



Propriedade

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:	
- Listas de árbitros a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro	3573
Arbitragem para definição de serviços mínimos:	
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, de 7 de setembro a 6 de outubro de 2012	3573
- Greve na Portway, Handling de Portugal, SA., para o período entre as 0 horas e as 24 horas dos dias 21 de setembro, 28 de setembro e 4 de outubro de 2012, assim como para o trabalho suplementar no período compreendido entre as 0 horas do dia 21 de setembro e as 24 horas do dia 31 de dezembro de 2012 e ainda os dias feriados de 5 de outubro, 1 de novembro e 1, 8 e 25 de dezembro de 2012	3578
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 27 de setembro de 2012	3580
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, no período de 1 a 31 de outubro de 2012	3582
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 4 de outubro de 2012	3588
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, de 7 de outubro a 6 de novembro de 2012	3590
- Greve na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, nos períodos respetivamente, de 31 de outubro a 30 de novembro de 2012, de 1 a 30 de novembro de 2012, de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012, e de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012	3594
- Greve na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP), das 8 horas às 16 horas do dia 30 de outubro de 2012	3597
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, e Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, de 1 a 30 de novembro de 2012	3598
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, de 7 de novembro a 5 de dezembro de 2012	3599
Regulamentação do trabalho:	
Despachos/portarias:	
Portarias de condições de trabalho:	
Portarias de extensão:	
···	
Convenções coletivas:	
- Contrato coletivo entre a ADCP – Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas	3604

Decisões arbitrais: Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas Acordos de revogação de convenções coletivas Jurisprudência: Organizações do trabalho: Associações sindicais: I - Estatutos: - Sindicato dos Médicos da Zona Sul – SMZS – Alteração 3626 - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional - STEMPFOR - Alteração ... 3627 - Sindicato dos Professores no Estrangeiro – SPE – Alteração 3640 - SNPS – Sindicato Nacional Pessoal de Saúde – Cancelamento 3647 - Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimos Portuários - Cancelamento 3647 - Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana de Castelo - Cancelamento 3647 II - Direção: - Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas 3648 - Sindicato dos Professores no Estrangeiro – SPE – Substituição 3652 Associações de empregadores: I - Estatutos: 3652 - Associação Portuguesa de Cabeleireiros e Estética de Braga – Alteração - Associação Nacional dos Industriais de Fotografia - ANIF - Cancelamento 3652 II - Direção: - AIPOR – Associação dos Instaladores de Portugal 3653 - Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão 3653

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:	
- Easyjet Airline Company Limited Sucursal em Portugal	. 3
- Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE)	. 3
- BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA - Alteração	. 3
- CAETANOBUS – Fabricação de Carroçarias, SA - Alteração	. 3
II – Eleições:	
- Sindicato dos Bancários do Norte – Substituição	. 3
- Easyjet Airline Company Limited Sucursal em Portugal	. 3
- CAETANOBUS – Fabricação de Carroçarias, SA	. 3
- Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE)	. 3
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
- FBP – Foundation Brakes Portugal, SA	. 3
II – Eleição de representantes:	
- Armando & Filhos, L. ^{da}	. 3
- Armando Ferreira da Silva & Filhos, L. ^{da}	. 3
- SIMLIS – Saneamento Integrado dos Municípios do Lis, SA	. 3
- Cepsa Portuguesa Petróleos, SA	. 3
- Associação dos Lares Ferroviários	. 3
Conselhos de empresa europeus:	
Informação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
Catálogo Nacional de Qualificações:	
Catálogo Nacional de Qualificações	. 3
1. Integração de novas qualificações	
2. Integração de UFCD	
	
3 Alteração de qualificações	3

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.mee.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Listas de árbitros a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro

Arbitragem obrigatória

Mandato 2012-2015

Árbitros presidentes

- 1- António Manuel Carvalho de Casimiro Ferreira
- 2- António Maria Bustorff de Dornelas Cysneiros
- 3- António Morgado Pinto Cardoso
- 4- Emílio Augusto Simão Ricon Peres
- 5- Francisco Liberal Fernandes
- 6- João Carlos da Conceição Leal Amado
- 7- João Tiago Valente Almeida da Silveira
- 8- Jorge Cláudio Bacelar Gouveia
- 9- José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro
- 10-Júlio Manuel Vieira Gomes
- 11-Luís Gonçalves da Silva
- 12-Luís Manuel Teles de Menezes Leitão
- 13-Luís Miguel Monteiro
- 14-Luís Miguel Pais Antunes
- 15-Maria do Rosário Palma Ramalho
- 16-Pedro Romano Martinez

Árbitros dos trabalhadores

- 1- Ana Cármen Monteiro do Carmo Cisa
- 2- António Gouveia Coelho
- 3- António José Ferreira Simões de Melo
- 4- Eduardo Allen
- 5- Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
- 6- José Frederico Simões Nogueira
- 7- José Manuel Barbosa Pinto Monteiro
- 8- Maria Alexandra Massano Simão José
- 9- Maria Eduarda Figanier de Castro
- 10-Maria Helena Gouveia Carrilho
- 11- Miguel Duarte Lobo Gomes Alexandre
- 12-Vítor Norberto Moreira Ferreira

Árbitros dos empregadores

- 1- Abel Gomes de Almeida
- 2- Alberto José Lança de Sá e Mello
- 3- Alexandra Marina Bordalo Gonçalves
- 4- Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes
- 5- António Agostinho Paula Varela
- 6- Cristina Nagy Morais
- 7- Francisco Sampaio Soares
- 8- Gregório da Rocha Novo
- 9- José Carlos Ferreira Proença
- 10-Manuel Eugénio Pimentel Cavaleiro Brandão
- 11-Pedro Petrucci Freitas
- 12-Rafael da Silva Campos Pereira

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, de 7 de setembro a 6 de outubro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 46/2012 - SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de ser-

viços mínimos

Assunto: Greve de trabalhadores da CP Comboios de Portugal, EPE (SFRCI) de 7 de setembro a 6 de outubro de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Antecedentes e factos

- 1- O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à administração da CP Comboios de Portugal, EPE (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 7 de setembro de 2012 e as 24h00 do dia 6 de outubro de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
- 2- O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 28 de agosto de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.
 - 3- A presente greve abrange as seguintes situações:
- *a)* A prestação de trabalho não contida entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;
- b) A prestação de trabalho não prevista nos gráficos afixados nas estações à data da publicação do pré-aviso de greve;
- c) A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, em dia de feriado, trabalho extraordinário e com falta de repouso;
- d) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 4 de outubro de 2012 e o terminem fora da sede;
- e) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 4 de outubro de 2012 e o terminem no dia 5 de outubro de 2012;
- f) A prestação de um período de 8 horas de trabalho após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado o serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas do dia 5 de outubro de 2012;
- g) Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede;
- h) Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo préaviso.

4- No dia 28 de agosto de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião rea-

lizada com o Sindicato e as empresas no dia 28 de agosto de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

- 5- Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.
- 6- Acresce tratar-se de empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*), do n.º 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.
- 7- O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro Presidente: António Dornelas Cysneiros;
 - Árbitro dos Trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
 - Árbitro dos Empregadores: Ana Jacinto Lopes.
- 8- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 3 de setembro de 2012, pelas 14H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SFRCI fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- Amândio Cerdeira Madaleno.

A CP fez-se representar por:

- Maria Manuela Saraiva Gil Pereira;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Horácio Manuel Silva de Sousa.
- 9- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.
- 10-Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 5 de outubro, com especial repercussão nos dias 4 e 6 de outubro.
- b) Que vão estar em curso outras greves no âmbito da CP, EPE, convocadas por outros sindicatos.
- c) Nesta data não são conhecidas outros pré-avisos de greve em empresas do setor de transporte coletivos coincidentes com esta greve.

II – Fundamentação

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». (n.º 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente

protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos setor de «transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (n.ºs 1 e 2, alínea b) do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o fato destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3, do artigo 537.º do CT.

O Tribunal Arbitral teve presente as decisões arbitrais referidas na decisão n.º 43, 44 e 45/2012-SM.

Na perspetiva do Tribunal Arbitral haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e à satisfação das necessidades sociais impreteríveis que esta deve assegurar.

O Tribunal Arbitral entendeu, portanto, basear a presente decisão na decisão anterior, introduzindo nela as modificações decorrentes da especificidade da presente greve bem como, algumas especificações adicionais que pareceram convenientes.

III - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- 1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2- Serão assegurados comboios de socorro no dia 5 de outubro de 2012 (1 maquinista e 1 chefe de comboio, cada 8 horas de trabalho) em Contomil, Pampilhosa, Entroncamento, Campolide e Barreiro.
- 3- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
- 4- Não havendo transportes coletivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por causa da greve isto é: para origens e destinos próximos no mesmo período do dia (manhã, tarde ou noite) são definidos para o dia 5 de outubro de 2012 os serviços mínimos constantes do anexo I.
- 5- São incluídos nos serviços mínimos ora decididos, a realização dos comboios nos dias 4 e 6 de outubro de 2012 estritamente necessários para viabilizar a eventual necessidade de serem efetuados os serviços mínimos constantes do anexo I, bem como eventuais comboios de socorro.
- 6- As empresas devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.
- 7- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- 8- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
- 9- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de setembro de 2012.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Anexo I

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

Feriados de 5 outubro de 2012

LINHA DO DOURO

Sentido Ascendente		
Nº	Partida	
Comboio	(H)	
1550 <u>1</u>	00:40:00	
1550 <u>3</u>	06:25:00	
<u> 15541</u>	<u>17:30:0</u> 0	
<u> 15547</u>	<u>19:00:0</u> 0	
15431	20:00:00	
Marcha	09:25:00	
Especial		

Sentido Descendente		
Nº	Partida	
Comboio	(H)	
15506	06:38:00	
1 <u>5</u> 512	_07:58:00	
<u> 15548</u> _	18:58:00	
<u> 15434</u>	23:07:00	
Marcha	16:21:00	
Especial	ļ	

LINHA DO MINHO

Sentido Ascendente		
Nº	Partida	
Comboio	(H)	
15201	<u>00:45:0</u> 0	
15205	06:45:00	
15241	18:45:00	
15245	19:45:00	

Sentido Descendente		
Nº	Partida	
Comboio	l (H)	
15206	06:34:00	
15210	07:34:00	
15246	19:34:00	
15250	21:34:00	

LINHA DE GUIMARÃES

Sentido Ascendente		
Nº Partida		
Comboio	(H)	
15153	07:20:00	
15165	16:20:00	
15169	18:20:00	
15169	18:20:00	

Sentido Descendente		
Nº ∣ Partida		
Comboio	(H)	
15152	<u>06:48:00</u>	
15156	08:48:00	
15170	17:48:00	

LINHA DO NORTE

Sentido Asc	endente	Sentido Des	scendente
Nº	Partida	Nº	Partida
Comboio	(H)	Comboio	(H)
15601	04:43:00	15701	00:50:00
1560 <u>9</u>	07:1 <u>8</u> :00	1 <u>5</u> 705	06:00:00
1561 <u>3</u>	08:19:00	<u> 15711</u>	07:05:00
<u> 15617</u>	09:19:00	1 <u>5</u> 715	08:05:00
15621	10:19:00	15719	09:05:00
15645	18:19:00	15743	17:05:00
15841	18: <u>4</u> 8: <u>0</u> 0	15939	17:50:00
15649	19:19:00	15747	ı 18:05:00
15653	20:23:00	15751	19:05:00
	•		•

Comboios das Linhas de Sintra e Azambuja

Família Meleças <=> Oriente

Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
18222	08:56	
18238	10:56	
18270	14:56	
18286	16:56	
18302	18:56	
18316	20:56	

- 1=r		
Sentido Descendente		
Partida (H)		
07:53		
09:53		
11:53		
15:53		
17:53		
19:53		

Família Lx. Rossio <=> Sintra

Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
18701	00:08	
18719	07:38	
18735	09:38	
18751	11:38	
18783	15:38	
18799	17:38	
18815	19:38	
18827	21:38	

Sentido Descendente			
nº comboio Partida (H)			
18712	06:40		
18728	08:40		
18744	10:40		
18760	12:40		
18792	16:40		
18808	18:40		
18824 20:40			
18832 22:40			

Familía Alc. Terra <=> Azambuja

Sentido Ascendente			
nº comboio	Partida (H)		
16400	00:36		
16404	06:36		
16414	09:06		
16434	14:06		
16444	16:36		
16454	19:06		
16462	21:36		

Sentido Descendente			
nº comboio	Partida (H)		
16500	05:18		
16506	07:48		
16516	10:18		
16536	15:18		
16546	17:48		
16556	20:18		
16564	22:48		

Comboios da Linha de Cascais

Família Cascais

Sentido Ascendente			
nº comboio	Partida (H)		
19009	5:30		
19013	6:30		
19017	07:30		
19021	08:20		
19027	09:20		
19051	13:20		
19063	15:20		
19075	17:20		
19087	19:30		
19097	21:30		
19107	23:30		

Sentido Descendente			
nº comboio Partida (H)			
19002	0:30		
19012	6:30		
19016	07:23		
19022	08:23		
19028	09:23		
19034	10:23		
19058	14:23		
19076	17:23		
19082	18:23		
19092	20:33		
19102	22:30		

Comboios da Linha do Sado

Familía Praias do Sado

Sentido Ascendente			
Partida (H)			
06:25			
08:25			
16:25			
18:25			

	Sentido Descendente			
	nº comboio Partida (H)			
17210 7:40		7:40		
17218 9:40		9:40		
17238 17:40		17:40		
	17246	19:40		

Familía Setubal

Sentido Ascendente			
nº comboio Partida (H)			
17101	00:29		

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
311	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	16:30	21:45
312	VIL.FORMOSO	LISBOA-SA	5:38	10:30
514	GUARDA	LISBOA-SA	18:13	22:30
522	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
525	LISBOA-SA	PORTO-C	11:30	14:39
527	LISBOA-SA	PORTO-C	15:30	18:39
530	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00
541	LISBOA-SA	COVILHA	8:16	11:55
544	COVILHA	LISBOA-SA	18:35	22:19
570	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
594	LISBOA-OR	EVORA	9:50	11:25
620	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:40
698	EVORA	LISBOA-OR	17:02	18:35
420	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
421	PORTO-C	TUI	7:55	10:06
423	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
852	VALENCA	PORTO-C	14:26	16:30
853	PORTO-C	VALENCA	12:45	14:49
854	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05
863	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
869	PORTO-SB	REGUA	13:25	15:13
870	REGUA	PORTO-C	12:49	14:35
873	PORTO-C	REGUA	15:30	17:12
876	POCINHO	REGUA	15:44	17:07
877	PORTO-C	POCINHO	<u>17:1</u> 5	20:29
878	REGUA	PORTO-SB	<u>17:14</u>	19:10
4116	REGUA	PORTO-SB	20:32	22:55
4411	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4422	TOMAR	LISBOA-SA	13:15	15:11
4425	LISBOA-SA	TOMAR	<u>16:4</u> 8	18:49

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
4431	LISBOA-SA	TOMAR	19:48	21:52
4432	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4505	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	6:57	8:55
4506	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	8:36	10:21
4515	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	12:39	14:30
4516	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	18:17	20:17
4519	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	17:39	19:37
4602	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4616	COIMBRA	AVEIRO	13:43	14:42
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:28	19:35
4656	AVEIRO	COIMBRA	7:48	8:45
4668	AVEIRO	COIMBRA	13:49	14:46
4676	AVEIRO	COIMBRA	17:49	18:46
5107	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	9:53	10:49
5110	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	11:01	11:59
5113	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	14:45	15:42
5114	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	14:54	15:59
5116	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	16:50	17:48
<u>5117</u>	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	17:53	18:57
5204	ESPINHO-VOUG	SERNADA VOUG	9:26	11:36
5205	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01
5212	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMEIS	17:10	18:12
5213	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	18:24	19:26
5402	GUARDA	COIMBRA	10:36	13:30
5410	COIMBRA	GUARDA	18:07	21:06
5426	VIL.FORMOSO	GUARDA	17:07	17:50
5601	LISBOA-SA	CAST.BRANCO	16:16	19:52
5621	ENTRONCAMEN.	CAST.BRANCO	7:50	9:57
5673	CAST.BRANCO	COVILHA	10:04	11:08
5674	COVILHA	CAST.BRANCO	13:06	14:10

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
5677	CAST.BRANCO	COVILHA	19:55	20:59
5705	FARO	V.REAL S.ANT	9:30	10:39
5708	V.REAL S.ANT	FARO	9:03	10:15
5711	FARO	V.REAL S.ANT	12:12	13:21
5714	V.REAL S.ANT	FARO	13:25	14:37
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52
5904	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5905	LAGOS	FARO	9:00	10:38
5914	FARO	LAGOS	18:30	20:17
5915	LAGOS	FARO	18:15	20:01
6402	CALD.RAINHA	M.SMELECAS	7:35	9:25
6403	LISBOA-SA	CALD.RAINHA	5:51	8:17
6408	CALD.RAINHA	LISBOA-SA	18:56	21:19

Greve na Portway, Handling de Portugal, SA, para o período entre as 0 horas e as 24 horas dos dias 21 de setembro, 28 de setembro e 4 de outubro de 2012, assim como para o trabalho suplementar no período compreendido entre as 0 horas do dia 21 de setembro e as 24 horas do dia 31 de dezembro de 2012 e ainda os dias feriados de 5 de outubro, 1 de novembro e 1, 8 e 25 de dezembro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 47/2012 - SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greve na Portway, SA, para o período entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 21 de setembro, 28 de setembro e 4 de outubro de 2012, assim como para o trabalho suplementar no período compreendido entre as 00h00 do dia 21 de setembro e as 24h00 do dia 31 de dezembro de 2012 e ainda os dias feriados de 5 de outubro, 1 de novembro e 1, 8 e 25 de dezembro de 2012, nos termos definidos nos dois avisos prévios de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Os factos

1- Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 12 de setembro de 2012, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores da Portway, Handling de Portugal, SA, adiante designada por Portway, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para os períodos indicados no aviso prévio a que se aludirá no número seguinte.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos: ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 10 de setembro de 2012 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com anexos, entre os quais dois avisos prévios de greve emitidos pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.

2- O SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, remeteu, em 6 de setembro de 2012, dois avisos prévios de greve para o Ministério da Economia e do Emprego, ofícios n.ºs 392/12 e 393/12, na empresa PORTWAY.

Segundo estes avisos prévios, os trabalhadores representados pelo SITAVA tencionam exercer o direito de greve:

- Nos dias 21 e 28 de setembro e 4 de outubro de 2012 das 00h00 às 24h00 relativamente ao trabalho normal;
- No período compreendido entre as 00h00 do dia 21 de setembro e as 24h00 do dia 31 de dezembro, relativamente ao trabalho suplementar;
- Nos dias feriados de 5 de outubro, 1 de novembro e 1, 8
 e 25 de dezembro de 2012;
- Relativamente aos turnos dos trabalhadores cujo período de trabalho se inicie ou cesse, respetivamente, das 20h30 às 24h00 nos dias 20 e 27 de setembro e 3 de outubro de 2012, bem como das 00h00 às 3h00 nos dias 22 e 29 de setembro e 5 de outubro de 2012.

No que respeita à greve ao trabalho normal nos cinco dias feriados indicados, a sua inclusão decorre do que foi afirmado pelos sindicatos, tanto na reunião havida na DGERT como na reunião com os árbitros.

O sindicato considera que, para a atividade em causa, não se justifica a fixação de serviços mínimos.

II – Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Romano Martinez;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de setembro de 2012, pelas 15h00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SITAVA e da empregadora Portway, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

- O SITAVA fez-se representar por:
- Daniel Adalberto Prata Guerra Oliveira;
- Daniel Filipe da Costa Matos;
- Pedro Miguel Gomes Figueiredo.

A Portway fez-se representar por:

- Frederico Rangel;
- Manuel Ramirez Fernandes.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal.

A Portway solicitou a entrega de um documento, com a explicação dos serviços prestados em diferentes aeroportos e a enunciação dos serviços mínimos a prestar.

O tribunal aceitou o documento e juntou-o aos autos.

Os representantes sindicais e da empresa informaram que:

- a) Além desta empresa (Portway) exerce a mesma atividade de assistência nos aeroportos de Lisboa, Porto e Funchal a SPdH, SA;
- b) A Portway é a única empresa de assistência nos aeroportos que opera no aeroporto de Faro e de Beja (mas neste último aeroporto não estão previstos voos nas datas de greve);
- c) A Portway é a única empresa que opera junto do voo cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal.

III – Enquadramento jurídico

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, n.º 5, do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

2- Consultando o documento apresentado pela Portway junto aos autos, verifica-se que são apresentadas propostas de serviços mínimos para os aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, bem como para a assistência ao voo cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal, para os oito dias de greve ao trabalho normal, ainda que em dia feriado (concretamente, dias 21 e 28 de setembro, dias 4 e 5 de outubro, dia 1 de novembro e dias 1, 8 e 25 de dezembro de 2012).

Tomando em consideração os aspetos supra referidos, o

Tribunal Arbitral entende que a garantia de uma decisão em consonância com o princípio da proporcionalidade obriga a ponderação de alternativas para os passageiros que se deslocam por via aérea em Portugal, particularmente no aeroporto de Faro onde não há alternativa de assistência.

Nos aeroportos de Lisboa, Porto e Funchal operam quer a Portway quer a SPdH, SA. Por esta razão não se encontra justificação para decretar, para esses aeroportos, os mesmos serviços mínimos que pelo seu recorte constitucional devem ter natureza impreterível no aeroporto de Faro.

- 3- O Tribunal Arbitral aceita, assim, que possa haver serviços mínimos nos voos dos aeroportos de Lisboa, do Porto e do Funchal relacionados unicamente com situações excecionais, já que aí há alternativas, o que não acontece relativamente aos voos do aeroporto de Faro. O mesmo sucede com a assistência no que respeita ao voo cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal. Assim, para além de ser assegurada a assistência a voos de emergência, militares ou de Estado, o Tribunal considera deverem ser fixados serviços mínimos de modo a garantir a mobilidade dos passageiros tendo presente a ausência de alternativas, na assistência a partir do aeroporto de Faro e ao supra citado voo cargueiro.
- 4- A medida dos serviços mínimos deve obedecer às exigências de necessidade e adequação. Por esta razão, os voos considerados como de serviços mínimos partindo do aeroporto de Faro não corresponderão a todos os que a empresa em condições normais executa nem a todos os que são propostos pela empresa (constantes do documento junto aos autos) mas, apenas, aqueles que são considerados essenciais ao preenchimento do princípio da proporcionalidade.

Situação diferente é a do cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal em que apenas compete à Portway a respetiva assistência. O Tribunal toma em consideração que parte da sua carga é constituída por produtos perecíveis.

Além do mais o Tribunal ponderou a determinação de serviços mínimos nos voos identificados nas decisões arbitrais n.ºs 56 e 58/2010, n.º 66/2010 e, particularmente, na recente decisão n.º 41/2012.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral determina os serviços mínimos na Portway, Handling de Portugal, SA, nos termos seguintes:

- 1- Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos seguintes voos:
- a) os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente, por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
 - b) os voos militares;
 - c) os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.
- 2- Nos oito dias de greve deve ser assegurada a assistência, tomando por base a proposta da empresa, aos voos do aeroporto de Faro, um para cada um dos destinos, nacionais e internacionais, para que haja partidas.

- 3- Deve ser garantida a assistência nos aeroportos de Lisboa e Funchal ao voo cargueiro (Funchal-Lisboa-Funchal), nos dias oito dias de greve.
- 4- Deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*) em todos os dias abrangidos pelo período da greve em relação aos aviões abrangidos pelos voos indicados nos números 1., 2. e 3.
- 5- Não são estabelecidos serviços mínimos com respeito à greve ao trabalho suplementar no período compreendido entre as 00h00 do dia 21 de setembro e as 24h00 do dia 31 de dezembro de 2012.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Portway, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

O árbitro dos trabalhadores considera que, salvaguardadas situações de emergência (sem resposta alternativa adequada) associadas à segurança de pessoas, a greve anunciada, que se traduz numa luta por direitos fundamentais, a que se junta a legítima expectativa, e mesmo exigência, de que o Governo se comporte como «pessoa de bem», não compromete a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Mesmo considerando outros interesses envolvidos, dadas as características da greve – anunciada com muita antecedência para atividades que satisfazem necessidades com soluções alternativas – não consegue, o árbitro dos trabalhadores encontrar fundamento para fixação de serviços mínimos que possam ir além do que consta no ponto 1.a) da decisão aprovada por maioria.

Lisboa, 18 de setembro de 2012.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente. Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora. João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 27 de setembro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 48/2012-SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia

27 de setembro de 2012, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Os factos

- 1- Por ofício enviado por correio eletrónico em 19 de setembro de 2012, a Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego remeteu à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve prevista para o dia 27 de setembro de 2012 dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), nos termos constantes dos avisos prévios apresentados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) e Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) (em conjunto adiante designados «Sindicatos» ou «associações sindicais»).
- 2- A greve convocada pelos Sindicatos deverá abranger o período compreendido entre as 05h00 e as 10h00 para a generalidade dos trabalhadores e o período entre as 08h00 e as 12h00 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores.
- 3- Resulta dos elementos comunicados que foi realizada no dia 19 de setembro de 2012, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes, não tendo sido alcançado acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
- 4- Da ata mencionada consta que os representantes das associações sindicais «manifestaram... a sua inteira disponibilidade para assegurar os serviços mínimos propostos nos avisos prévios de greve e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido no Acórdão proferido no processo n.º 51/2010 e confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011 e ainda pelos sucessivos Acórdãos do Tribunal Arbitral em anteriores greves».
- 5- Da mesma ata consta ainda a posição expressa pela empresa que «declarou apenas poder concordar com a sua proposta», a qual consisti na redução da «oferta disponibilizada na rede até às 10h00 ... em 68 %» e no recurso a um número de trabalhadores que perfaz «24 % do contingente normalmente escalado». Resulta da proposta apresentada pelo METRO que seriam encerradas no período da greve a totalidade das estações das linhas Verde e Vermelha e um número reduzido das estações das linhas Azul e Amarela, permitindo dessa forma a «prestação de serviço de transporte em modo metro nos dois eixos fundamentais de entrada na cidade, com captação direta de passageiros fora do limite urbano (coroa 1)».

- 6- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
 - Árbitro dos trabalhadores: José Martins de Ascensão;
 - Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II – Audiência das partes

- 1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 21 de setembro de 2012, a partir das 11h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.
 - A FECTRANS fez-se representar por:
 - Anabela Paulo Silva Carvalheira;
 - Paulo Jorge Machado Ferreira.

A FETESE fez-se representar por:

José Augusto Santos.

O SINDEM fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Laires.

O SITRA fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- Luís Filipe Ascensão Pereira.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Maria Natividade dos Anjos Marques;
- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O METRO, por sua vez, fez-se representar por:

- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva.

Os representantes das associações sindicais e da empresa prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal quanto ao conteúdo das propostas de serviços mínimos apresentadas.

Os representantes dos Sindicatos pediram a junção de documentos ao processo, nos quais desenvolvem os argumentos em favor da posição por eles adotada quanto à fixação de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico

1- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sin-

dical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

- 2- De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3- À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- 4- Tal como foi já assinalado em recente decisão anterior do Tribunal Arbitral relativa a uma greve convocada para idênticos períodos nos dias 17 e 22 de maio (cf. decisão de 11 de maio de 2012 no proc. n.º 22/2012-SM), a proposta de serviços mínimos apresentada pelo METRO inova significativamente em relação a propostas anteriormente formuladas por aquela empresa que assentavam no pressuposto de que razões de segurança dos utentes do serviço em causa implicavam que os serviços mínimos a definir não fossem inferiores a 50 % em cada linha.
- 5- Entende, contudo, este Tribunal que, independentemente desta nova abordagem em matéria de segurança do funcionamento do metro em regime de serviços mínimos cujo acolhimento sempre obrigaria a uma análise mais aprofundada as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não parecem justificar a adoção dos serviços mínimos propostos pelo METRO.
- 6- Cabe sublinhar, com efeito, que estamos em presença de uma greve de curta duração, destinada a produzir os seus efeitos apenas na manhã do dia 27 de setembro, não sendo conhecida a realização de quaisquer outras greves no setor dos transportes no mesmo período ou períodos imediatamente anteriores ou subsequentes. Neste contexto, a necessidade de assegurar o escrupuloso respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade no quadro de uma eventual fixação de serviços mínimos assume ainda maior relevo.
- 7- Ora, na esteira do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, «os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo 51/2100 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04

de Maio de 2011», mas também «quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

IV - Decisão

Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide não decretar quaisquer serviços mínimos para além daqueles que constam do pré-aviso de greve apresentado pelas associações sindicais signatárias.

Lisboa, 24 de setembro de 2012.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora. Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, no período de 1 a 31 de outubro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 49/2012-SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greves na CP Comboios de Portugal, EPE e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (vários sindicatos), no período de 1 a 31 de outubro de 2012, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

- 1- As presentes arbitragens emergem, através da comunicação à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 20/9/2012, recebida no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:
- a) na Rede Ferroviária Nacional REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) agendada para o período das 00h00 de 1 de outubro às 24h00 de 31 de outubro de 2012, na sequência do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical de Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF);
- *b)* na CP Comboios de Portugal, EPE e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período das 00h00 de 1 de outubro às 24h00 de 31 de outubro de 2012 nos termos dos n.ºs 1.1 a 1.12. do

aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ).

- c) na CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendadas para o período das 00h00 de 1 de outubro às 24h00 de 31 de outubro de 2012 nos termos dos avisos prévios de greve subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pelo Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA) e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins (SINFA);
- d) na CP Comboios de Portugal, EPE (CP), agendada para o período das 00h00 de 1 de outubro às 24h00 de 31 de outubro de 2012 nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF);
- e) na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período das 00h00 de 1 de outubro às 24h00 de 31 de outubro de 2012 nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).
- 2- Foi realizada a reunião na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

Da referida comunicação bem como da ata da reunião realizada com os Sindicatos e as empresas resulta que:

- Quanto à greve referida no ponto 1, a) que a REFER não compareceu à reunião justificando que a greve declarada pela ASCEF não afetará a sua atividade de modo a pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
- Quanto às greves referidas no ponto 1, b) não foi conseguido acordo quanto aos serviços mínimos entre as partes, SMAQ, CP e CP Carga;
- Quanto à greve referida no ponto 1, c) não houve acordo quanto aos serviços mínimos sobre o pré-aviso de greve conjunto entre o SNTSF, SIOFA e SINFA, CP e CP Carga;
- Quanto às greves referidas nos pontos 1, c) e 1, d) não houve acordo quanto aos serviços mínimos entre as partes, SNTSF, CP e CP Carga.

II - Tribunal Arbitral

- 4- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de setembro de 2012, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, nomeadamente, sobre os efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.

III – Enquadramento juridico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». (n.º 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos setor de «transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o fato destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3, do artigo 537.º do CT.

O Tribunal Arbitral teve presente, para além das decisões arbitrais listadas na decisão n.º 41/2011-SM, que foram entretanto proferidas 15 outras decisões arbitrais (47/2011, 3 e 4/2012; 8/2012, 15/2012, 17/2012, 19/2012, 20/2012, 21/2012, 23/2012, 24/2012, 27/2012, 28/2012, 32 e 33/2012, 34/2012, 35/2012, 43, 44 e 45/2012, e 46/2012) respeitantes ao transporte ferroviário de passageiros e ou de mercadorias.

A análise dessas decisões permite concluir que permanece válida as interpretações feitas nas Decisões n.ºs 43, 44 e 45/2012 e 46/2012, sendo que, no caso vertente, se ponderou o agravamento de efeitos previsíveis da greve.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir nos termos seguintes os serviços mínimos a respeitar nas empresas CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA:

- 1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2- Serão conduzidos aos seus destinos as composições que se encontrem carregados com materiais perigosos: amoníaco e explosivos.
- 3- Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com *jet-fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto.
- 4- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).
- 5- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
- 6- Não havendo transporte coletivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por causa da greve seja em virtude desta, seja por inexistência de tais meios alternativos são definidos os serviços mínimos constantes do Anexo I.
- 7- As empresas devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.
- 8- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- 9- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
- 10-O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de setembro de 2012.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Anexo I

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

De 1 a 31 de outubro de 2012

LINHA DO DOURO					
Sentido Aso	endente		Sentido Des	cendente	
Nº	Partida		Nº	Partida	
Comboio	(H)		Comboio	(H)	
15501	00:40:00		1 <u>5</u> 506	06:38:00	
<u>15505 (1)</u>	06:30:00		<u>15510 (4)</u>	07:38:00	
_15 <u>5</u> 3 <u>9</u> (2)	<u>17:30:00</u>		_1 <u>5546 (5)</u> _	18:38:00	
15549 (3)	19:30:00		15432	21:07:00	
15431	20:00:00		Marcha	16:05:00	
15451	20.00.00		27066		
Marcha	08:35:00				
27085					

- $\left(1\right)$ No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15503;
- $\left(2\right)$ No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15541;
- (3) No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15547;
- (4) No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15512:
- (5) No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15548

LINHA DO MINHO				
Sentido Aso	Sentido Ascendente Sentido Descendente			
Nº	Partida		Nº	Partida
Comboio	(H)		Comboio	(H)
15201	00:45:00		1 <u>5</u> 206	06:34:00
15203	06:15:00		_1 <u>5</u> 212	07:45:00
15241	18:45:00		_1 <u>5</u> 244 _	1 <u>8:34:00</u>
15245	19:45:00		15246	19:34:00

LINHA DE GUIMARÃES				
Sentido Aso	endente		Sentido Des	cendente
Nº	Partida		Nº	l Partida
Comboio	(H)		Comboio	I (H)
_15 <u>1</u> 5 <u>1</u> (<u>1</u>)	<u>06:20:0</u> 0		<u>15152</u>	06:48:00
15167 (2)	17:20:00		15154	07:48:00
15171	19:20:00		15178	20:48:00

⁽¹⁾ No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15153;

⁽²⁾ No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15169

09:05:00

17:05:00

19:05:00

18:05:00

ı

LINHA DO NORTE Sentido Ascendente Sentido Descendente Partida Partida Comboio Comboio (H) (H) 15601 04:43:00 15701 00:50:00 07:18:00 <u>15707 (3)</u> 06:05:00 15609 08:19:00 1<u>5</u>7<u>1</u>1 1<u>5</u>61<u>3</u> 07:05:00 08:05:00 15617 09:19:00 1<u>5</u>7<u>1</u>5

1<u>5</u>7<u>1</u>9

15743

15747

15751

(1) No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15621:

09:48:00

18:19:00

<u>18:4</u>7:<u>0</u>0

19:19:00

20:23:00

15815₍₁₎

15645

_1564<u>7</u> (2)

15649

15653

- $\left(2\right)$ No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio 15841;
- (3) No dia 5 de outubro de 2012 realiza-se, em substituição, o comboio $15705\,$

De 1 a 31 de outubro de 2012

Exceto dia 5 outubro de 2012

Comboios das Linhas de Sintra e Azambuja

Família Meleças <=> Oriente

Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
18218	08:26	
18232	10:11	
18270	14:56	
18284	16:41	
18302	18:56	
18312	20:11	

Sentido Descendente		
nº comboio	Partida (H)	
18414	07:38	
18428	09:23	
18442	11:08	
18480	15:53	
18494	17:38	
18512	19:53	

Família Lx. Rossio <=> Sintra

1 WIIIIW =//1 11		
Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
18701	00:08	
18717	07:23	
18735	09:38	
18749	11:23	
18777	14:53	
18795	17:08	
18817	19:53	
18827	21:38	

Sentido Descendente		
nº comboio	Partida (H)	
18710	06:25	
18728	08:40	
18742	10:25	
18756	12:10	
18784	15:40	
18810	18:55	
18824	20:40	
18834	23:10	

Familía Alc. Terra <=> Azambuja

Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
16400	00:36	
16406	07:06	
16416	09:36	
16438	15:06	
16448	17:36	
16454	19:06	
16458	20:06	

Sentido Descendente		
nº comboio	Partida (H)	
16502	06:18	
16508	08:18	
16520	11:18	
16540	16:18	
16550	18:48	
16556	20:18	
16560	21:18	

Comboios da Linha de Cascais

Família Cascais

ı anını		
Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
19005	01:00	
19013	06:30	
19207	07:36	
19215	08:24	
19225	09:24	
19253	13:40	
19259	14:40	
19277	17:24	
19303	20:00	
19095	21:20	
19107	23:30	

ascais		
Sentido Descendente		
nº comboio	Partida (H)	
19000	00:30	
19008	05:30	
19206	07:28	
19214	08:16	
19224	09:16	
19236	10:44	
19258	14:24	
19284	18:04	
19290	18:40	
19310	20:40	
19102	22:30	

Comboios da Linha do Sado

Familía Praias do Sado

Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
17201	05:55	
17207	07:25	
17243	16:25	
17255	19:25	

Sentido Descendente		
nº comboio	Partida (H)	
17206	6:40	
17218	9:40	
17236	17:10	
17254	21:45	

Familía Setubal

Sentido Ascendente			
nº comboio Partida (H)			
17103	10:25		

No dia 5 de outubro de 2012

Comboios das Linhas de Sintra e Azambuja

Família Meleças <=> Oriente

Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
18222	08:56	
18238	10:56	
18270	14:56	
18286	16:56	
18302	18:56	
18316	20:56	

Sentido Descendente				
nº comboio	Partida (H)			
18416	07:53			
18432	09:53			
18448	11:53			
18464	13:53			
18496	17:53			
18512	19:53			

Família Lx. Rossio <=> Sintra

Sentido Ascendente			
nº comboio	Partida (H)		
18701	00:08		
18719 07:38 18751 11:38 18767 13:38 18783 15:38 18799 17:38 18815 19:38 18827 21:38			
		1882/	21:38

	Sentido Descendente		
nº comboio		Partida (H)	
	18712	06:40	
	18728	08:40	
18744	10:40		
	18776	14:40	
18792	16:40		
	18808	18:40	
	18824	20:40	
	18832	22:40	

Familía Alc. Terra <=> Azambuja

Sentido Ascendente			
nº comboio	Partida (H)		
16400	00:36		
16404 06:36 16414 09:06 16424 11:36 16444 16:36 16454 19:06			
		16462 21:36	

Sentido Descendente			
nº comboio Partida (F			
16500	05:18		
16506	07:48		
16516	10:18		
16526 12:48			
16546	17:48		
16556	20:18		
16564 22:48			

De 1 a 31 de outubro de 2012

Comboios da Linha de Cascais

Família Cascais

ı anını		
Sentido Ascendente		
nº comboio	Partida (H)	
19009	5:30	
19017	07:30	
19021	08:20	
19027	09:20	
19039	11:20	
19051 13:20		
19063 15:20		
19075 17:20		
19087 19:30		
19097	21:30	
19107 23:30		

Cascais				
Sentido Descendente				
nº comboio	Partida (H)			
19002	0:30			
19012	6:30			
19022	08:23			
19028	09:23			
19034	10:23			
19046	12:23			
19058	14:23			
19070	16:23			
19082	18:23			
19092	20:33			
19102	22:30			

Comboios da Linha do Sado Familía Praias do Sado

Sentido Ascendente			
nº comboio	Partida (H)		
17203 06:25 17211 08:25 17243 16:25			
		17251	18:25

•	2000000		
	Sentido Descendente		
	nº comboio	Partida (H)	
	17210	7:40	
	17218	9:40	
	17238	17:40	
	17246	19:40	

Outros comboios

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
311	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	16:30	21:45
312	VIL.FORMOSO	LISBOA-SA	5:38	10:30
514	GUARDA	LISBOA-SA	18:13	22:30
522	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
525	LISBOA-SA	PORTO-C	11:30	14:39
527	LISBOA-SA	PORTO-C	15:30	18:39
530	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00
541	LISBOA-SA	COVILHA	8:16	11:55
544	COVILHA	LISBOA-SA	18:35	22:19
570	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
594	LISBOA-OR	EVORA	9:50	11:25
620	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:40
698	EVORA	LISBOA-OR	17:02	18:35
420	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
421	PORTO-C	TUI	7:55	10:06
423	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
852	VALENCA	PORTO-C	14:26	16:30
853	PORTO-C	VALENCA	12:45	14:49
854	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05
863	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
869	PORTO-SB	REGUA	13:25	15:13
870	REGUA	PORTO-C	12:49	14:35
873	PORTO-C	REGUA	15:30	17:12
876	POCINHO	REGUA	15:44	17:07
877	PORTO-C	POCINHO	17:15	20:29
878	REGUA	PORTO-SB	17:14	19:10
4116	REGUA	PORTO-SB	20:32	22:55
4411	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4422	TOMAR	LISBOA-SA	13:15	15:11
4425	LISBOA-SA	TOMAR	16:48	18:49

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
4431	LISBOA-SA	TOMAR	19:48	21:52
4432	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4505	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	6:57	8:55
4506	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	8:36	10:21
4515	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	12:39	14:30
4516	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	18:17	20:17
4519	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	17:39	19:37
4602	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4604	COIMBRA	AVEIRO	7:43	8:42
4606	COIMBRA	AVEIRO	8:45	9:43
4608	COIMBRA	AVEIRO	10:08	11:07
4612	COIMBRA	AVEIRO	11:43	12:42
4616	COIMBRA	AVEIRO	13:43	14:42
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:28	19:35
4656	AVEIRO	COIMBRA	7:48	8:45
4668	AVEIRO	COIMBRA	13:49	14:46
4676	AVEIRO	COIMBRA	17:49	18:46
5107	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	9:53	10:49
5110	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	11:01	11:59
5113	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	14:45	15:42
5114	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	14:54	15:59
5116	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	16:50	17:48
<u>5117</u>	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	17:53	18:57
5204	ESPINHO-VOUG	SERNADA VOUG	9:26	11:36
5205	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01
5212	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMEIS	17:10	18:12
5213	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	18:24	19:26
5402	GUARDA	COIMBRA	10:36	13:30
<u>541</u> 0	COIMBRA	GUARDA	18:07	21:06
5426	VIL.FORMOSO	_GUARDA	17:07	17:50
5601	LISBOA-SA	CAST.BRANCO_	16:16	19:52
5621	ENTRONCAMEN.	CAST.BRANCO	7:50	9:57
5673	CAST.BRANCO	COVILHA	10:04	11:08
5674	COVILHA	CAST.BRANCO	13:06	14:10

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
5705	FARO	V.REAL S.ANT	9:30	10:39
5708	V.REAL S.ANT	FARO	9:03	10:15
5711	FARO	V.REAL S.ANT	12:12	13:21
5714	V.REAL S.ANT	FARO	13:25	14:37
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52
5904	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5905	LAGOS	FARO	9:00	10:38
5914	FARO	LAGOS	18:30	20:17
5915	LAGOS	FARO	18:15	20:01
6402	CALD.RAINHA	M.SMELECAS	7:35	9:25
6403	LISBOA-SA	CALD.RAINHA	5:51	8:17
6408	CALD.RAINHA	LISBOA-SA	18:56	21:19

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 4 de outubro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 50/2012-SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, no dia 4 de outubro de 2012, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Os factos

1- Por ofício enviado por correio eletrónico em 25 de setembro de 2012, a Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego remeteu à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve prevista para o dia 4 de outubro de 2012 dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), nos termos constantes dos avisos prévios apresentados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) e Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) (em conjunto adiante designados «Sindicatos» ou «associações sindicais»).

2- A greve convocada pelos Sindicatos deverá abranger

o período compreendido entre as 05h00 e as 10h00 para a generalidade dos trabalhadores e o período entre as 08h00 e as 12h00 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores.

- 3- Resulta dos elementos comunicados que foi realizada no dia 24 de setembro de 2012, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes, não tendo sido alcançado acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
- 4- Da ata mencionada consta que os representantes das associações sindicais «manifestaram... a sua inteira disponibilidade para assegurar os serviços mínimos propostos nos avisos prévios de greve e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido no Acórdão proferido no processo n.º 51/2010 e confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011 e ainda pelos sucessivos Acórdãos do Tribunal Arbitral em anteriores greves», sublinhando a FETESE, em particular, que «no âmbito da sua representatividade não se justifica falar em "serviços mínimos" para suprir necessidades sociais impreteríveis. Se dúvidas houvesse (que não haveria), a própria empresa hoje o reconhece ao datar e assinar pela empresa a declaração que juntou a ata. Assim sendo este processo, no que diz respeito a FETESE deve terminar por aqui, não devendo ter qualquer sequência para as instâncias seguintes. (...)»
- 5- Da ata referida consta ainda a posição expressa pela empresa que «declarou apenas poder concordar com a sua proposta», a qual consiste na redução da «oferta disponibilizada na rede até às 10h00 ... em 68 %» e no recurso a um número de trabalhadores que perfaz «24 % do contingente normalmente escalado». Resulta da proposta apresentada pelo METRO que seriam encerradas no período da greve a totalidade das estações das linhas Verde e Vermelha e um número reduzido das estações das linhas Azul e Amarela, permitindo dessa forma a «prestação de serviço de transporte em modo metro nos dois eixos fundamentais de entrada na cidade, com captação direta de passageiros fora do limite urbano (coroa 1)».
- 6- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
 - Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
 - Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

II – Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 28 de setembro de 2012, a partir das 11h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O SINDEM fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Laires.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

- O STTM fez-se representar por:
- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- Luís Filipe Ascensão Pereira.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Maria Natividade dos Anjos Marques.
- O METRO, por sua vez, fez-se representar por:
- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva.

Os representantes das associações sindicais e da empresa prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal quanto ao conteúdo das propostas de serviços mínimos apresentadas.

Os representantes dos Sindicatos pediram a junção de documentos ao processo, nos quais desenvolvem os argumentos em favor da posição por eles adotada quanto à fixação de serviços mínimos.

III – Enquadramento jurídico

- 1- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
- 2- De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3- À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- 4- Tal como foi já assinalado em recente decisão do Tribunal Arbitral relativa a uma greve convocada para idêntico

período no dia 27 de setembro (cf. decisão de 24 de setembro de 2012 no proc. n.º 48/2012-SM), a proposta de serviços mínimos apresentada pelo METRO inova significativamente em relação a propostas anteriormente formuladas por aquela empresa que assentavam no pressuposto de que razões de segurança dos utentes do serviço em causa implicavam que os serviços mínimos a definir não fossem inferiores a 50 % em cada linha.

- 5- Entende, contudo, este tribunal que, independentemente desta nova abordagem em matéria de segurança do funcionamento do metro em regime de serviços mínimos cujo acolhimento sempre obrigaria a uma análise mais aprofundada as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não parecem justificar a adoção dos serviços mínimos propostos pelo METRO.
- 6- Cabe sublinhar, com efeito, que, a exemplo da greve decretada para a manhã do dia 27 de setembro, estamos em presença de uma greve de curta duração, destinada a produzir os seus efeitos apenas na manhã do dia 4 de outubro. É certo que, nessa mesma manhã, deverá ocorrer igualmente uma greve da CP, mas não é conhecida a realização, no mesmo período ou em períodos imediatamente anteriores ou subsequentes, de quaisquer outras greves no setor dos transportes coletivos de passageiros na área geográfica em que opera o METRO. Neste contexto, a necessidade de assegurar o escrupuloso respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade no quadro de uma eventual fixação de serviços mínimos assume ainda maior relevo.
- 7- Ora, na esteira do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, «os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo 51/2100 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011», mas também «quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».
- 8- Justifica-se, contudo, no entender deste Tribunal, expressar de forma clara a necessidade de, no decurso do período da greve, serem cabalmente assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações.

IV - Decisão

Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide:

- 1- Não decretar quaisquer serviços mínimos quanto à circulação de composições.
- 2- Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, cabendo às associações sindicais indicar, nos termos do dispos-

to no artigo 538.°, n.° 7, do CT, os trabalhadores que ficam adstritos a essa obrigação, em particular no que se refere à sala de comando e energia, aos postos de comando central, aos postos de tração e aos Parques (Galvanas e Pontinha). No caso de tal não ocorrer até 24 horas antes do início do período de greve, cabe ao METRO proceder a essa designação.

Lisboa, 1 de outubro de 2012.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora. António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, de 7 de outubro a 6 de novembro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 51/2012 – SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greve de trabalhadores da CP Comboios de Portugal, EPE (SFRCI) de 7 de outubro a 6 de novembro 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Antecedentes e factos

- 1- O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à administração da CP Comboios de Portugal, EPE (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 7 de outubro de 2012 e as 24h00 do dia 6 de novembro de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
- 2- O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 26 de setembro de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.
 - 3- A presente greve abrange as seguintes situações:
- *a)* A prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;
- b) A prestação de trabalho não previsto nos gráficos afixados nas estações à data da publicação do pré-aviso de greve;
- c) A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, em dia de feriado, trabalho extraordinário e com falta de repouso;
- d) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 31 de outubro de 2012 e o terminem fora da sede;
- e) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 31

de outubro de 2012 e o terminem no dia 1 de novembro de 2012;

- f) A prestação de um período de 8 horas de trabalho após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado o serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas do dia 1 de novembro de 2012;
- g) Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede;
- h) Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo préaviso.

- 4- No dia 26 de setembro de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e a empresa no dia 26 de setembro de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
- 5- Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.
- 6- Acresce tratar-se de empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*), do n.º 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.
- 7- O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
 - Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.
- 8- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 2 de outubro, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SFRCI fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- Amândio Madaleno.

- A CP fez-se representar por:
- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Fátima Marina Ferreira Lopes;
- João Carlos Rodrigues Mendes.
- 9- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.
- 10-Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 1 de novembro;
- b) Que estará em curso pelo menos mais uma greve no âmbito da CP, EPE;
- c) Que na CP se têm verificado sucessivas greves nos últimos meses, convocadas por diferentes sindicatos;
- d) Que o SFRCI tem um número relevante de trabalhadores sindicalizados.

II - Fundamentação

11- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12-Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (processos 28/2012 – SM, 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

É certo que, durante um dia feriado, como é o dia 1 de novembro, algumas das necessidades sociais são menos intensas. Não obstante, mesmo em dias feriados, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este Tribunal Arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexis-

tirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão menor.

Além disso, existem necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam em dias feriados como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

Note-se, aliás, que já foram fixados serviços mínimos em dias feriados em decisões anteriores, como sucedeu nos processos 49/2012 – SM, 46/2012 – SM, 43, 44 e 45/2012 – SM, 35/2012 – SM, 34/2012 – SM e 28/2012 – SM.

13-O Tribunal Arbitral entende, pois, que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»), como se faz neste acórdão.

Com efeito:

- a) A presente greve abrange um dia completo o dia 1 de novembro –, e a fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros limita-se a apenas esse dia, não se fixando serviços mínimos para o transporte de passageiros nos outros dias de greve;
- b) A fixação dos serviços mínimos no transporte de passageiros neste acórdão é muito inferior a casos de greve geral;
- c) O dia 1 de novembro não é, tradicionalmente, um dia que se inclua no período de férias, pelo que se justifica a definição de serviços mínimos com alcance mais amplo que no processo 34/2012 SM, mas sempre com observância de limites impostos pelos princípios da «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»;
- d) Mesmo assim, a circunstância de o dia feriado de 1 de novembro ser uma quinta-feira pode implicar deslocações com o objetivo de aproveitar o período próximo do fim de semana seguinte, havendo igualmente que considerar o direito ao repouso e lazer (artigo 59.º-1-d) da Constituição) inerentes a essas deslocações, na extensão dos serviços mínimos a fixar.
- 14-O Tribunal Arbitral teve em conta o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem o período temporal incluído no pré-aviso de greve (processos 43, 44 e 45/2012 SM), ainda que relativas a outros sindicatos.

Assim, foi efetuado um esforço de compatibilização entre essas decisões e a presente, apenas se fixando serviços mínimos para comboios que possam, eventualmente, vir a realizar-se ao abrigo de serviços mínimos referidos nas decisões dos processos 43, 44 e 45/2012 - SM.

15-Por último, é certo que em certas funções se torna possível a substituição de um trabalhador que se encontre em greve por outro que não tenha aderido e, relativamente a certas greves, torna-se mais fácil fazê-lo que noutras. Nessa medida poderia perguntar-se se é justificada a fixação de serviços mínimos quando existam tais possibilidades de substituição.

Porém, em última análise, existe sempre um risco e uma certa indeterminabilidade quanto ao número de trabalhadores que possam aderir à greve e o cumprimento e a fixação do que se considerem os serviços mínimos adequados não deve ficar dependente desse fator de risco. A isto acresce que a circunstância de, para os períodos abrangidos, existirem várias greves convocadas, agrava esse risco, pelo que importa fixar serviços mínimos.

III - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade quanto aos pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e por maioria quanto ao ponto 2, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- 1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2- Serão realizados os comboios de transporte de passageiros no dia 1 de novembro de 2012 constantes do anexo a este acórdão.
- 3- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).
- 4- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
- 5- As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário.
- 6- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- 7- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
- 8- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de outubro de 2012.

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora, declaração de voto.

Rafael Campos Pereira, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

O árbitro dos trabalhadores nada tem a opor aos pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Decisão constante do presente Acórdão discordando de fixação para o dia de greve dos serviços mínimos adotados maioritariamente pelo Tribunal Arbitral por considerar que não se trata de um dia em que têm de ser considerados necessidades sociais impreteríveis, porquanto a fixação de tais serviços constantes do acórdão, não respeitam o princípio da proporcionalidade considerado o mesmo nas suas vertentes da «necessidade e adequação» aplicáveis ao caso vertente.

Lisboa, 3 de outubro de 2012.

Helena Carrilho.

ANEXO

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

Feriado de 1 de novembro de 2012

Comboios suburbanos de Lisboa

Comboios das linhas de Sintra e Azambuja

Família Meleças-Oriente

Número comboio	Partida (H)
18222	08:56
18302	18:56

Número comboio	Partida (H)
18416	07:53
18512	19:53

Família Rossio-Sintra

Número comboio	Partida (H)
18719	07:38
18735	09:38
18815	19:38

Número comboio	Partida (H)
18728	08:40
18744	10:40
18824	20:40

Família Alcântara Terra-Azambuja

Número comboio	Partida (H)
16404	06:36
16454	19:06

Número comboio	Partida (H)
16506	07:48
16556	20:18

Comboios da linha de Cascais

Família Cascais

Número comboio	Partida (H)
19017	07:30
19021	08:20
19075	17:20
19087	19:30

Número comboio	Partida (H)
19016	07:23
19022	08:23
19076	17:23
19082	18:23

Comboios da linha do Sado

Família Praias do Sado

Número comboio	Partida (H)
17211	08:25
17251	18:25

Número comboio	Partida (H)
17210	7:40
17246	19:40

Comboios Suburbanos do Porto

Comboios da linha do Douro

Número	Doutido (II)
Comboio	Partida (H)
15503	06:25
15541	17:30

Número Comboio	Partida (H)
15512	07:58
15548	18:58

Comboios da linha do Minho

Número Comboio	Partida (H)
15205	06:45
15241	18:45

Número Comboio	Partida (H)
15206	06:34
15246	19:34

Comboios da linha de Guimarães

Número Comboio	Partida (H)
15153	07:20
15169	18:20

Número Comboio	Partida (H)
15156	08:48
15170	17:48

Comboios da linha do Norte

Número Comboio	Partida (H)
15609	07:18
15841	18:48

Número Comboio	Partida (H)
15715	08:05
15751	19:05

Comboios Regionais

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
420	17	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
423	17	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
863	17	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	17	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
4411	17	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4432	17	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4602	17	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4668	17	AVEIRO	COIMBRA	13:49	14:46
5205	17	OLIV. AZEMEIS	ESPINHO- VOUG	9:58	11:01
5212	17	ESPINHO- VOUG	OLIV. AZEMEIS	17:10	18:12
5904	17	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5915	17	LAGOS	FARO	18:15	20:01

Comboios de longo curso

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
522	17	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	17	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
570	17	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
620	17	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	17	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:40
674	17	FARO	LISBOA-OR	17:35	21:05

Greve na Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, nos períodos respetivamente, de 31 de outubro a 30 de novembro de 2012, de 1 a 30 de novembro de 2012, de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012, e de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Números de Processos: 52 e 53/2012-SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greves na Rede Ferroviária Nacional – RE-FER, EPE (REFER). na CP Comboios de Portugal, EPE e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (vários sindicatos), nos períodos respetivamente, de 31 de outubro a 30 de novembro de 2012 (SMAQ), 1 a 30 de novembro de 2012 (ASCEF), de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012 (ASSIFECO) e), de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012 (SINFB), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

- 1- As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com datas de 16/10/2012 e 18/10/2012, recebidas nos mesmos dias, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:
- a) Na Rede Ferroviária Nacional REFER, EPE (REFER), e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), agendada para o período entre as 00h00 do dia 1 de novembro e as 24h00 do dia 30 de novembro de 2012, na sequência do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical de Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF);
- b) Na Rede Ferroviária Nacional REFER, EPE, e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período entre as 00h00 do dia 1 de novembro e as 24h00 do dia 31 de dezembro de 2012, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial (ASSIFECO);
- c) Na CP Comboios de Portugal, EP (CP), e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período entre as 00h00 do dia 31 de outubro e as 24h00 do dia 30 de novembro de 2012, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ);
- d) Na Rede Ferroviária Nacional REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga Logística e

Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, agendada para o período entre as 00h00 do dia 1 de novembro e as 24h00 do dia 31 de dezembro de 2012, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB).

2-Foram realizadas as reuniões na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

Das referidas comunicações, bem como das atas das reuniões realizadas com os Sindicatos e as empresas, resulta que:

- Quanto à greve referida no ponto 1-*a*), não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos entre a ASCEF, CP e CP Carga, tendo a REFER informado a DGERT que considerava desnecessária a definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve declarada pela ASCEF, atendendo aos serviços mínimos determinados no acórdão do tribunal arbitral para os processos n.ºs 43, 44 e 45/2012 (anexo 5 da referida ata);
- Quanto à greve referida no ponto 1-b), não houve acordo quanto aos serviços mínimos sobre o pré-aviso de greve da ASSIFECO, CP e CP Carga;
- Quanto à greve referida no ponto 1-c), não foi conseguido acordo quanto aos serviços mínimos entre as partes, SMAQ, CP e CP Carga;
- Quanto à greve referida no ponto 1-*d*), também não foi atingido acordo quanto aos serviços mínimos entre a SINFB, CP e CP Carga, tendo a REFER informado a DGERT que considerava desnecessária a definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve declarada pelo SINFB, atendendo aos serviços mínimos determinados no acórdão do tribunal arbitral para os processos n.ºs 43, 44 e 45/2012 (anexo 3 da referida ata).
- 3- Por despacho n.º 26/GP/2012 do Senhor Presidente do Conselho Económico e Social foi decidido, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve na REFER e na CP Carga, agendada para o período entre as 00H00 do dia 1 de novembro e as 24H00 do dia 31 de dezembro de 2012 nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo SINFB, seja tomada pelo TA constituído para a definição dos serviços mínimos durante as greves na CP, na CP Carga e na REFER, agendadas para os períodos, respetivamente, de 31 de outubro a 30 de novembro de 2012 (SMAQ), de 1 a 30 de novembro de 2012 (ASCEF), e de 1 de novembro a 31 de dezembro de 2012 (ASSIFECO), na sequência dos avisos prévios de greve subscritos pelo SMAQ, ASCEF e ASSIFECO.

II - Tribunal Arbitral

- 4- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: João Leal Amado;
 - Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
 - Árbitro dos empregadores: João Valentim.
 - O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em

Lisboa, no dia 22 de outubro de 2012, pelas 09H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, nomeadamente sobre os previsíveis efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.

III – Enquadramento jurídico

5- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente incluído no catálogo dos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do artigo 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e até, quiçá, o direito ao lazer).

Não afastamos, pois, que possa existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte coletivo de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. No entanto, perante a matéria factual que nos foi apresentada, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a presente greve acarreta para os utentes da CP, não se acham preenchidos, *in casu*, os pressupostos indispensáveis para a imposição de serviços mínimos de tipo «percentual» aos grevistas, no que diz respeito ao transporte de passageiros.

6-É certo que, *prima facie*, as greves em apreço possuem uma duração temporal dilatada, o que apontaria, a nosso ver, para a necessidade de observância de um nível mínimo de serviços ao longo das mesmas. Sucede, porém, que as greves se limitam a paralisar a prestação laboral em certos e determinados períodos (trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso semanal, trabalho em dia feriado, etc.). Na prática, o efeito das greves projetadas far-se-á sentir, sobretudo, nos dias feriados. É quando a esses dias que a questão dos serviços mínimos verdadeiramente se coloca, como claramente se retira da posição expressa pelas partes nas reuniões preliminares havidas no Ministério da Economia e do Emprego e aquando da respetiva audição por parte deste TA.

Ora, a nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores: *i)* saber se há populações que fiquem isoladas devido à greve em causa; *ii)* saber se existem ou não solução alternativas de transporte (desde logo, mas não apenas, saber se, em lugar do transporte ferroviário, poderá haver lugar ao transporte rodoviário); *iii)* saber se a greve é de curta duração ou se irá interromper a prestação laboral durante um período temporal alargado, de vários dias

seguidos ou, até, semanas consecutivas.

Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

7- A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse efetivamente por muitos dias ininterruptos, ou caso se tratasse de uma paralisação sectorial dos transportes coletivos (e não apenas do transporte ferroviário). Mas não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique verdadeiramente impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

Com efeito, as greves em apreço terão forte impacto em períodos pontuais, temporalmente bem identificados: os dias feriados (1 de novembro, 24 de novembro, 1 de dezembro, 8 de dezembro e 25 de dezembro). Ora, esses são dias em que, por definição, a maioria das empresas terá de suspender a respetiva laboração (artigo 236.º do CT). Os feriados são, como é sabido, dias em que o nível de circulação diminui, são, em certo sentido, dias de alguma acalmia nos transportes. Tipicamente, necessidades sociais como a de deslocação para os locais de trabalho, para a escola ou para os serviços de saúde far-se-ão sentir com muito menos intensidade num dia feriado. E, repete-se, o transporte ferroviário não detém o monopólio dos transportes coletivos em Portugal...

8- Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. É natural, por isso, que as decisões dos diversos tribunais arbitrais registem algumas oscilações nesta matéria. Nem outra coisa seria, aliás, de esperar, tendo em conta a fluidez de tais conceitos e a riqueza e diversidade das situações da vida a que os tribunais arbitrais têm que dar resposta.

Pela nossa parte, assim como temos por seguro que a integração da empresa num dos setores de atividade elencados no n.º 2 do artigo 537.º do CT não constitui condição necessária para que se fixem serviços mínimos durante a greve – visto que o referido elenco sectorial tem caráter assumidamente exemplificativo –, também nos parece líquido que tal inclusão não constitui condição suficiente para esse efeito – visto que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não de-

vam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve (pense-se, por exemplo, numa greve de muito curta duração no metropolitano, caso em que, julgamos, a ninguém ocorreria fixar serviços mínimos durante a mesma, ainda que a greve atinja uma empresa incluída na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

9- Ora, no caso vertente, as greves, com incidência prática sobretudo centrada nos dias feriados, não conduzem ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação ao dispor dos utentes. E, ainda que, neste ou naquele caso, possam não existir transportes coletivos alternativos, existirá sempre, em última instância, a possibilidade de recurso a viaturas particulares. É certo que nem todos os cidadãos dispõem de viatura própria. Mas, tendo em conta a antecedência com que as presentes greves foram divulgadas, pensamos que, mesmo nesses casos, a ponderação e programação prévia de alternativas pelos utentes é possível e o recurso à viatura particular de outrem (familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, no limite ao táxi) permitirá transportar todos aqueles que, realmente, necessitem desse transporte nesses concretos dias de greve, coincidentes com dias feriados.

Acresce que a alternativa decisória de fixar um número reduzido de ligações ferroviárias (por exemplo, 20 % ou 30 % do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lestos e «agressivos». Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, relatado pela Desembargadora Hermínia Marques).

10-O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações ferroviárias disponibilizadas pela CP e pela REFER. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos respetivos trabalhadores. Meios estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas carreiras ferroviárias — mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídicoconstitucional que eleva a greve à condição de direito funda-

mental dos trabalhadores.

Este direito só poderá e deverá ser restringido, repete-se, quando tal se mostre indispensável para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Tendo em conta a circunstância de a greve em apreço ter uma incidência temporal algo descontínua e limitada, em grande medida, aos dias feriados, bem como o facto de não existirem, tanto quanto sabemos, outras greves no setor dos transportes coletivos marcadas para o mesmo período, este TA entende que, *in casu*, aquele duplo requisito normativo para a determinação de serviços mínimos — indispensabilidade dos serviços a prestar e impreteribilidade das necessidades sociais a satisfazer — aponta para a seguinte decisão.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- 1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (um maquinista cada oito horas de trabalho).
- 3- Serão realizados e conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados «materiais perigosos», nomeadamente amoníaco.
- 4- Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
- 5- Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se programado para o período de greve.
- 6- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
- 7- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início da greve.
- 8- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
- 9- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de outubro de 2012.

João Leal Amado, árbitro presidente. Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora. João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP), das 8 horas às 16 horas do dia 30 de outubro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 54/2012 - SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greve nos STCP, SA, das 08h00 às 16h00 do dia 30 de outubro de 2012 (vários sindicatos) – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Os factos

- 1- A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 18 de outubro de 2012, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da área Metropolitana do Porto (STTAMP), e pela Associação Sindical dos Motoristas de Transportes Coletivos do Porto (SMTP), refere-se à greve para o dia 30 de outubro, no período compreendido entre as 08h00 e as 16h00.
- 2- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 18 de outubro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 3- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
 - Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

II – Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 25 de outubro de 2012, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITRA fez-se representar por:

- Domingos Barão Paulino

A FECTRANS fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira
- O SNM fez-se representar por:
- Jorge Manuel Fernandes Costa
 - O STTAMP credenciou o SNM
 - O SMTP fizeram-se representar por:
- Joaquim Manuel Jesus Luís
 - A STCP fez-se representar por:
- Dr.^a Maria Campolargo
- 2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.
- 3- Os representantes dos Sindicatos reiteraram que o préaviso de greve se destinava apenas a salvaguardar a possibilidade de os trabalhadores poderem comparecer em plenário.
- 4- Relativamente aos serviços mínimos, os representantes dos Sindicatos consideraram que, tendo em conta o período de duração da greve, das 08H00 às 16H00, e a existência de outros meios de transporte alternativos, apenas se justificaria fixar serviços mínimos nas portarias, carros de apoio à linha aérea e desempanagem, pronto-socorro, serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos, assegurarão ainda no decorrer da greve quaisquer outros serviços que em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostra-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, conforme documento anexo.
- 5- A representante da STCP defendeu a necessidade de incluir nos serviços mínimos a assegurar durante a greve a prestação do transporte de passageiros em 20 % do tráfego habitual para todas as linhas. Tal representaria o dever de trabalhar para 139 dos 695 motoristas afetos ao serviço diurno normal da empresa, conforme documento anexo.

III - Enquadramento jurídico

- 1- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
- 2- De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3- Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos prin-

cípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.°, n.° 5, do CT).

- 4- A este propósito, não pode o Tribunal Arbitral deixar de relevar que no caso vertente:
 - A greve ocorre apenas no dia 30 de outubro de 2012;
- Nesta data, não está prevista qualquer greve no METRO do Porto, para o dia 30 de outubro de 2012;

IV - Decisão

Tendo em conta as especificidades desta greve, o Tribunal Arbitral decide por unanimidade:

- 1- Fixar os seguintes serviços mínimos:
- Portarias;
- Carros de Apoio à linha aérea e desempanagem;
- Pronto-socorro;
- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos;
- Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 2- Os representantes dos Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- 3- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a STCP proceder à designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos e facultar os meios necessários à sua execução, nos termos da lei.

Lisboa, 25 de outubro de 2012.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalha-

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE, de 1 a 30 de novembro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 55/2012 - SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greves na CP, EPE, CP Carga e REFER (SNTSF) de 1 a 30 de novembro de 2012, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

- 1- A presente arbitragem emerge, através da comunicação à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 24/10/2012, recebida no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP Comboios de Portugal, EPE (CP), da CP Carga Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, SA (CP CARGA) e REFER Rede Ferroviária Nacional, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos respetivamente pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário (SNTSF) e estão previstas para o período de trabalho entre as 00h00 do dia 1 de novembro de 2012 e as 24h00 do dia 30 de novembro de 2012.
- 2- Foi realizada, sem sucesso, a reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP e a CP CARGA apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

A REFER informou a DGERT que considerava desnecessária a definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve declarada pela ASCEF, atendendo aos serviços mínimos determinados no acórdão do tribunal arbitral para os processos n.ºs 43, 44 e 45/2012 (anexo 3 da referida ata).

II - Tribunal Arbitral

- 4- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
 - Árbitro dos trabalhadores: Luís Bigotte Chorão;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III – Enquadramento jurídico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». (n.º 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a ex-

tensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos setor de «transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3, do artigo 537.º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente ao transporte ferroviário se encontra a provocar perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. No caso presente, embora esta greve seja relativa apenas ao trabalho prestado em certas condições, a verdade é que abrange também o trabalho prestado num dia feriado, 1 de novembro, onde é previsível que possa ocorrer uma forte necessidade de utilização do transporte ferroviário pelas pessoas.

No entanto, o TA ponderou o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem este período, ainda que relativas aos outros sindicatos, especialmente a proferida nos processos 52 e 53 de 2012 que abrange os trabalhadores essenciais para assegurar a circulação dos comboios. Na perspetiva do TA haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

Para além disso, atenta a necessidade de articulação entre a utilização das vias ferroviários e os serviços mínimos decretados para as empresas de transportes, é evidente que o critério utilizado para os serviços mínimos das empresas de transporte terá que ser seguido relativamente à empresa que assegura a gestão das linhas de caminho-de-ferro.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- 1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (um maquinista cada oito horas de trabalho).
- 3- Serão realizados e conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados «materiais perigosos», nomeadamente amoníaco.
- 4- Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
- 5- Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se programado para o período de greve.
- 6- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
- 7- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início da greve.
- 8- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
- 9- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 29 de outubro de 2012.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. Luís Bigotte Chorão, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, de 7 de novembro a 5 de dezembro de 2012

Arbitragem Obrigatória

Número de Processo: 56/2012 - SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: Greve de trabalhadores da CP Comboios de Portugal, EPE (SFRCI) de 7 de novembro a 5 de dezembro de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Antecedentes e factos

- 1- O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à administração da CP Comboios de Portugal, EPE (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 7 de novembro de 2012 e as 24h00 do dia 5 de dezembro de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
- 2- O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 25 de outubro de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.
 - 3- A presente greve abrange as seguintes situações:
- *a)* A prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;
- b) A prestação de trabalho não previsto nos gráficos afixados nas estações à data da publicação do pré-aviso de greve;
- c) A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, em dia de feriado, trabalho extraordinário e com falta de repouso;
- d) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 30 de novembro de 2012 e o terminem fora da sede;
- e) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 30 de novembro de 2012 e o terminem no dia 1 de dezembro de 2012;
- f) A prestação de um período de 8 horas de trabalho após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado o serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas do dia 1 de dezembro de 2012;
- g) Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede;
- h) Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo préaviso.

4- No dia 25 de outubro de 2012, o Diretor-Geral da

- DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e a empresa no dia 25 de outubro de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
- 5- Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.
- 6- Acresce tratar-se de empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*), do n.º 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.
- 7- O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
 - Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.
- 8- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de outubro, pelas 15H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Foi dada às partes a possibilidade de serem ouvidas simultaneamente, mas a mesma foi dispensada por o representante do SFRCI ter compromissos que impossibilitaram a sua presença.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo;

A CP, EPE fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Francisco José Rego.
- 9- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.
- 10-Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 1 de dezembro;
- b) Que a greve em causa inclui mais um dia completo o feriado municipal do Entroncamento de 24 de novembro -, mas que o mesmo apenas abrange os trabalhadores afetos a essa localidade;
- c) Que estarão em curso outras greves no âmbito da CP, EPE, incluindo uma greve geral;
- d) Que na CP se têm verificado sucessivas e ininterruptas greves nos últimos meses, convocadas por diferentes sindicatos;
- e) Que o SFRCI tem um número relevante de trabalhadores sindicalizados.

II – Fundamentação

11- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º

CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12-Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (processos 51/2012 – SM, 28/2012 – SM, 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

É certo que, durante um dia feriado, como é o dia 1 de dezembro, algumas das necessidades sociais são menos intensas. Não obstante, mesmo em dias feriados e mesmo em dias de fim de semana, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este Tribunal Arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão menor.

Além disso, existem necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam em dias feriados como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

Note-se, aliás, que já foram fixados serviços mínimos em dias feriados em decisões anteriores, como sucedeu nos processos 51/2012 – SM, 49/2012 – SM, 46/2012 – SM, 43, 44 e 45/2012 – SM, 35/2012 – SM, 34/2012 – SM e 28/2012 – SM.

Além disso, o Tribunal Arbitral não pode deixar de considerar, face à muito difícil situação económica e social do país, com fortes reduções salariais, aumentos de impostos e um muito significativo aumento do número de desempregados, que se torna socialmente mais relevante e premente, por essas razões, a fixação de serviços mínimos. Isto é, face à situação que o País atravessa e a novos sacrifícios que se avizinham, torna-se socialmente mais importante e relevante garantir um «funcionamento mínimo» dos transportes públi-

cos. Daí que não se possa deixar de ter em conta a situação vivida no País, a qual também aponta para a fixação de serviços mínimos com um mínimo de intensidade.

13-O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos deve atender às circunstâncias sociais em causa em cada momento concreto, por forma a garantir «necessidade sociais impreteríveis».

Não é possível, portanto, afirmar que apenas poderão existir serviços mínimos quando uma população fique desprovida de meios de transporte ou isolada. Pelo contrário, entende-se que devem ser fixados serviços mínimos quando necessidades sociais mínimas possam ser afetadas. A esta luz, não parece excessivo garantir que se realize um número mínimo e diminuto de comboios, apenas num dos dias completos de greve, como se faz neste acórdão, por forma a assegurar necessidade de transporte «mínimas» como as acima apontadas.

14-Por último, não parece que se deva evitar a fixação de serviços mínimos por uma oferta reduzida de transporte ser alegadamente mais utilizada pelos utentes mais lestos e «agressivos».

A ser assim, nunca seriam fixados serviços mínimos. É preciso ter em conta duas circunstâncias: em primeiro lugar, que a lei prevê a fixação de serviços mínimos e, em segundo lugar, que a mesma lei limita a fixação dos serviços de acordo com um critério de proporcionalidade. Pretender que não se possam fixar serviços mínimos quantitativamente reduzidos por isso beneficiar os utilizadores mais «lestos e agressivos» significa, na prática, entender que não podem ser fixados serviços mínimos de acordo com os critérios legais.

15-O Tribunal Arbitral entende, pois, que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»), como se faz neste acórdão.

Com efeito:

a) A presente greve abrange um dia completo – o dia 1 de dezembro –, e a fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros limita-se a apenas esse dia, não se fixando serviços mínimos para o transporte de passageiros nos outros dias de greve;

b) Não se fixam serviços mínimos para o dia de feriado municipal no Entroncamento (24 de novembro), dado o número circunscrito e limitado de trabalhadores que, nesse caso, farão uma greve de dia completo;

c) A fixação dos serviços mínimos no transporte de passageiros neste acórdão é muito inferior a casos de greve geral;

d) O dia 1 de dezembro não é, tradicionalmente, um dia que se inclua no período de férias, pelo que se justifica a definição de serviços mínimos com alcance mais amplo que no processo 34/2012 – SM, mas sempre com observância de limites impostos pelos princípios da «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito».

16-O Tribunal Arbitral teve em conta o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem o período temporal incluído no pré-aviso de greve (processos 52, 53 e 55/2012 – SM), ainda que relativas a outros sindi-

catos.

Assim, foi efetuado um esforço de compatibilização entre essas decisões e a presente, apenas se fixando serviços mínimos para um dia em dezembro (1 de dezembro) e não se fixando serviços mínimos em qualquer outro dia. As decisões são, assim, coincidentes e coerentes relativamente a quase todos os dias de greve previstos entre 7 de novembro e 5 de dezembro.

Relativamente ao dia 1 de dezembro de 2012, entende este tribunal que não é possível, em consciência, fazer prevalecer o valor da uniformidade jurisprudencial face à necessidade de garantir o exercício de necessidades sociais impreteríveis num dia completo de greve.

III - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- 1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2- Serão realizados os comboios de transporte de passageiros no dia 1 de dezembro de 2012 constantes do anexo a este acórdão.
- 3- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).
- 4- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
- 5- As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário.
- 6- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- 7- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
- 8- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 30 de outubro de 2012.

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora.

Manuel Pires do Nascimento, árbitro de parte empregadora.

Votei vencido o presente Acórdão, quanto à fixação de serviços mínimos no transporte de passageiros, por entender que o sentido da decisão que fez vencimento não se coaduna com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que a definição dos serviços mínimos deve respeitar, nos termos do n.º 5, do artigo 538.º do Código do

Trabalho.

É que se é indiscutível que a prestação de serviços mínimos durante o período de greve se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, o dimensionamento desses serviços mínimos através do recurso a percentagens ou quotas sobre os serviços normalmente realizados-ainda que apresentados sob a forma de listagens quantificadas-não é conforme ao padrão constitucional estabelecido no artigo 57.º da CRP e traduz-se ainda numa clara violação dos limites impostos no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

Na verdade, a fixação em abstrato dos serviços mínimos acolhida por maioria no Acórdão, não tendo a suportá-la qualquer relação ou ligação concreta a necessidades sociais impreteríveis, não se destina, pois, a dar satisfação a essas necessidades, mas tão somente a minorar os inevitáveis incómodos e transtornos que andarão sempre associados a processos de greve que, no entanto, nunca poderão justificar qualquer restrição ao exercício legítimo do direito de greve.

Por outro lado, dissenti ainda da decisão que fez vencimento por verificar que a mesma, (ao contrário, aliás, do entendimento sufragado no Acórdão tirado no processo n.º 55/2012 que respeitou justamente esse princípio), não assegura a consistência e congruência da decisão proferida no Acórdão dos processos n.ºs 52 e 53/2012-SM que não definiu serviços mínimos no transporte ferroviário de passageiros na mesma empresa e em coincidente período de greve ao do pré-aviso objeto do presente acórdão.

José Martins Ascensão

ANEXO

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

Feriado de 1 de dezembro de 2012

Comboios suburbanos de Lisboa

Comboios das linhas de Sintra e Azambuja

Família Meleças-Oriente

Número comboio	Partida (H)
18222	08:56
18270	14:56
18302	18:56
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Número comboio	Partida (H)
18416	07:53
18480	15:53
18512	19:53

Família Rossio-Sintra

Número	Partida (H)
comboio	Fartiua (H)
18719	07:38
18735	09:38
18751	11:38

Número comboio	Partida (H)
18728	08:40
18744	10:40
18760	12:40

18799	17:38
18815	19:38

18808	18:40
18824	20:40

Família Alcântara Terra-Azambuja

Número comboio	Partida (H)
16404	06:36
16424	11:36
16454	19:06

Número comboio	Partida (H)
16506	07:48
16536	15:18
16556	20:18

Comboios da linha de Cascais

Família Cascais

Número comboio	Partida (H)
19017	07:30
19021	08:20
19039	11:20
19075	17:20
19087	19:30

Número	Partida (H)
comboio	,
19016	07:23
19022	08:23
19046	12:23
19076	17:23
19082	18:23

Comboios da linha do Sado

Família Praias do Sado

Número comboio	Partida (H)
17211	08:25
17251	18:25

Número comboio	Partida (H)
17210	7:40
17246	19:40

Comboios suburbanos do Porto

Comboios da linha do Douro

Número comboio	Partida (H)
15503	06:25
15511	07:40
15541	17:30

Número comboio	Partida (H)
15512	07:58
15522	09:58
15548	18:58

Comboios da linha do Minho

Número comboio	Partida (H)	
15205	06:45	
15241	18:45	

Número comboio	Partida (H)	
15206	06:34	
15246	19:34	

Comboios da linha de Guimarães

Número comboio	Partida (H)		
15153	07:20		
15169	18:20		

Número comboio	Partida (H)
15156	08:48
15170	17:48

Comboios da linha do Norte

Número	Partida (H)
comboio	Fartiua (H)
15609	07:18
15621	10:19
15841	18:48

Partida (H)		
08:05		
17:05		
19:05		

Comboios Regionais

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
420	17	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
423	17	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
863	17	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	17	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
4411	17	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4432	17	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4602	17	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4668	17	AVEIRO	COIMBRA	13:49	14:46
5205	17	OLIV. AZEMEIS	ESPINHO- VOUG	9:58	11:01
5212	17	ESPINHO- VOUG	OLIV. AZEMEIS	17:10	18:12
5904	17	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5915	17	LAGOS	FARO	18:15	20:01

Comboios de longo curso

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
522	17	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	17	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
570	17	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
620	17	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	17	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:40
674	17	FARO	LISBOA-OR	17:35	21:05

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

•••

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

•••

PORTARIAS DE EXTENSÃO

• • •

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a ADCP – Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Revisão global

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no BTE – *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2010.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente CCT vincula, por um lado, todas as entidades patronais, pessoas singulares ou colectivas, que exerçam a sua actividade no âmbito da vitivinicultura, nomeadamente das adegas cooperativas, cooperativas agrícolas com secção vitivinícola, seus cooperadores, uniões ou federações de adegas cooperativas, filiadas na ADCP – Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que, exerçam actividade profissional correspondente a alguma das categorias profissionais previstas neste contrato e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas, que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção, representados pelo SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

- 2- O presente CCT abrange todo o território nacional e é aplicável a um universo de 91 empregadores e a 1490 trabalhadores.
- 3- As partes outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a extensão do presente CCT a todas as entidades que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no presente CCT, bem como a todos os trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1- O presente CCT entra em vigor 5 dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará enquanto não for denunciado nos termos legais.

2- A validade do presente contrato será de 2 anos, findos os quais se renovará por períodos anuais.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1- O presente CCT entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de 12 meses.
- 2- Salvo o disposto no n.º 4 desta cláusula quanto à denúncia, uma vez atingido o respectivo termo inicial, o presente CCT renovar-se-á, automaticamente, por sucessivos períodos de 12 meses, até ser substituído por nova convenção.
- 3- A tabela salarial constante no anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos, a titulo extraordinário, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2012.
- 4- Em caso de denúncia do presente CCT, a parte interessada em obter esse efeito deverá remeter a respectiva comunicação à contra parte, com uma antecedência nunca inferior a três meses, relativamente ao termo da respectiva vigência ou de qualquer uma das renovações.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, admissão, quadros e acessos

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas numa das categorias previstas no anexo I.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1- As condições mínimas de admissão para o exercício das diferentes profissões abrangidas pelo presente contrato são as enumeradas no anexo I para o respectivo sector profissional.
- 2- As habilitações exigidas não serão obrigatórias no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não exista um estabelecimento que faculte os referidos graus de ensino.
- 3- Sempre que o exercício de determinada profissão esteja legalmente condicionado à posse de carteira profissional, a falta desta importa nulidade do contrato de trabalho.
- 4- Em futuras admissões terão preferência, quando em igualdade de condições de admissão com outros candidatos, os trabalhadores dessa empresa cujos contratos tenham sido rescindidos sem que ocorresse justa causa por pane da entidade patronal e ainda os diminuídos físicos.

Cláusula 5.ª

Dotações mínimas

1- As dotações mínimas específicas de cada um dos sectores profissionais são as fixadas no anexo II para cada um dos

- respectivos sectores profissionais.
- 2- Quando as adegas tenham dependências, sucursais ou filiais, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proporções em cada secção dessa empresa.
- 3- Para efeitos do quadro de dotações mínimas, só é permitida a inclusão de elementos patronais nesses quadros desde que exerçam, efectivamente, atempo integral, as funções inerentes à sua categoria.
- 4- Para efeitos desta cláusula, conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato na categoria, não podendo, porém, naquela data haver mais do que uma promoção pela aplicação desta cláusula.
- 5- Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções atrás previstas, necessitem de promover trabalhadores a lugares de chefia, observar-se-ão as seguintes preferências:
- *a)* Competência e zelo profissionais, que comprovarão por serviços prestados;
 - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
 - c) Antiguidade.
- 6- No preenchimento do lugar ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender prioritariamente aos trabalhadores existentes na adega, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à mesma quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1- A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental para um período de 30 dias consecutivos.
- 2- Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer clausulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos mais longos.
- 3- Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem necessidade de prévio aviso ou indemnização.
- 4- Findo o período experimental, a admissão torna-se definitiva, contando-se aquele período, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 5- Entende-se que a entidade patronal renuncia o período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que as que tinha na empresa em que se encontrava anteriormente e que em virtude daquela tenha denunciado o seu contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 7.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente con-

trato:

- b) Passar atestados de comportamento e competência profissionais dos seus empregados, quando estes forem solicitados:
- c) Acatar as deliberações das entidades competentes, em matérias da sua competência, respeitantes às relações de trabalho;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam as relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em função de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores;
- *e)* Exigir de cada trabalhador o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidade físicas;
- f) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato;
- g) Prestar às entidades competentes, quando pedidos, todos os elementos do arquivo relativos ao cumprimento deste contrato;
- *h)* Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- *i*) Providenciar para que haja ambiente nos locais de trabalho;
- *j*) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros de comissões de trabalhadores ou representantes de secção de actividade ou de profissão;
- *k)* Facultar aos trabalhadores um local de reunião dentro da empresa, fora das horas de trabalho, sempre que possível e quando previamente solicitado.

Cláusula 8.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhe estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrarias aos seus direitos e garantias;
 - d) Defender os legítimos interesses da adega;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- f) Zelar pelo bem-estar de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- g) Usar de urbanidade nas relações com o publico e com as autoridades quando ao serviço da adega;
- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria adega;
- *i*) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- *j*) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça e respeito dos hierárquicos;
- l) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de licença anual, ausentes

por doença ou prestação de serviço militar, observados os termos previstos neste contrato;

- *m*)Cumprir o presente contrato e as determinações das entidades competentes em matérias da sua competência respeitantes às suas relações de trabalho;
 - n) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- *o)* Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão.

Cláusula 9.ª

Garantias dos trabalhadores

- É proibido à entidade patronal:
- *a)* Opor-se, por qualquer forma, que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e dos colegas;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de turma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição;
- d) Em caso algum, baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos aprovados neste contrato;
- e) Transferir o trabalhador para outro local ou zona de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato;
- f) Despedir ou readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou regalias já adquiridos;
- g) Exigir do seu pessoal o trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa com fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições a que estes respeitam emanados dos sindicatos.
- 2- A prática, pela entidade patronal, de qualquer contravenção do disposto nesta cláusula dá trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização legal.
- 3- Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a pratica dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 10.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1- A entidade patronal, salvo estipulação contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se a transferência não causar prejuízo ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, dos estabelecimentos onde aquele preste serviço.
- 2- No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização legal, salvo se entidade patronal provar que a mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3- A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 11.ª

Transmissão do estabelecimento

- 1- Em caso de trespasse, os contratos de trabalho continuarão com a entidade adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido. O trabalhador é obrigado a passar recibo no duplicado do documento da garantia prestada.
- 2- No caso de não ser assegurada, por escrito, a garantia prevista no número anterior, a transmitente terá de conceder ao trabalhador o seu pedido de rescisão do contrato, com direito à indemnização devida por despedimento com justa causa por parte do trabalhador.
- 3- A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 4- Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transacção, poder afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e que lhes passará o documento de garantia previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 5- O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos que envolvam transmissão da exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de adegas, ressalvando o disposto na cláusula anterior.

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho

- 1- O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as 40 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2- Para empregados de escritórios, telefonistas, cobradores, contínuos, porteiros e técnicos de vendas, o horário de trabalho é de 40 horas semanais, de segunda-feira a sextafeira, sem prejuízo de horários de menor duração já em pratica nas adegas.
- 3- Para motoristas, ajudantes de motoristas e serventes de viaturas de carga, poderá ser praticado o regime de horário de trabalho livre móvel, nos termos dos regulamentos em vigor, desde que haja prévio acordo escrito pelo trabalhador e do mesmo documento conste de consulta ao respectivo sindicato.

Cláusula 13.ª

Trabalho extraordinário

1- É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário, só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá

haver lugar a trabalho extraordinário, mas a título facultativo para o trabalhador.

- 2- O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 % na primeira hora;
 - b) 100 % na segunda hora e seguintes ou nocturnas;
 - c) 100 % em dias feriados e de descanso semanal.
- 3- Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas e as 7 horas.
- 4- Para efeitos do cálculo da remuneração/hora utilizar-seá a fórmula seguinte:

12 x Vencimento mensal

52 x Horário de trabalho semanal

- 5- Se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal ou feriados, o trabalhador terá direito a descansar num dos 3 dias subsequentes, sem perda de retribuição.
- 6- A obrigatoriedade de descanso total aplica-se seja qual for a duração do trabalho prestado, não podendo o profissional receber em relação a esse trabalho uma remuneração inferior à devida pelo mínimo de meio dia de trabalho.

Cláusula 14.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1- Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida retribuição especial, correspondente a 2 horas de trabalho normal por dia.
- 2- O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido as entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador e do parecer do respectivo sindicato.
- 3- Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não esta condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porem, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

Cláusula 15.ª

Turnos

- 1- Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de $46,00 \in \text{/mês}$.
- 2- Independentemente do subsídio de turno, o trabalhador terá direito ao pagamento do acréscimo legal por trabalho nocturno em relação ao vencimento base.

Cláusula 16.ª

Descanso semanal e feriados

- 1- Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2- São considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes: a Terça-feira de Carnaval e o feriado municipal onde o trabalho é prestado, com excepção dos distritos de Lisboa e Porto, nos quais são estabelecidos os dias 13 de Junho e 24 de Junho, respectivamente.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 17.ª

Princípios gerais

- 1- As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo III.
- 2- Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variada, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração mínima prevista neste contrato.
- 3- A retribuição auferida no número anterior deverá ser considerada para tidos os efeitos previstos neste contrato.

Cláusula 18.ª

Retribuição dos trabalhadores que exercem funções de diversas categorias

- 1- Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2- Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a titulo experimental, durante um período que não poderá exceder um total de 60 dias seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a titulo experimental. Durante este período vencerá de acordo com o critério estabelecido no n.º 1 da cláusula 19.ª.
- 3- Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato respectivo, através do mapa dês quotizações.
- 4- O trabalho ocasional em funções diferentes de graus mais elevado não dá origem a mudança de categoria.
- 5- Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a 30 horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano, exceder 150 horas.

Cláusula 19.ª

Substituições temporárias

- 1- Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2- Se a substituição durar mais de 180 dias, o substituto manterá direito à retribuição da categoria substituído quando, finda a substituição, regresse ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 20.ª

Comissões

- 1- O pagamento dos valores correspondentes a comissão sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia 30 do mês subsequente àquele em que se efectuou a venda, salvo acordo em contrario.
- 2- As entidades patronais fornecerão mensalmente aos trabalhadores de vendas externas nota descritiva das respectivas

vendas facturadas, salvo no período de Novembro a Janeiro, em que essa nota deverá ser entregue até ao fim de Fevereiro.

Cláusula 21.ª

Zonas de trabalho para vendedores

- 1- Compete à entidade patronal, em colaboração com o respectivo chefe e o trabalhador visado, a definição da zona de trabalho.
- 2- Para os trabalhadores que auferem retribuição mista, as retribuições estipuladas no número anterior compreendem apenas a parte cena da retribuição, não podendo por esse facto ser diminuídas ou retiradas das existentes.
- 3- Todos os pedidos em direito ou telefonado serão creditados ao trabalhador da respectiva zona, salvo pratica ou acordo escrito em contrario.

Cláusula 22.ª

Comissionistas

Não é permitido à entidade patronal ter comissionistas, salvo se devidamente colectados.

Cláusula 23.ª

Subsídio de Natal

- 1- As entidades patronais obrigam-se a pagar até ao dia 15 de Dezembro um subsídio correspondente a 100 % da entidade mensal.
- 2- Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluam 1 ano de serviço em 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de 13.º mês no montante proporcional ao número de meses completados até essa data.
- 3- Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 4- Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
- a) No ano da suspensão, a um subsidio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses de serviço prestado neste ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

Cláusula 24.ª

Diuturnidades

- 1- Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT serão acrescidas diuturnidades no valor correspondente de 2 % da remuneração mensal estabelecida na tabela salarial «A» do anexo III para o primeiro escriturário (grau V), cada uma, até ao limite de cinco, por cada cinco anos de antiguidade.
- 2- No caso de promoção, os trabalhadores mantêm a (s) diuturnidade (s) já vencidas e o direito às restantes até ao limite estabelecido no n.º 1.

Cláusula 25.ª

Ajudas de custo

- 1- Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 5,4 % da remuneração mensal estabelecida para o 1.º Escriturário (nível V), para alimentação e alojamento, ou pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2- Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço:--- 0,30 %;
 - b) Almoço ou jantar:--- 1,25 %;
 - c) Dormida:----- 2,9 %.
- da remuneração mensal estabelecida na tabela para o 1.º Escriturário (nível V).
- 3- Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo fora da área do concelho a que o trabalhador se encontra adstrito serão pagas as despesas de deslocação, incluindo as refeições impostas pela mesma.
- 4- Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço da gasolina super, por cada quilómetro percorrido.
- 5- Os trabalhadores, enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo as entidades patronais efectuar as comunicações legais às instituições de seguros respectivas.

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

- 1- Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 31,20 € /mês, que fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
- 2- Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 26.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 4,36 € por cada dia efectivo de trabalho.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 27.ª

Férias

- 1- A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, 22 dias úteis de férias.
 - 2- A duração do período de férias é aumentada no caso de

- o trabalhador não ter faltado ao serviço ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos.
- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.
- 3- As faltas justificadas previstas na s alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 da clausula 50.ª e as motivadas para cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiros que o deva indemnizar pelos prejuizos sofridos.
- 4- No ano civil da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato nesse ano, até ao limite de 20 dias.
- 5- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias pode o trabalhador usufrui-lo até 30 de Junho do ano subsequente.
- 6- A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a cooperativa e o trabalhador.
- 7- Na falta de acordo, cabe à cooperativa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 8- No caso previsto no número anterior, a cooperativa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 9- As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados, se os trabalhadores nisso estiverem interessados.
- 10-O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e fixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 11- Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da cooperativa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 12-Os trabalhadores abrangidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

Cláusula 28.ª

Encerramento para férias

- 1- A cooperativa pode encerrar total ou parcialmente, durante pelo menos 15 dias consecutivos entre 1 de Maio e 31 de Outubro, e ainda por período inferior a 15 dias consecutivos, fora daquele período, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, mediante parecer favorável das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores.
- 2- Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da cooperativa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
 - 3- Os trabalhadores que tenham direito a um período de fé-

rias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

4- Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

Cláusula 29.ª

Subsídio de férias

Além da retribuição mencionada na cláusula 27.ª os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias no montante igual ao dessa retribuição, o qual deverá ser pago antes do início do período de férias.

Cláusula 30.ª

Interrupção, alteração e acumulação de férias

- 1- Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da cooperativa determinarem o adiamento ou interrupção das férias a iniciar ou já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado, pela cooperativa, dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2- A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período que o trabalhador tenha direito.
- 3- Não é permitido acumular férias de dois ou mais anos, salvo o regime estabelecido na lei.
- 4- No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à cooperativa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 6 da cláusula 42.ª.

Cláusula 31.ª

Violação do direito a férias

A cooperativa que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente a férias que deixou de gozar, e que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 32.ª

Licença sem retribuição

- 1- A cooperativa pode conceder ao trabalhador, mediante pedido deste por escrito, licença sem retribuição.
- 2- O período de licença sem retribuição concedido nos termos do número anterior conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 33.ª

Definição de falta

- 1- Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 34.ª

Tipos de faltas

- 1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2- São consideradas faltas justificadas:
- a) As dadas durante 15 dias seguidos por altura do casamento:
- b) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, sogros, genros, noras padrastos e enteados, durante cinco dias consecutivos;
- c) Falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, cunhados, irmãos ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei vigente;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestação do trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos da Lei vigente e deste CCT;
- g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa de filho menor;
- h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei vigente;
- *i*) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - j) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
 - *k*) As que por lei forem como tal justificadas.
- 3- Determinam perda de retribuição, ainda que justificadas, as seguintes faltas:
- *a)* Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
- b) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea l) do n.º 2 da presente cláusula, quando superiores a 30 dias por ano.
- 4- No caso previsto na alínea *i*) do n.º 2 da presente cláusula, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

5- São consideradas injustificadas todas as não previstas nos números anteriores.

Cláusula 35.ª

Comunicação e prova de falta

- 1- As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2- Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível.
- 3- O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4- O empregador pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 5- A apresentação das provas necessárias nunca poderá ultrapassar cinco dias úteis após a comunicação verbal ou escrita das faltas.
- 6- O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se tal facto não lhes for imputável.

Cláusula 36.ª

Efeitos das faltas

- 1- As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, excepto na retribuição e nos termos previstos neste CCT.
- 2- As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período da ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 3- Tratando-se de faltas injustificadas a um ou a meio período normal de trabalho, o período de ausência a considerar para o efeito do número anterior abrangerá os dias, os meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 4- As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 5- Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perdas de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 37.ª

Licença sem retribuição

- 1- O empregador pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2- O período de licença sem retribuição conta-se para os efeitos de antiguidade.
- 3- Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
 - 4- O trabalhador beneficiário mantém o direito ao lugar.

5- A licença caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se a mesma tiver sido concedida especificamente para esse fim.

Cláusula 38.ª

Impedimento prolongado

- 1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar coma categoria, antiguidade e demais regalias que por este ACT lhe estavam a ser atribuídas.
- 2- É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.
- 3- Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento do empregador.
- 4- O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior ao prazo.
- 5- O contrato caducará, porém, no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre previdência.

Cláusula 39.ª

Cessação do impedimento prolongado

- 1- Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de oito dias, apresentar-se ao empregador para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, apresentar-se nesse prazo.
- 2- O trabalhador retomará o serviço nos oito dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pelo empregador, de acordo com as conveniências do serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo previsto.
- 3- Se o empregador se opuser a que o trabalhador retome o serviço no prazo de oito dias a contar a partir da data da sua apresentação, terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo com a legislação em vigor, tiver optado pela sua reintegração na empresa.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 40.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1- É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2- O presente capítulo rege-se pelo disposto no Código do Trabalho, Lei 23/2012, de 25 de Junho, nomeadamente quanto aos assuntos a seguir discriminados:
 - a) SECÇÃO I Disposições gerais sobre cessação de con-

trato de trabalho;

- b) SECÇÃO II Caducidade de contrato de trabalho;
- c) SECÇÃO IIII Revogação de contrato de trabalho;
- d) SECÇÃO IV Despedimento por iniciativa do empregador
- DIVISÃO I Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - DIVISÃO II despedimento colectivo;
- DIVISÃO III Despedimento por extinção de posto de trabalho;
 - DIVISÃO IV Despedimento por inadaptação;
- e) SECÇÃO V Cessação de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador;

Cláusula 41.ª

Despedimento de representantes dos trabalhadores

- 1- O despedimento de representantes dos trabalhadores fica sujeito ao disposto nas alíneas seguintes, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo:
- a) Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores, no caso de se tratar de um seu membro, ou a associação sindical, no caso de se tratar de um membro dos seus corpos gerentes ou de delegado sindical;
- b) Neste último caso, a nota de culpa e a cópia do processo disciplinar serão enviadas ao sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito, para o efeito de emissão do respectivo parecer;
- c) A suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores deve ser comunicada por escrito à respectiva comissão de trabalhadores, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.
- 2- Enquanto durar a suspensão preventiva, o empregador não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar o exercício das funções para que foram eleitos.
- 3- O empregador quando sem justa causa despedir um trabalhador que exerça funções de dirigente ou de delegado sindical ou que haja exercido há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, pagará ao mesmo uma indemnização correspondente ao triplo do previsto na cláusula 54.ª e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.
- 4- O trabalhador despedido pode optar pela reintegração na empresa, recebendo todos os vencimentos, gratificações, subsídios ou abonos que teria auferido até à data da reintegração e conservando todos os restantes direitos emergentes do contrato de trabalho como se ele nunca tivesse sido extinto.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

SECÇÃO I

Cláusula 42.ª

Parentalidade

A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes, pelo que para além do estipulado no presente CCT, para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes na legislação vigente, nomeadamente o estipulado nas Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, em qualquer caso, da garantia do lugar, promoção e progressão ou do período de férias, nomeadamente:

Cláusula 43.ª

Protecção na parentalidade

- 1- A protecção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos:
 - a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
 - b) Licença por interrupção de gravidez;
 - c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
 - d) Licença por adopção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
 - g) Dispensa para consulta pré-natal;
 - h) Dispensa para avaliação para adopção;
 - i) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- j) Faltas para assistência a filho;
- k) Faltas para assistência a neto;
- l) Licença para assistência a filho;
- *m*)Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- *n)* Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares:
- *o)* Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares;
- *p)* Dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade;
 - q) Dispensa de prestação de trabalho suplementar;
 - r) Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno.
- 2- Os direitos previstos no número anterior apenas se aplicam, após o nascimento do filho, a trabalhadores progenitores que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com excepção do direito de a mãe gozar 14 semanas de licença parental inicial e dos referentes a protecção durante a amamentação.

Cláusula 44.ª

Conceitos em matéria de protecção da parentalidade

- 1- No âmbito do regime de protecção da parentalidade, entende-se por:
- a) Trabalhadora grávida, a trabalhadora em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;
- b) Trabalhadora puérpera, a trabalhadora parturiente e durante um período de 120 dias subsequentes ao parto que in-

forme o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do filho;

- c) Trabalhadora lactante, a trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico.
- 2- O regime de protecção da parentalidade é ainda aplicável desde que o empregador tenha conhecimento da situação ou do facto relevante.
 - 3- Aplica-se o Código do Trabalho nos seguintes casos:
- a) Artigo 37.º Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
 - b) Artigo 38.º Licença por interrupção da gravidez;
 - c) Artigo 39.º Modalidades de licença parental.

Cláusula 45.ª

Licença parental inicial

- 1- A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o número seguinte.
- 2- A licença referida no número anterior é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 da cláusula seguinte.
- 3- No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto nos números anteriores é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro.
- 4- Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respectivos empregadores, até sete dias após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta.
- 5- Caso a licença parental não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respectivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respectivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce actividade profissional e que não goza a licença parental inicial.
- 6- Na falta da declaração referida nos números 4 e 5 a licença é gozada pela mãe.
- 7- Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença prevista nos números 1, 2 ou 3 durante o período após o parto, o período de licença suspende -se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.
- 8- A suspensão da licença no caso previsto no número anterior é feita mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Cláusula 46.ª

Períodos de licença parental exclusiva da mãe

- 1- A mãe pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto.
 - 2- É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de seis semanas

de licença a seguir ao parto.

3- A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

Cláusula 47.ª

Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro

1- O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos números 1, 2 ou 3 do artigo 40.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:

Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver;

Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.

- 2- Apenas há lugar à duração total da licença referida no número 2 da cláusula 67.º caso se verifiquem as condições aí previstas, à data dos factos referidos no número anterior.
- 3- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 30 dias.
- 4- Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai tem direito a licença nos termos do número 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.
- 5- Para efeito do disposto nos números anteriores, o pai informa o empregador, logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.
- 6- Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos números 1 a 4.

Cláusula 48.ª

Licença parental exclusiva do pai

- 1- É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.
- 2- Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.
- 3- No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro.
- 4- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no número 2, não deve ser inferior a cinco dias.

Cláusula 49.ª

Outros direitos da parentalidade

1- Os trabalhadores têm outros direitos para o exercício da parentalidade, maternidade e paternidade, os quais se encon-

tram estipulados no Código do Trabalho nos seus seguintes artigos:

- a) Artigo 44.º Licença por adopção;
- b) Artigo 45.º Dispensa para avaliação para a adopção;
- c) Artigo 46.° Dispensa para consulta pré-natal;
- d) Artigo 47.º Dispensa para amamentação ou aleitação;
- e) Artigo 48.º Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação;
 - f) Artigo 49.º Falta para assistência a filho;
 - g) Artigo 50.° Falta para assistência a neto;
 - h) Artigo 51.º Licença parental complementar;
 - i) Artigo 52.º Licença para assistência a filho;
- j) Artigo 53.º Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- k) Artigo 54.º- Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
- Artigo 55.º Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;
- *m*) Artigo 56.° Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares;
- *n*) Artigo 57.º Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível;
- o) Artigo 58.º Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho;
- p) Artigo 59.º Dispensa de prestação de trabalho suplementar;
- q) Artigo 60.º Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno;
 - r) Artigo 61.º Formação para reinserção profissional;
- s) Artigo 62.º Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante;
 - t) Artigo 63.º Protecção em caso de despedimento;
- *u)* Artigo 64.º Extensão de direitos atribuídos a progenitores;
 - v) Artigo 65.º Regime de licenças, faltas e dispensas.
- 2- Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de:
 - a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
 - b) Licença por interrupção de gravidez;
 - c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
 - d) Licença por adopção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Falta para assistência a filho;
- g) Falta para assistência a neto;
- h) Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno;
- i) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
 - j) Dispensa para avaliação para adopção.
- 3- A dispensa para consulta pré-natal, amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efectiva de trabalho.
- 4- As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental em qualquer modalidade:
 - a) Suspendem o gozo das férias, devendo os dias rema-

- nescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte;
- b) Não prejudicam o tempo já decorrido de estágio ou acção ou curso de formação, devendo o trabalhador cumprir apenas o período em falta para o completar;
- c) Adiam a prestação de prova para progressão na carreira profissional, a qual deve ter lugar após o termo da licença.
- 5- A licença parental e a licença parental complementar, em quaisquer das suas modalidades, por adopção, para assistência a filho e para assistência a filho com deficiência ou doença crónica:
- a) Suspendem-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prosseguem logo após a cessação desse impedimento;
- b) Não podem ser suspensas por conveniência do empregador;
- c) Não prejudicam o direito do trabalhador a aceder à informação periódica emitida pelo empregador para o conjunto dos trabalhadores;
- d) Terminam com a cessação da situação que originou a respectiva licença que deve ser comunicada ao empregador no prazo de cinco dias.
- 6- No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a actividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea d) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença.
- 7- A licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição, mas não prejudica os benefícios complementares de assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tenha direito.

SECÇÃO II

Cláusula 50.ª

Trabalho de menores

- 1- A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e mental.
- 2- Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.

Cláusula 51.ª

Inspecções médicas

- 1- Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e desenvolvimento físico normal.
 - 2- Os resultados da inspecção médica referida no número

anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 52.ª

Formação profissional

As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos de idade ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativas à aprendizagem e formação profissional.

SECÇÃO III

Cláusula 53.ª

Trabalhador-estudante

- 1- Noção de trabalhador-estudante:
- a) Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses;
- b) A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante depende de aproveitamento escolar no ano lectivo anterior.
- 2- Organização do tempo de trabalho de trabalhador-estudante:
- a) O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve, sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino;
- b) Quando não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador-estudante tem direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de direitos e que conta como prestação efectiva de trabalho;
- c) A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, e tem a seguinte duração máxima, dependendo do período normal de trabalho semanal:
- d) Três horas semanais para período igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;
- *e)* Quatro horas semanais para período igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;
- f) Cinco horas semanais para período igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;
- g) Seis horas semanais para período igual ou superior a trinta e oito horas.
- h) O trabalhador-estudante cujo período de trabalho seja impossível ajustar, de acordo com os números anteriores, ao regime de turnos a que está afecto tem preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência de aulas;
- i) Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a co-

- missão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito;
- *j)* O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação;
- k) Ao trabalhador-estudante que preste trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado é assegurado um dia por mês de dispensa, sem perda de direitos, contando como prestação efectiva de trabalho;
- *l*) O trabalhador-estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório de igual número de horas;
- 3- Os trabalhadores-estudantes têm outros direitos, os quais se encontram estipulados no Código do Trabalho nos seus seguintes artigos:
- a) Artigo 91.º Faltas para prestação de provas de avaliação;
 - b) Artigo 92.º Férias e licenças de trabalhador-estudante;
- c) Artigo 93.º Promoção profissional de trabalhador-estudante;
- *d)* Artigo 94.º Concessão do estatuto de trabalhador-estudante;
 - e) Artigo 95.º Cessação e renovação de direitos;
- f) Artigo 96.º Procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante.

SECÇÃO IV

Trabalho de idosos e diminuídos

Cláusula 54.ª

Redução de capacidade para o trabalho

As empresas deverão facilitar o emprego aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive de idade, doença ou acidente, proporcionando-lhes adequadas condições de trabalho e salário e promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas.

CAPÍTULO IX

Actividade sindical na empresa

Cláusula 55.ª

Actividade sindical na empresa

Aplica-se o disposto no Código do Trabalho, Lei 23/2012, de 25 de Junho.

Cláusula 56.ª

Quotização sindical

Aplica-se o disposto no Código do Trabalho, Lei 23/2012, de 25 de Junho.

CAPÍTULO X

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 57.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador cumprirá e fará cumprir a legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente de acordo com as normas estabelecidas nas Leis n.ºs 99/2003, de 27 de Agosto, e 35/2004, de 29 de Julho.

Cláusula 58.ª

Medicina do trabalho

- 1- O empregador manterá em funcionamento um serviço médico do trabalho, de acordo com as disposições legais.
- 2- Excepto no acto de admissão, o empregador tomará as providências necessárias para que os trabalhadores apresentem o boletim de sanidade nos termos da lei, assumindo os encargos com a obtenção da microradiografia, boletim de sanidade e tempo despendido pelo trabalhador.
 - 3- Compete, em especial, aos médicos do trabalho:
- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores e os trabalhadores por qualquer modo diminuídos;
- b) Os resultados da inspecção referida na alínea anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria;
- c) Vigiar a adaptação dos trabalhadores no seu trabalho, bem como a sua readaptação profissional, quando for caso disso:
- d) Aconselhar os responsáveis pelos serviços na reclassificação dos trabalhadores;
- *e)* Velar e inspeccionar periodicamente as condições de higiene nos locais de trabalho e instalações anexas;
- f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando os conselhos necessários.
- 4- Não é permitido ao médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências dos trabalhadores ou servir de perito ou testemunha dos processos judiciais que envolvam assuntos da sua profissão e ponham em confronto os interesses do empregador e dos trabalhadores.

Cláusula 59.ª

Seguros

1- Em caso de baixa por acidente de trabalho, o empregador procederá, no fim de cada mês, ao pagamento integral do vencimento auferido à data da baixa, devendo o profissional em causa fazer-lhe entrega das verbas que receber da companhia seguradora.

2- O empregador fará um seguro que cubra os acidentes ocorridos no trajecto da residência para o local de trabalho, ou vice-versa, por motivo de serviço.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 60.ª

Comissão paritária

- 1- É criada, ao abrigo da legislação em vigor, um comissão paritária, não apenas para interpretação e integração de lacunas deste CCT mas também como organismo de conciliação dos diferendos entre o empregador e os trabalhadores.
 - 2- A comissão paritária é constituída por:
- a) Um membro efectivo e outro suplente em representação da ADCP;
- b) Um membro efectivo e outro suplente em representação do SETAA;
- 3- Na sua função de interpretar e integrar lacunas, é exigível a presença de 50 % do número total dos membros efectivos. Na sua função conciliatória, a comissão pode reunir apenas com dois membros, um de cada parte.
- 4- As reuniões da comissão realizar-se-ão na sede da ADCP ou na do SETAA.
- 5- As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria do empregador, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.
- 6- Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.
- 7- No prazo de 30 dias após a publicação do CCT, as partes indicarão os seus representantes.

Cláusula 61.ª

Deliberações

As deliberações tomadas por unanimidade dos presentes, no âmbito da comissão paritária, consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação deste CCT e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas de trabalho.

CAPÍTULO XII

Sistema de mediação laboral

Cláusula 62.ª

Princípio geral

Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior «Comissão paritária», as partes aceitam, quando o considerem adequado, utilizar o sistema de mediação laboral em momento prévio a qualquer outro meio de resolução de conflitos, para qualquer litígio laboral decorrente do presente CCT ou em

relação ao mesmo, desde que não estejam em causa direitos indisponíveis ou não resultem de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO XIII

Direito à informação e consulta

Cláusula 63.ª

Princípio geral

- 1- As partes outorgantes do presente CCT comprometemse a prestar mutuamente e em tempo útil toda a informação possível que permita aprofundar o conhecimento da realidade sectorial, das implicações e impacte das normas contratuais estabelecidas e aferir o respectivo cumprimento e adequações.
- 2- As partes outorgantes do presente CCT reconhecem a necessidade de promover, desenvolver e concretizar, de forma continuada e regular, mecanismos que incentivem o diálogo entre as entidades directa ou indirectamente outorgantes deste CCT e accionar em tempo útil a consulta prévia e participações dos agentes sociais intervenientes neste sector.

Cláusula 64.ª

Informação e consulta

- 1- A ADCP Associação das Adegas Cooperativas do Centro de Portugal na qualidade de outorgante deste CCT, bem como as Adegas Cooperativas suas filiadas, asseguram aos representantes dos trabalhadores ao seu serviço delegados sindicais do sindicato outorgante deste CCT, o direito à informação e consulta, nos termos da Directiva Comunitária n.º 2002/14/ CE, de 11 de Março, transposta para a legislação nacional através do Código do Trabalho, Lei 23/2012, de 25 de Junho.
- 2- As partes outorgantes deste CCT acordarão durante a sua vigência a metodologia para a criação da Instância de Informação e Consulta.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 65.ª

Casos omissos

Todos os casos omissos neste contrato serão regidos pelas leis gerais de trabalho.

Cláusula 66.ª

Complemento de pensão por invalidez

- 1- No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
 - 2- Se a remuneração da nova função acrescida da pensão

relativa à incapacidade for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferenca.

- 3- Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou qualquer outra que seja atribuída aos trabalhadores em causa.
- 4- A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções, embora compatíveis com as diminuições verificadas, que diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

Cláusula 67.ª

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirido ao serviço compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a sua totalidade de retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de 4 meses.

Cláusula 68.ª

Garantia de manutenção de regalias

- 1- As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente CCT relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis, que ficam integralmente revogados.
- 2- Da aplicação do presente CCT não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição, diuturnidades, comissões ou outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticadas pelo empregador.

ANEXO I

Categorias profissionais

Grupo A

Trabalhadores de armazém

Adegueiro. - É o trabalhador que numa adega cooperativa é responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas.

Ajudante de adegueiro. - É o trabalhador que coadjuva o adegueiro e o substitui nos impedimentos.

Ajudante de controlador de qualidade. - É o trabalhador que coadjuva o controlador de qualidade e substitui nas ausências.

Ajudante de encarregado de armazém. - É o trabalhador que colabora com o encarregado de armazém coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe são atribuídas e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Controlador de qualidade. - É o trabalhador que nos armazéns presta assistência técnica aos diversos serviços, designadamente de engarrafamento, e realiza inspecções sobre a qualidade do trabalho executado produtividade atingida.

Verifica a qualidade dos materiais utilizados, submetendo-os a exames minuciosos, servindo-se de instrumentos de verificação e medida e observando a forma de cumprimento das normas e produção da empresa; regista e transmite todas as anomalias encontradas, a fim de se efectuarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Distribuidor. - É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Encarregado de armazém. - É o trabalhador que organiza, dirige e coordena, segundo especificações que lhe são fornecidas, os diversos trabalhos de um armazém de vinhos, orientando os profissionais sob as ordens estabelecendo a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações e equipamentos, controla e regista o movimento e mantém actualizado o registo de mercadorias.

Encarregado geral de armazém. - É o trabalhador que organiza, dirige e coordena a actividade dos encarregados de armazém que estão sob as suas ordens.

Enólogo. - É o trabalhador que Interpreta projectos e outras especificações técnicas, de forma a identificar os dados necessários ao trabalho a realizar; Coordena equipas de trabalho; Planifica, coordena e executar as tarefas necessárias à instalação da vinha; Executa e coordena as operações inerentes à cultura da vinha; Prepara e higieniza as instalações e equipamentos de vindima e de recepção das uvas na adega; Executa as operações relativas ao controlo de maturação e recepção das uvas, vinificação e clarificação dos mostos, estabilização, envelhecimento e engarrafamento dos vinhos e ao fabrico de outros produtos derivados de uva;

Efectua análises organolépticas e laboratoriais de controlo de maturação das uvas, fermentação dos mostos, conservação e evolução/envelhecimento dos vinhos; Respeita a legislação em vigor no sector vinícola, bem como as normas de qualidade e de SHST; Aplica estratégias de vendas; Regula e maneja equipamento vitivinícola, zelando pela sua manutenção.

Estagiário (Enólogo). - É o trabalhador que realiza um estágio de aptidão às funções de enólogo.

Operador(a) de enchimento/engarrafador(a). - É a trabalhadora que procede ao engarrafamento de vinhos por processos manuais ou mecânicos e aos serviços complementares de armazém.

Fiel de armazém. - É o trabalhador que recebe e entrega os produtos destinados aos associados, sem prejuízo de outras funções.

Operador de maquinas. - É o trabalhador que predominantemente opera e vigia o funcionamento de empilhadores, instalações de refrigeração, pasteurização, centrifugação, gaseificação, filtros, esmagamento, prensagem e outras inerentes à transformação.

Preparador de vinhos espumosos. - É o trabalhador que extrai o depósito acumulado sobre a rolha no decurso da preparação dos vinhos espumosos.

Preparador de vinhos/vinagres/licores - É o trabalhador que prepara os vinhos e procede à constituição de lotes a partir de especificações recebidas; procede à trasfega do vinho e enche vasilhames através do sistema de bombagem ou outro; prepara os vinhos, passando, misturando e dissolvendo os in-

gredientes adequados, a fim de obter o produto com as características requeridas; efectua lotes de vinho de acordo com as especificações recebidas, procedendo ás ligações necessárias e accionando o sistema de bombagem a fim de misturar as quantidades dos diferentes tipos de vinho; verifica o indicador/medidor de capacidade, a fim de se verificar das quantidades de vinho trasfegados; colhe amostras dos diferentes lotes e envia-as á sala de provas e ou laboratório a fim de serem submetidas a prova e analisadas; lava o equipamento, utilizando materiais adequados.

Profissional de armazém. - É o trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinhos e serviços complementares de armazém.

Grupo B

Tanoeiros

Ajudante de encarregado de tanoaria. - É o trabalhador que colabora com o encarregado, coadjuvando-o na execução de tarefas que lhe são atribuídas e substituindo-o na ausência ou impedimento.

Barrileiro. - É o trabalhador que após o período de aprendizagem terá de construir vasilhas de capacidade inferior a 300 l, com madeira devidamente aparelhada que lhe é entregue.

Construtor de tonéis e bolseiros. - É o trabalhador que especificamente é responsável pela construção de tonéis e bolseiros, segundo as necessidades de capacidade da empresa.

Encarregado de tanoaria. - É o trabalhador que na dependência do mestre de oficinas, quando ele existir, orienta o trabalho dos tanoeiros.

Mestre de oficina. - É o trabalhador que superintende em todos os serviços na oficina, devendo dar a sua opinião na escolha de materiais inerentes ao ofício.

Tanoeiro de 1.ª - É o trabalhador responsável pela construção de vasilhas até 800 l, com acabamentos perfeitos, estanques e sem nós e repasses; emenda a madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie. Faz acenos de medição, quando não corresponda às medidas exigidas.

Tanoeiro de 2.ª - É o trabalhador que executa as mesmas funções do tanoeiro de 1.ª, embora se exigência da mesma produção e perfeição. A actividade deve ser predominante de aperfeiçoamento para tanoeiro de 1.ª

Trabalhador não diferenciado. - É o trabalhador que faz o arrumo da tanoaria, procedendo à lavagem e limpeza do vasilhame novo ou reparado.

Grupo C

Manutenção

Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro. - É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagens de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, montas as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo e confecciona ou coloca tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens material derivado de madeira ou cartão.

Lubrificador. - É o profissional que predominantemente lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos

nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Oficial electricista. - É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial electricista. - É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles executa trabalhos de menos responsabilidade.

Serralheiro. - É o trabalhador que presta assistência às máquinas, e nomeadamente monta, repara e conserta maquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. - É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou bloco, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Grupo D

Motoristas e garagens

Ajudante de motorista. - É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxilia-lo na manutenção e limpeza do veiculo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veiculo de carga e procede à sua entrega nos domicílios, podendo ainda fazer a cobrança das mercadorias.

Motorista (pesados ou ligeiros). - É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veiculo e pela carga que transporta. Procede à verificação directa dos níveis de óleo, agua e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar as cargas e descargas e arrumação das mercadorias transportadas. Em caso de avaria ou acidente, toma as previdências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes.

Servente de viaturas de carga. - É o trabalhador que carrega e descarrega as mercadorias transportadas nos veículos de carga e faz entregas de volumes nos locais indicados pela firma.

Grupo E

Fogueiros

Chegador. - É o trabalhador também designado por «ajudante» ou «aprendiz de fogueiro» que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou liquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro.

Fogueiro. - É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido no Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular de fornalhas e condutas, devendo, ainda, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de agua e combustível.

Grupo F

Trabalhadores químicos

Analista principal. - É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas que exigem conhecimentos técnicos elevados no domínio da química laboratorial ou industrial. Ensaia e determina os tratamentos físico-químicos a fazer aos vinhos e sus derivados.

Analista (químicos). - É o trabalhador que efectua experiências, analises simples e ensaios físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Estagiário (analista químicos). - É o trabalhador que realiza um estágio de aptidão às funções de analista.

Preparador (químicos) - É o trabalhador que colabora na execução de experiência, analises e ensaios químicos e físico-químicos sob orientação de um assistente analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação de equipamentos e executando outras tarefas acessórias.

Grupo G

Trabalhadores técnicos de vendas e caixeiros

Caixeiro (a) - É o(a) trabalhador(a) com condições de chefia habilitado a desempenhar em absoluto todas as funções que, segundo o uso e costumes, são inerentes a tal categoria.

Caixeiro(a) - ajudante - É o(a) trabalhador(a) que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro(a) - chefe de secção - É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento com um mínimo de 3 profissionais.

Caixeiro(a) - encarregado(a) - É o(a) trabalhador(a) que substitui o patrão ou gerente comercial, na ausência destes, e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Promotor(a) de vendas - É o(a) trabalhador(a) que promove vendas sem as concretizar, colaborando em exposições ou outras formas de promoção.

Vendedor(a) - É o(a) trabalhador(a) que diligencias e realiza as vendas fora do estabelecimento e envia relatórios sobre as vendas efectuadas, podendo ter as seguintes designações; caixeiro de praça, se actua na área do concelho onde se encontra instalada a sede ou delegação da empresa a que se encontra adstrito e conselhos limítrofes; caixeiro-viajante, se actua numa zona geográfica determinada, fora daqueles concelhos.

Grupo H

Serviços administrativos e auxiliares

Categorias e definição

Analista de sistemas - É o(a) trabalhador(a) que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informática, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, e consulta

os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos e determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que pomo do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara organigramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se, o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode corrigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Assistente administrativo(a). – É o(a) trabalhador(a) que utiliza processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Caixa - É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo do movimento relativo a transacções da caixa e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os subscritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos designados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de departamento, chefe de divisão e chefe de serviços - É o(a) trabalhador(a) que dirige ou chefia um sector dos serviços; são equiparados a esta categoria os trabalhadores que exerçam as funções de técnicos de contas e tenham sido indicados, nessa qualidade, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Chefe de secção ou chefe de vendas - É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço.

Cobrador(a) - É o(a) trabalhador(a) que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Contabilista / técnico de contas - É o(a) trabalhador(a) que organiza os serviços de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona os registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras infor-

mações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Continuo(a) - É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminha-los ou informa-los: fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos.

Correspondente em línguas estrangeiras - É o(a) trabalhador(a) que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê e traduz, se necessários, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Director(a) de serviços ou chefe de escritório - É o(a) trabalhador(a) que superintende em todos os serviços de escritório.

Escriturário(a) - É o(a) trabalhador(a) que executa varias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informações da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento em tribunais ou repartições públicas.

Estagiário(a) - É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o escriturário ou se prepara para esta função.

Guarda - É o(a) trabalhador(a) maior de 21 anos de idade, que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe sejam confiados.

Guarda-livros - É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da es-

crituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou espaciais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; pode preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador(a) de computador- É o(a) trabalhador(a) que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos e verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Porteiro(a) - É o(a) trabalhador(a) que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indicalhes os serviços a que se devem dirigir; por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Programador(a) - É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos dos computadores e das mecanográficas.

Secretário(a) de direcção - É o(a) trabalhador(a) que se ocupa do secretariado especifico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleiasgerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Servente de limpeza - É o(a) trabalhador(a) cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Telefonista - É o(a) trabalhador(a) que presta serviço numa central telefónica, transmite aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Tesoureiro(a) - É o(a) trabalhador(a) que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com os livros indicam; pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Grupo I

Técnicos agrários

Eng.º Técnico agrário - É o trabalhador que exerce dentro da empresa as funções compatíveis e correspondentes às suas habilitações específicas.

Técnico estagiário - É o trabalhador no primeiro ano da actividade.

ANEXO II

Condições de admissão e acessos

A - Trabalhadores de armazém

1- Condições de admissão:

Idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

- 2- Dotações mínimas:
- 2.1- 1 Trabalhador com a categoria de encarregado geral de armazém nas empresas em que haja 30 ou mais trabalhadores de armazém.
- 2.2- 1 Ajudante de encarregado de armazém por cada grupo de 10 trabalhadores de armazém.
 - 2.3- Por cada 2 ajudantes de encarregado de armazém.
- 2.4- 1 Trabalhador com a categoria de encarregado de armazém quando existam 5 ou mais trabalhadores de armazém.
 - 3- Acesso:
- 3.1- O profissional de armazém maior de 18 anos de idade terá um período de adaptação de 1 ano, incluindo o período experimental.
- 3.2- Se o profissional de armazém vier de outra empresa deste sector onde já tiver adquirido a categoria máxima de profissional de armazém, esse período de adaptação será reduzido a 6 meses. Para beneficiar dessa redução terá de fazer prova, no momento da alteração, dessa anterior situação, mediante apresentação de documento comprovativo, em duplicado, ficando este na posse do trabalhador depois de assinado pela entidade patronal.
- 3.3- Se o profissional de armazém, ao fazer os 18 anos de idade, ainda não tiver 1 ano de casa, terá completar o tempo suficiente para 1 ano, o qual funcionará como período de adaptação.
- 3.4- Operador(a) de enchimento/engarrafador(a) terá um período de adaptação de 6 meses, incluindo o período experimental, contando-se para este efeito o tempo de serviço noutra empresa do sector, nos termos do n.º 2.

Trabalhadores administrativos

B - Engenheiros técnicos agrários

1- Definição:

- 1.1- É todo o profissional de engenharia, bacharel ou equiparado, diplomado com curso superior de engenharia nos vários ramos das ciências agrárias, em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas e habilitado a estudar, coordenar, investigar, orientar e executar acções no campo da engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores de actividade, em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: engenharia agrícola, produção florestal, actividade técnico-comercial, tecnologia dos produtos alimentares.
 - 2- A definição das funções técnicas e hierárquicas deve ter

como base o nível técnico da função e o nível da responsabilidade.

- 2.1- Consideram-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento.
- 2.2- A admissão dos bacharéis em Engenharia é feita pelo Grau I que é considerado complemento de formação académica.
- 2.3- A permanência máxima nos graus I, II e III é de três anos, findos os quais é automaticamente promovido ao grau imediatamente superior.
- 2.4- No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.
 - 3- Preenchimento de lugares e cargos:
- 3.1- Aos profissionais de engenharia será sempre exigida carteira profissional, diploma ou documento equivalente, no acto da sua admissão.
- 3.2- Os profissionais de engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente ás funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade. A classificação nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.
- 3.3- O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:
 - a) Admissão;
 - b) Mudança de carreira;
 - c) Nomeação;
 - d) Readmissão.

A admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d). o preenchimento de lugares e cargos obrigam a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

- 3.4- Nos provimentos de lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilitação necessária mediante frequência de cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo recorrer-se-á ás listas de desempregados existentes no respectivo organismo sindical e nos organismos oficiais, ela ordem indicada, prevalecendo, no entanto, os critérios de avaliação de capacidade da empresa.
- 3.5- Em igualdade de circunstâncias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos são, pela ordem indicada, as seguintes:
 - a) Estar ao serviço da empresa;
 - b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
- c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
 - d) Antiguidade na função anterior.

Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de profissionais de engenharia que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido independentemente da idade da prevalência referida no n.º 3.4.

C - Trabalhadores administrativos

- 1- Condições de admissão:
- 1.1- Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade, tendo as habilitações mínimas legais, ou, o curso geral dos liceus, o curso geral de administração e comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior aqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais ou cursos equivalentes, excepto para aqueles que já exerciam a profissão à data da entrega em vigor deste contrato.
- 1.1- A idade mínima de admissão de trabalhadores para desempenho de funções de caixa, cobrador e guarda é de 18 anos
- 1.2- A titularidade de certificado de aptidão profissional (CAP) constitui factor de preferencia na admissão para assistente administrativo, técnico administrativo, técnico de contabilidade e técnico de secretariado.
- 1.3- O empregador pode, no entanto, integrar em algumas das profissões referidas nos numero anterior trabalhador que não satisfaça os requisitos necessários, desde que exerça, actualmente as correspondentes funções e possua conhecimentos suficientes.
- 1.4- A pessoa com deficiência tem preferência na admissão para profissões que elas possam desempenhar, desde que tenham as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.
 - 2- Acessos:
- 2.1- Nas profissões com duas ou mais categorias profissionais a mudança para a categoria imediatamente superior far-se-á após três anos de serviço na categoria anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2.2- Para efeitos de promoção do trabalhador, o empregador deve ter em conta, nomeadamente, a competência profissional, as habilitações escolares, a formação profissional e a antiguidade na categoria e na empresa.
- 2.3- Após três anos numa das categorias de técnico, o empregador pondera a promoção do trabalhador, devendo, se for caso disso, justificar por que não o promove.

D - Caixeiros

1- Condições de admissão:

Idade de 14 amos e habilitações mínimas legais.

- 2- Dotações mínimas:
- 1 Caixeiro-encarregado ou chefe de secção sempre que o numero de profissionais no estabelecimento, ou secção, seja igual ou superior a 3.
 - 3- Acesso:
- 3.1- O praticante, logo que complete 3 anos de prática ou atinja 18 anos de idade, será promovido obrigatoriamente a Caixeiro-ajudante.
- 3.2- O Caixeiro-ajudante, após 2 anos de permanência nesta categoria, passará a caixeiro.

E - Fogueiros

1- Condições de admissão:

Idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.

2- Dotações mínimas:

Havendo 3 ou mais trabalhadores fogueiros, um deles será classificado como encarregado.

- 3- Aprendizagem e acesso:
- 3.1- Os ajudantes ou aprendizes para ascenderem à categoria de fogueiro, terão de efectuar estágios de aprendizagem nos termos regulamentares os quais são de 1, 2 e 4 anos, em instalações de vapor de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, respectivamente, e ser aprovados em exame.

F - Motoristas

1- Condições de admissão:

Idade de 21 anos, ou emancipado, e as habilitações mínimas legais.

- 2- Dotações especiais:
- 2.1- Todo o motorista profissional, quando no exercício das suas funções em veículos de carga, terá de ser acompanhado por ajudante de motorista, sempre aquela solicite e o serviço o justifique.

G - Trabalhadores químicos

- 1- Condições mínimas:
- 1.1- Analista principal curso de química laboratorial de instituto industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.
- 1.2- Analista estagiário curso auxiliar de laboratório químico de escola industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.
 - 2- Acesso:
- a) Os trabalhadores admitidos para a categoria de estagiário passarão automaticamente à de analista findo o primeiro ano de serviço.

H - Trabalhadores electricistas

- 1- Condições de admissão:
- a) Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2- Dotações mínimas:
- 2.1- 1 Chefe de equipa nos estabelecimentos com 3 ou mais oficiais electricistas.
- 2.2- 1 Encarregado nas empresas que tiverem ao seu serviço 5 oficiais.
 - 3- Acesso:
- 3.1- Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
- a) Os pré-oficiais, após 3 períodos de 8 anos de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
 - 3.2-
- a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com os cursos industriais de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exercito, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e cursos de mecânico electricista ou Radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de préoficial, 2.º período.

- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-obra, terão no mínimo, a categoria de pré-oficial, 1.º período.
 - 4- Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas:
- 4.1- O trabalhador terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às normas de segurança de instalações eléctricas.
- 4.2- O trabalhador também pode recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com a categoria profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrónico.

I - Trabalhadores de tanoaria

- 1- Condições de acesso:
- a) Idade de 18 anos, com excepção dos aprendizes, que é de 15 anos, e habilitações mínimas legais.
 - 2- Dotações mínimas:
- 2.1- 1 Trabalhador com a categoria de mestre de oficina nas empresas em que haja 30 ou mais trabalhadores de tanoaria.
- 2.2- 1 Trabalhador com a categoria de encarregado nas empresas em que haja 5 ou mais trabalhadores de tanoaria.
- 2.3- 1 Ajudante de encarregado de tanoaria por cada grupo de 10 trabalhadores de tanoaria.
- 2.4- Havendo um só profissional tanoeiro, este terá obrigatoriamente a categoria de tanoeiro de 1.ª.
 - 3- Aprendizagem e acesso:
- 3.1- A duração da aprendizagem é de 3 anos, divididos para efeito de remuneração em 3 períodos anuais.
- 3.2- As empresas obrigam-se a designar, de acordo com o órgão sindical que representar os trabalhadores do interior da empresa, 1 ou mais encarregados de aprendizagem e formação profissional, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes.
- 3.3- Os encarregados aprendizagem e formação profissional deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral, aprovados pelo sindicato.
- 3.4- Em Outubro de cada ano, as empresas darão conhecimento ao sindicato dos programas de aprendizagem e formação profissional, bem como dos encarregados de aprendizagem designados nos termos do número anterior.
- 3.5- Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um cerceado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação do sector que a aprendizagem se verificou.
- 3.6- O número total de aprendizes não poderão exceder 50 % do número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se preveja a aprendizagem, podendo, no entanto, haver sempre 1 aprendiz.
- 3.7- Os aprendizes de tanoeiro, de serrador e de mecânico de tanoaria logo que completem 3 anos de estagio passarão à categoria de tanoeiro de 2.ª, de serrador ou de mecânico de tanoaria, de acordo com o seu sector profissional, depois de aprovados em exame profissional para a respectiva categoria, feito perante 1 representante da entidade patronal e de 1

do sindicato e, ainda, 1 técnico escolhido de comum acordo, que funcionará como arbitro.

- 3.8- Caso não obtenha aprovação nesse exame, o interessado terá 1 ano de aprendizagem, com vencimento de trabalhador não diferenciado, podendo então requerer novo exame no prazo de 6 meses; 3 se a decisão do júri for novamente desfavorável, poderá ainda o trabalhador requerer um último exame no prazo de 6 meses, passando à categoria de trabalhador não diferenciado, caso não obtenha aprovação.
- 3.9- O tanoeiro de 2.ª permanecerá durante um período nunca superior a 2 anos naquela categoria, findo o qual será obrigatoriamente classificado como tanoeiro de 1.ª
- 3.10- Poderão requerer exame para acesso à categoria imediata os aprendizes que se encontrem em condições para tal, mesmo antes de concluírem o tempo normal de aprendizagem.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

Tabela salarial «A»

Serviços administrativos e auxiliares

Níveis	Categorias Profissionais	Retribuição Mínima Mensal
		De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2012
I	- Analista de sistemas - Director(a) de serviços ou chefe de escritório	908,00 €
II	- Chefe de departamento / de divisão / de serviços - Contabilista / Técnico de contas - Tesoureiro(a)	866,00 €
III	- Chefe de secção ou chefe de vendas - Guarda-livros - Programador(a)	736,00 €
IV	- Assistente administrativo - Correspondente em língua estrangeira - Secretário(a) de direcção	685,00 €
V	- Caixa - Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira - Primeiro escriturário - Operador de computadores de 1.ª	664,00 €
VI	- Cobrador - Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa - Operador de computadores de 2.ª (a) - Segundo escriturário - Telefonista de 1.ª	629,00 €
VII	- Contínuo de 1.ª - Estagiário - Guarda - Porteiro - Telefonista de 2.ª (a)	530,00 €
VIII	- Contínuo de 2.ª (a) - Servente de limpeza	500,00 €

(a)- Decorridos 2 anos serão promovidos a 1.ª.

Tabela salarial «B»

Trabalhadores de armazém

Níveis	Categorias Profissionais	Retribuição Mínima Mensal
		De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2012
A	- Analista principal (químicos) - Engenheiro técnico agrário - Enólogo	782,00 €
В	- Caixeiro-encarregado - Controlador de qualidade - Encarregado geral de armazém - Encarregado de tanoaria	727,00 €
С	- Caixeiro-chefe de secção - Mestre de oficina	703,00 €
D	- Engenheiro técnico agrário – estagiário - Enólogo (estagiário) - Promotor de vendas - Vendedor	681,00 €
E	- Adegueiro - Ajudante de controlador de qualidade - Analista (químicos) - Chefe de enchimento - Encarregado de armazém - Fogueiro de 1.ª - Oficial electricista - Serralheiro	639,00 €
F	 Ajudante de adegueiro Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Fogueiro de 2.ª Motorista de pesados 	587,00 €
G	- Caixeiro - Carpinteiro de embalagens ou caixoteiro - Construtor de tonéis e balseiros - Destilador - Estagiário (analista químicos) - Fiel de armazém - Fogueiro de 3.ª - Motorista de ligeiros - Operador de máquinas - Preparador químico - Tanoeiro de 1.³ - Trolha ou pedreiro de acabamentos	547,00 €
Н	- Lubrificador - Pré-oficial electricista - Preparador de vinhos espumosos - Preparador de vinhos/vinagres/licores	533,00 €
I	- Ajudante de motorista - Barrileiro - Chegador do 3.º ano - Distribuidor - Profissional de armazém (a) - Servente de viaturas de carga - Tanoeiro de 2.ª - Trabalhador não diferenciado (tanoaria)	526,00 €

J	- Caixeiro ajudante - Chegador do 2.º ano - Operador de enchimento/engarrafador (a)	500,00 €
---	---	----------

(a) O profissional de armazém quando no exercício de funções de destilador vencerá pelo grupo G.

Lisboa, 2 de Outubro de 2012

Pela ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal:

José Bernardo Nunes, na qualidade de mandatário.

Pelo SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio, na qualidade de mandatário.

Depositado em 7 de novembro de 2012, a fl. 131 do livro n.º 11, com o n.º 89/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS
JURISPRUDÊNCIA

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicatos dos Médicos da Zona Sul - SMZS -Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral, realizada em 23 de outubro de 2012, aos estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 2012.

Artigo 5.°

- 1-(...).
- 2- O SMZS garante a todos os médicos nele inscritos o direito de tendência, nos seguintes termos:
- a) Aos associados do SMZS é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais ou correntes
- b) A organização das tendências político-sindicais e correntes de intervenção é da exclusiva responsabilidade dos associados que as integram;
- c) As tendências político-sindicais e correntes de intervenção constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção política, social, filosófica, ideológica ou de opinião, subordinadas aos princípios democráticos dos estatutos do SMZS;
- d) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção constitui uma formação integrante do SMZS, pelo que os seus poderes e competências devem ser exercidos tendo em vista a realização dos respetivos fins estatutários;
- e) As tendências político-sindicais ou correntes de intervenção, como expressão livre do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores;
- f) Em ordem à realização dos fins da democracia sindical, as tendências político-sindicais e correntes de intervenção devem, nomeadamente, apoiar todas as ações definidas pelos órgãos estatutários do SMZS e impedir a instrumentalização político-partidária das associações sindicais;
- g) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção pode associar-se com as demais para a prossecução de qualquer fim estatutário, em eleições ou fora delas;
 - h) Os associados e os titulares dos órgãos estatutários do

SMZS não estão subordinados à disciplina das tendências político-sindicais ou correntes de intervenção de que sejam subscritores, agindo com total isenção;

- i) A constituição de cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, subscrita pelos associados no pleno exercício dos seus direitos civis e sindicais que as compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem as representam;
- j) A comunicação referida na alínea anterior deverá igualmente ser acompanhada dos respetivos termos de aceitação individuais;
- k) O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical ou corrente de intervenção é da exclusiva competência da assembleia geral;
- l) Só serão reconhecidas as tendências políto-sindicais e correntes de intervenção subscritas, pelo menos, por 5% dos associados do SMZS no pleno gozo dos seus direitos civis e sindicais».

Artigo 27.º

«São atribuições da assembleia geral:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- *e*) (...);
- *f*) (...);
- g)(...);
- h)(...);*i*) (...);
- j) (...);
- k) Deliberar sobre o reconhecimento de tendências político-sindicais ou correntes de intervenção.

Artigo 47.º

Competências

Os núcleos sindicais são os órgãos de base de toda a estrutura sindical, competindo-lhes exprimir a vontade de conjunto dos médicos sindicalizados e eleger e destituir, por voto direto e secreto, os delegados sindicais.

Artigo 55.°

Eleição e destituição

1- (...).

2- A destituição dos delegados sindicais é da competência dos médicos que os elegeram, mediante voto direto e secreto. 3- (...).

Artigo 71.º

Regime

1- A fusão e dissolução do sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, nos termos do disposto nos artigos 31.º, n.º 3 e 32.º, n.º 2, dos presentes estatutos.

2-(...).

Artigo 72.º

Regime

Os presentes estatutos só poderão ser alterados por assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, nos termos do disposto nos artigos 31.º, n.º 3 e 32.º, n.º 2.

Registado em 6 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 89, a fl. 150 do livro n.º 2.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional -STEMPFOR - Alteração

Alterações aprovadas em assembleia-geral em 27 de outubro de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2012.

CAPITULO I

Da denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Do âmbito profissional

- 1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional é uma associação sindical constituída pelos trabalhadores nela filiados, que exerçam a sua atividade profissional nos serviços públicos de emprego criados e organizados no âmbito da Convenção n.º 88 da OIT, de 9 de Julho de 1948, ratificada pelo Estado Português pelo Decreto-Lei n.º 174/72, de 24 de Maio.
- 2- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional é uma associação sindical independente em todas as suas atuações, delibera-

ções e realizações.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional abrange todo o território nacional de Portugal continental e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 3.º

Sede e delegações

- 1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional tem uma sede nacional e terá delegações de acordo com as suas necessidades organizativas.
- 2- A sede nacional fica situada na Av. da República, 6, 7.º Esq.º, na cidade de Lisboa.
- 3- As delegações a formar serão extensões funcionais da sede e a sua atividade decorrerá sob orientação da direção e dentro dos princípios fundamentais consagrados nestes estatutos.
- 4- A constituição de delegações será proposta pelos associados à direção do sindicato, que levará em conta os locais da sua instalação e a sua conveniência.
- 5- A alteração do domicílio da sede, bem como a criação ou alteração de domicílio de cada delegação, carece de aprovação em assembleia geral.

Artigo 4.º

Designação, símbolo e bandeira

- 1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional designa-se abreviadamente por STEMPFOR e tem como símbolo uma figura estilizada composta pelas letras «S», «T», «E» e «F», em *dégradé* de cima para baixo, na cor verde, e, em fundo, um círculo em *dégradé* de baixo para cima, na cor verde, conforme anexo a estes estatutos.
- 2- A sua bandeira terá como fundo a cor branca e o seu símbolo, composto pela figura estilizada referida no n.º 1, na sua parte central.

CAPÍTULO II

Dos princípios, objetivos e competências

Artigo 5.°

Princípios fundamentais

- 1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional, adiante designado por STEMPFOR, alicerça a sua ação nos princípios da liberdade, da independência e da unidade, de um sindicalismo unitário e participado, com uma conceção ampla do sindicalismo democrático ligado à defesa dos interesses e direitos profissionais dos seus associados.
 - 2- O STEMPFOR caracteriza a liberdade sindical como

um direito de todos os trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas, credos religiosos e convicções filosóficas ou outras.

- 3- O STEMPFOR reconhece e defende a democracia sindical como garante da unidade dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional e do funcionamento dos órgãos, das estruturas e da vida do sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.
- 4- O STEMPFOR define a independência sindical como garantia da autonomia face ao Estado, ao Governo, à entidade patronal, aos partidos políticos e às organizações religiosas ou quaisquer outras.
- 5- O STEMPFOR garante a todos os associados o direito de tendência, nos seguintes termos:
- *a)* Aos associados do STEMPFOR é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais ou correntes de intervenção;
- b) A organização das tendências político-sindicais e correntes de intervenção é da exclusiva responsabilidade dos associados que as integram;
- c) As tendências político-sindicais e correntes de intervenção constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção política, social, filosófica, ideológica ou de opinião, subordinadas aos princípios democráticos dos estatutos do STEMPFOR;
- d) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção constitui uma formação integrante do STEMPFOR, pelo que os seus poderes e competências devem ser exercidos tendo em vista a realização dos respetivos fins estatutários;
- e) As tendências político-sindicais ou correntes de intervenção, como expressão livre do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores;
- f) Em ordem à realização dos fins da democracia sindical, as tendências político-sindicais e correntes de intervenção devem, nomeadamente, apoiar todas as ações definidas pelos órgãos estatutários do STEMPFOR e impedir a instrumentalização político-partidária das associações sindicais;
- g) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção pode associar-se com as demais para a prossecução de qualquer fim estatutário, em eleições ou fora delas;
- h) Os associados e os titulares dos órgãos estatutários do STEMPFOR não estão subordinados à disciplina das tendências político-sindicais ou correntes de intervenção de que sejam subscritores, agindo com total isenção;
- i) A constituição de cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, subscrita pelos associados no pleno exercício dos seus direitos civis e sindicais que as compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem as representam;
- *j)* A comunicação referida na alínea anterior deverá igualmente ser acompanhada dos respetivos termos de aceitação individuais;
 - k) O reconhecimento de qualquer tendência político-sin-

dical ou corrente de intervenção é da exclusiva competência da assembleia geral;

- *l*) Só serão reconhecidas as tendências político-sindicais e correntes de intervenção subscritas, pelo menos, por 5% dos associados do STEMPFOR no pleno gozo dos seus direitos civis e sindicais.
- 6- O STEMPFOR reconhece e defende a unidade de todos os trabalhadores e a unidade na ação das suas organizações sindicais como condição e garantia dos seus direitos, liberdades e interesses.
- 7- O STEMPFOR caracteriza um sindicato ativo e participado como aquele que pratica uma mobilização permanente, generalizada e direta de todos os associados, promovendo a sua participação na formação da vontade coletiva através de adequadas medidas de organização e de informação.
- 8- O STEMPFOR enuncia a conceção ampla de um sindicalismo democrático que adota na base de uma ação sindical que combina a luta reivindicativa diversificada com organização de ações que conduzam à obtenção de benefícios e vantagens de ordem social, profissional e de carácter cooperativo. A sua conceção ampla do sindicalismo baseia-se na ideia de que tudo o que diga respeito aos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional deve encontrar lugar no seu sindicato.

Artigo 6.º

Objetivos

Constituem objetivos do STEMPFOR:

- a) Defender, por todos os meios, os direitos dos seus associados, considerados individualmente ou como universo profissional;
- b) Promover, alargar e desenvolver a unidade sindical e a ação comum dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional em prol da defesa dos seus direitos e objetivos;
- c) Organizar, promover e apoiar ações conducentes à melhoria das condições de vida e de trabalho dos seus associados de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- d) Organizar as ações internas tendo em vista o debate coletivo das posições dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional na perspetiva do cumprimento da legislação nacional e internacional ratificada por Portugal;
- e) Promover e desenvolver a unidade e atuação comum dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional com os restantes trabalhadores da Administração Pública;
- f) Defender a participação na seleção e formação inicial dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional;
- g) Promover a formação complementar, atualização e requalificação dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional;
- h) Participar na negociação coletiva em todas as matérias que respeitem, direta ou indiretamente, aos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional;

i) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações.

Artigo 7.º

Competências

Ao STEMPFOR compete, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres sobre assuntos respeitantes ao seu âmbito de atividade ou aos seus associados;
- b) Prestar aos seus associados assistência sindical e jurídica, nos termos previstos no respetivo regulamento publicado no Anexo I dos presentes estatutos e que deles é parte integrante, ou outra, designadamente nos conflitos emergentes de relações de trabalho;
- c) Promover e incentivar a valorização profissional e cultural dos seus associados através da edição de publicações, realizações de cursos profissionais ou outros, por si ou em colaboração com outros organismos;
- d) Decretar a greve e pôr-lhe termo, bem como implementar outras formas de luta visando a defesa dos interesses dos seus associados;
- *e)* Realizar ações tendentes à saúde, bem-estar e lazer dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional;
- f) Participar na negociação coletiva e celebrar convenções e instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho;
- g) Fiscalizar e reclamar a aplicação da legislação e instrumentos de regulamentação do trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional;
- h) Participar na definição das grandes opções de políticas do trabalho, emprego e formação profissional e na elaboração de propostas sobre legislação do trabalho, emprego e formação profissional;
- *i)* Participar e fazer parte dos órgãos consultivos e interventivos do serviço público de emprego e formação profissional no âmbito do emprego, formação profissional e gestão funcional ou outros;
- *j)* Promover a nomeação dos seus associados para ministrarem formação profissional na sua área de atuação, no domínio dos seus conhecimentos e desempenhos funcionais.

CAPÍTULO III

Dos associados, quotizações e regime disciplinar

SECÇÃO I

Dos associados

Artigo 8.º

Filiação

- 1- Têm direito a filiar-se no sindicato todos os trabalhadores que:
- a) Exerçam funções no Serviço Público de Emprego e Formação Profissional ou preservem o vínculo contratual ao

- mesmo, independentemente do grupo profissional e nível de qualificação em que se enquadrem;
- b) Se encontrem na situação de ativo, baixa médica, licença, reforma ou aposentação.
- 2- A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direção, da qual cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira sessão que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.
- 3- Tem legitimidade para interpor recurso o interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 4- O recurso deve ser apresentado por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral invocando os elementos de facto e de direito que o fundamentam, e não possui efeitos suspensivos.
 - 5- A assembleia geral decide em última instância.

Artigo 9.º

Aquisição da qualidade de sócio

- 1- A aquisição da qualidade de sócio é feita mediante o preenchimento de impresso próprio, em modelo aprovado pela direção, onde constam a identificação pessoal e profissional do requerente e, ainda, a autorização para débito da quotização pela entidade patronal ou, em casos especiais devidamente fundamentados, por liquidação direta, e torna-se efetiva após a aprovação pela direção.
 - 2- Os sócios são agrupados nas seguintes categorias:
- a) Sócio na situação de ativo ou de baixa médica sócio efetivo;
- b) Sócio na situação de licença, reforma ou aposentação ou em exercício de cargo dirigente sócio não efetivo.
- 3- No cartão de sócio figuram o nome, o número de sócio, a data de validade do cartão e a sigla correspondente à categoria ou corpo gerente que integrem:
 - a) Sócio efetivo SE;
 - b) Sócio não efetivo SN;
 - c) Mesa da assembleia geral MA;
 - d) Conselho fiscal CF;
 - e) Direção D;
 - f) Delegado sindical DS.
- 4- Aos associados que se tenham destacado por serviços relevantes prestados ao universo de trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional, nomeadamente tendo feito parte dos corpos gerentes do sindicato, e que entretanto tenham deixado de exercer tais funções pode ser atribuída pela assembleia geral a categoria de sócio honorário, sob proposta da direção.
- 5- A direção entregará uma cópia dos presentes estatutos acompanhada do cartão de sócio a cada novo associado.

Artigo 10.°

Direitos dos associados

- 1- São direitos de todos os associados:
- a) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato diretamente ou em colaboração com outras instituições ou serviços e das ações desenvolvidas pelo sindicato em defesa dos inte-

resses profissionais e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;

- b) Ser informado regularmente da atividade desenvolvida pelo sindicato;
- c) Formular livremente as críticas que considerar convenientes à atuação e às decisões dos diversos órgãos sociais do sindicato, sem prejuízo de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
 - d) Comparecer a todas as sessões da assembleia geral.
 - 2- São direitos exclusivos dos sócios efetivos:
- a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes nos termos do regulamento eleitoral anexo aos presentes estatutos;
- b) Participar ativamente na vida do sindicato, nomeadamente nas sessões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- d) Ter acesso, sempre que o requeira, a toda a documentação interna do sindicato, designadamente à escrituração das suas contas e livros de atas.

Artigo 11.º

Deveres dos associados

- 1- São deveres de todos os associados:
- a) Apoiar ativamente as ações do sindicato na prossecução dos seus objetivos;
- b) Divulgar e fortalecer, pela sua ação junto dos demais associados, os princípios fundamentais e objetivos do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses coletivos;
 - e) Comparecer às sessões da assembleia geral.
 - São deveres exclusivos dos sócios efetivos:
- a) Participar nas atividades do sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando ativamente nas sessões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados;
- b) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos de isenção previstos nos presentes estatutos;
- c) Alertar os órgãos do sindicato para todos os casos de eventual violação dos seus direitos laborais de que tenham conhecimento;
- d) Comunicar ao sindicato no prazo de 30 dias qualquer alteração da sua situação profissional, nomeadamente a nomeação para cargo dirigente, a colocação em situação de mobilidade geral ou especial, a mudança de residência, a reforma ou aposentação, a incapacidade por doença ou a cessação do vínculo contratual ao Serviço Público de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 12.º

Perda da qualidade de sócio

1- Perde a qualidade de sócio quem:

- a) O requeira, por escrito, ao presidente da direção;
- b) Perca o vínculo contratual ao Serviço Público de Emprego e Formação Profissional;
- c) Não pague as quotas injustificadamente durante seis meses consecutivos e se depois de notificado não efetuar o seu pagamento dentro do prazo que vier a ser acordado com a direção;
 - d) Ponha em causa os princípios e objetivos do sindicato;
 - e) Seja punido com a sanção de expulsão.
- 2- As situações previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 são analisadas e deliberadas pela direção, cabendo recurso para a assembleia geral.

Artigo 13.º

Suspensão temporária dos direitos sindicais

Determina a suspensão temporária dos direitos sindicais, com exceção dos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º, o não pagamento da quotização durante três meses consecutivos por parte dos sócios que não sejam titulares de isenção.

Artigo 14.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão confirmada pela assembleia geral, situação em que o pedido de readmissão está condicionado à aprovação deste órgão.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 15.°

Quota mensal

- 1- O montante da quota mensal a pagar por cada associado é equivalente a um valor percentual incidente sobre o montante ilíquido da remuneração base mensal.
 - 2- O valor referido no n.º 1 é de 0,75%.
- 3- A cobrança é efetuada por dedução na fonte mediante autorização prévia e expressa que produz efeitos a partir do mês seguinte ao da sua entrega.
- 4- Em casos especiais, devidamente fundamentados, a cobrança pode ser efetuada por liquidação direta.

Artigo 16.º

Isenção do pagamento de quota

Salvo declaração em contrário dos próprios, estão isentos do pagamento de quotas os sócios:

- a) Honorários;
- b) Na situação de reforma ou aposentação, de doença prolongada, de licença sem vencimento, de serviço militar ou outras devidamente comprovadas;
 - c) Na situação de suspensão involuntária sem retribuição.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

Artigo 17.º

Regime disciplinar

Podem incorrer em sanções disciplinares, consoante a gravidade da infração, os associados que:

- *a)* Injustificadamente não cumpram os deveres previstos no artigo 11.°;
- b) Não acatem as decisões e deliberações dos órgãos sociais competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem atos lesivos do sindicato ou dos seus associados e dos interesses e direitos dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 18.º

Sanções disciplinares

- 1- As sanções disciplinares aplicáveis para o efeito do artigo anterior são as seguintes:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão até 180 dias;
 - c) Expulsão.
- 2- A sanção de expulsão apenas pode ser aplicada nos casos de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 19.°

Garantias de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as garantias de defesa em adequado procedimento disciplinar, sob a forma escrita, o qual será precedido de inquérito quando tal se justifique.

Artigo 20.°

Exercício do poder disciplinar

- 1- O poder disciplinar é exercido pela direção, a qual poderá nomear para o efeito e de acordo com a gravidade da infração, uma comissão de inquérito adequada.
- 2- A direção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente do exercício dos direitos o associado a quem for instaurado o processo disciplinar antes de proferida a decisão.
- 3- A decisão será tomada no prazo máximo de 20 dias úteis após a conclusão do relatório da comissão de inquérito, o qual deverá ser entregue à direção até 15 dias úteis após a abertura do processo.
- 4- Da decisão cabe recurso para a assembleia geral nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º.
- 5- O recurso será apreciado na primeira sessão que ocorrer após a decisão, salvo se já tiver sido convocada ou tiver carácter eleitoral.

CAPÍTULO IV

Da estrutura organizativa

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais do sindicato

Artigo 21.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais do sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) O conselho fiscal;
- d) A direção.

Artigo 22.º

Corpos gerentes

Constituem corpos gerentes do sindicato:

- a) A mesa da assembleia geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direção.

Artigo 23.º

Eleições dos corpos gerentes

- 1- Os membros dos corpos gerentes são eleitos por escrutínio direto e secreto dos associados em assembleia geral eleitoral.
- 2- O processo eleitoral decorre de acordo com o previsto no respetivo regulamento publicado no Anexo II dos presentes estatutos e que deles é parte integrante.

Artigo 24.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos, podendo os seus membros ser eleitos sem qualquer limitação de número de mandatos.

Artigo 25.º

Gratuitidade dos cargos

- 1- O exercício dos cargos nos corpos gerentes é gratuito.
- 2- Os membros dos corpos gerentes e os delegados que, no desempenho das suas funções sindicais, sofram qualquer prejuízo pecuniário, nomeadamente despesas de deslocação, representação ou estada, têm direito ao reembolso pelo sindicato das importâncias correspondentes de acordo com tabelas estabelecidas pela direção, com exceção de todas as situações não previamente autorizadas.

Artigo 26.º

Destituição dos corpos gerentes

1- Todos os membros dos corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral desde que esta haja sido convocada expressamente para este efeito com a antecedência mínima de 15 dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de sócios efetivos.

- 2- A destituição de metade ou mais membros de um ou mais corpos gerentes determina a eleição imediata de uma comissão provisória em substituição dos membros dos corpos gerentes destituídos.
- 3- No caso previsto no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos, no prazo máximo de 90 ou 120 dias se o final do prazo coincidir com os meses de Julho, Agosto ou Setembro.
- 4- Em caso de demissão ou destituição de qualquer dos membros dos diversos corpos gerentes do sindicato em número inferior ao referido no n.º 2, as vagas serão ocupadas pelos associados posicionados como suplentes na respetiva lista eleitoral observando-se a ordem sucessiva aí estabelecida.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 27.º

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo superior do sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 28.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos corpos gerentes;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos do sindicato nos termos do artigo 47.º;
- c) Aprovar, alterar ou rejeitar o relatório de contas, bem como o plano de atividades e orçamento apresentados pela direção;
- d) Deliberar sobre a fusão, integração e dissolução do sindicato e forma de liquidação do seu património nos termos do artigo 49.°;
- e) Mandatar a direção para decretar formas de luta a desenvolver:
- f) Analisar e debater a situação político-social vivida num dado momento;
- g) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pelos corpos gerentes do sindicato ou pelos associados;
- *h)* Deliberar em última instância sobre eventuais diferendos entre órgãos do sindicato ou entre estes e associados;
- *i*) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direção;
- *j)* Autorizar a direção a contrair empréstimos ou alienar bens imóveis;
- k) Aprovar todos os regulamentos que a ela sejam presentes:
 - l) Deliberar sobre a oportunidade, vinculatividade e for-

malidades a seguir em eventuais consultas referendárias aos associados sobre questões consideradas de importância vital para o sindicato;

- *m)* Integrar as lacunas e resolver os conflitos de interpretação dos estatutos e regulamentos;
- n) Exercer todas as demais atribuições previstas nos presentes estatutos.

Artigo 29.º

Sessões

- 1- A convocatória da assembleia geral, além de remetida a todos os associados, é publicitada, com a antecedência de três dias, em um dos jornais da localidade da sede do STEM-PFOR.
- 2- A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:
- a) Anualmente até 31 de Dezembro para aprovar, alterar ou rejeitar o orçamento para o ano seguinte;
- b) Anualmente até 31 de Março para aprovar, alterar ou rejeitar o relatório e contas;
- c) De quatro em quatro anos para proceder à eleição dos corpos gerentes.
- 3- A convocatória da assembleia geral, a reunir em sessão extraordinária, compete ao presidente da respetiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direção, ou de 10% ou 200 dos associados.
- 4- O quórum necessário para o funcionamento da assembleia é de metade do número de sócios efetivos.
- 5- No caso de inexistência de quórum a assembleia reunirá no mesmo local uma hora após a marcação em convocatória com qualquer número de associados, com exceção das situações em que, nos termos dos presentes estatutos, se estabeleça de outro modo.
- 6- Nos meses de Julho, Agosto e Setembro não poderão ter lugar quaisquer assembleias deliberativas.

Artigo 29.°-A

Modo de funcionamento

As deliberações da assembleia geral, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 28.°, são tomadas pela maioria simples dos sócios presentes.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 30.º

Mesa da assembleia geral

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e três secretários.
- 2- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a eleger pelos membros da mesa da assembleia geral.
- 3- A mesa da assembleia geral pode funcionar e deliberar com um mínimo de três membros desde que um deles seja o presidente.

4- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 31.º

Competências

Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Dirigir os trabalhos da assembleia geral, de modo a fazer cumprir os princípios de funcionamento democrático e as normas estatutárias;
- b) Colaborar com a direção na divulgação aos associados das decisões tomadas em assembleia geral;
- c) Deliberar sobre o funcionamento da assembleia geral e demais assembleias quando estas não se encontrarem previstas nos estatutos ou regulamentos;
- d) Assegurar que antes da sessão da assembleia geral sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir;
- e) Representar interinamente o sindicato até às eleições em casos de destituição da direção;
- f) Conferir posse aos membros dos corpos gerentes eleitos após a publicação dos resultados oficiais da despectiva eleição;

SECÇÃO IV

Da direção

Artigo 32.º

Direção

A direção do sindicato é constituída por um presidente, três vice-presidentes e cinco secretários, num total de nove membros.

Artigo 33.º

Competências

Compete à direção:

- a) Dirigir e coordenar toda a atividade do sindicato de acordo com os estatutos, com a orientação do programa com que foi eleita e com as deliberações tomadas pela assembleia geral;
- b) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a admissão e readmissão de sócios;
 - c) Exercer o poder disciplinar sobre os associados;
 - d) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- e) Elaborar e apresentar anualmente ao conselho fiscal, para subsequente apresentação à assembleia geral, o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte bem como o relatório e contas;
- f) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir o pessoal do sindicato, de acordo com as normas legais e os regulamentos internos;
- g) Discutir, negociar e assinar as convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos de regulamentação coletiva, tabelas salariais e demais instrumentos que visem a valorização profissional, financeira e de bem-estar dos seus associados;

- h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o julgue conveniente;
- *i)* Decretar a greve e pôr-lhe termo ou outras formas de luta da conveniência dos seus associados;
 - j) Dirigir os trabalhos de organização sindical;
- *k)* Promover a constituição de grupos de trabalho e coordenar a sua atividade;
- *l)* Promover a realização de seminários, encontros e reuniões ou conferências diversas com o fim de dar a conhecer o sindicato, as suas aspirações, funcionamento e realizações;
 - m) Inventariar os haveres do sindicato;
- n) Mandatar ou recusar a representação de outros organismos ou instituições que visem os interesses do sindicato e/ou do universo de trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 34.º

Funcionamento

A direção é um órgão colegial e executivo.

Artigo 35.°

Reuniões e deliberações

- 1- A direção reunirá, no mínimo, uma vez em cada semestre e sempre que se julgue conveniente ou necessário mediante convocatória do seu presidente ou de dois vicepresidentes.
- 2- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes. Em caso de empate, o presidente possui voto de qualidade, devendo ser elaborada ata das reuniões.
- 3- A direção poderá reunir e deliberar com um mínimo de três membros da direção presentes desde que conte com a presença do seu presidente ou de dois vice-presidentes.
- 4- A direção poderá chamar às suas reuniões os delegados sindicais para consulta.
- 5- Poderão assistir às reuniões da direção, enquanto observadores, outros membros dos corpos gerentes, embora sem direito a voto.

Artigo 36.º

Responsabilização do sindicato

- 1- O sindicato contrai obrigação mediante as assinaturas conjuntas do seu presidente e outro membro da direção ou em alternativa pelas assinaturas de dois dos vice-presidentes daquele órgão, em caso de impedimento, voluntário ou involuntário, do seu presidente.
- 2- A direção poderá constituir mandatários para a prática de determinados atos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos e a duração desse mandato.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo 37.º

Conselho fiscal

- 1- O conselho fiscal é um órgão do sindicato composto por um presidente e três vogais.
- 2- Na falta do presidente, os restantes membros votarão a escolha interina do substituto.

Artigo 38.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- *a)* Dar parecer sobre o plano e orçamento e o relatório e contas apresentado anualmente pela direção para apreciação da assembleia geral;
- b) Examinar a contabilidade do sindicato, a sua escrituração e documentação de tesouraria;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do sindicato e a observância das normas de democracia interna:
- d) Analisar os pedidos de impugnação de qualquer assembleia prevista nestes estatutos e, considerando-os justificados, propor ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de nova assembleia;
- *e)* Emitir pareceres sobre casos omissos e conflitos de interpretação dos estatutos;
- f) Apresentar à direção as sugestões que entenda de interesse do sindicato e que se enquadrem nas suas atribuições.

Artigo 39.º

Deliberações

- 1- As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes, detendo o seu presidente voto de qualidade, e deverá ser elaborada ata das reuniões.
- 2- O conselho fiscal só poderá deliberar se estiverem presentes, no mínimo dois dos seus membros, sendo um destes o seu presidente ou substituto.
- 3- Poderão estar presentes em reuniões do conselho fiscal, enquanto observadores, outros membros dos corpos gerentes, que não terão direito a voto.

SECÇÃO VI

Dos delegados sindicais

Artigo 40.°

Delegados sindicais

- 1- Em cada local de trabalho poderá ser eleito um delegado sindical que exercerá a sua atividade como representante dos trabalhadores associados e da direção perante eles, com os poderes por esta conferidos.
- 2- Os delegados poderão acumular a delegação de mais de um local de trabalho desde que se refira a locais com cinco ou menos associados e se situem na mesma área geográfica.
- 3- A direção nomeará de entre os delegados eleitos aqueles que gozarão do crédito de horas para exercício de funções sindicais, tendo em atenção a distribuição geográfica dos lo-

cais de trabalho.

4- Das decisões tomadas será dado conhecimento imediato aos associados.

Artigo 41.º

Competências

Compete aos delegados sindicais:

- a) Representar os seus eleitores perante a direção do sindicato;
- b) Dinamizar e exercer a atividade sindical nos locais de trabalho:
- c) Divulgar a atividade do sindicato no local de trabalho e representar a direção junto dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional;
- *d)* Promover a sindicalização dos trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 42.°

Eleição e destituição

- 1- Os delegados sindicais são eleitos em simultâneo com os corpos gerentes por escrutínio direto e secreto.
- 2- O número de delegados eleitos não poderá ser inferior a cinco ou superior a 10% do total de trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional.
- 3- O processo eleitoral é regulado no regulamento eleitoral anexo e parte integrante destes estatutos.
- 4- Em caso de incumprimento das atribuições que lhes estão cometidas, os delegados poderão ser destituídos pela direção, mediante deliberação aprovada por escrutínio direto e secreto, que nomeará, de imediato e interinamente, um substituto.

CAPÍTULO V

Da administração financeira

SECÇÃO I

Do regime financeiro

Artigo 43.°

Receitas

- 1- Constituem receitas do STEMPFOR:
- a) As quotizações dos sócios;
- b) As receitas, contribuições e legados extraordinários.
- 2- As receitas são obrigatoriamente aplicadas:
- a) No pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da atividade do sindicato;
- *b*) Na constituição dos fundos previstos no artigo 46.º destes estatutos.

Artigo 44.º

Orçamento

1- A direção deverá submeter à apreciação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento para o

ano seguinte, acompanhado do parecer do conselho fiscal.

2- O orçamento deverá ser divulgado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da assembleia geral que o apreciará.

Artigo 45.°

Relatório e contas

- 1- A direção deverá submeter à apreciação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior, acompanhado do parecer do conselho fiscal.
- 2- O relatório e contas deverá ser divulgado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da assembleia geral, que o apreciará.

SECÇÃO II

Dos fundos e saldos de exercício

Artigo 46.º

Fundos e saldos de exercício

- 1- As receitas que não sejam utilizadas no pagamento dos encargos e despesas com a ação e atividade do sindicato serão aplicadas num fundo de reserva destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas, um fundo de solidariedade destinado a apoiar os sócios que sofram prejuízos financeiros por atuação em defesa do sindicato ou dos seus associados, ou ainda no desempenho de qualquer cargo sindical, e um fundo destinado às atividades lúdicas e culturais do sindicato e seus associados.
- 2- A direção regulamentará a utilização dos diversos fundos, ouvido o conselho fiscal e a assembleia geral.
- 3- A criação de fundos não previstos nos presentes estatutos será feita pela assembleia geral, sob proposta da direção ou do conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Revisão, regulamentação, resolução de casos omissos e interpretação dos estatutos

Artigo 47.°

Revisão dos estatutos

- 1- A revisão dos estatutos só poderá ser feita em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, devendo os métodos de discussão e votação ser apresentados à assembleia geral pelo presidente da mesa e aprovados por maioria simples dos sócios presentes.
- 2- Terão direito a voto na assembleia geral que reveja os estatutos todos os sócios efetivos e não efetivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- A votação das propostas de revisão dos estatutos será sempre feita na especialidade.
- 4- As deliberações relativas à revisão dos estatutos serão tomadas por, pelo menos, dois terços do número total de só-

cios presentes na sessão da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

- 5- Cabe ao conselho fiscal deliberar sobre eventuais pedidos de impugnação da assembleia geral que delibere sobre a revisão dos estatutos, os quais deverão ser devidamente fundamentados e apresentados no prazo de cinco dias úteis após a realização da mesma assembleia.
 - 6- Da decisão do conselho fiscal não cabe recurso.

Artigo 48.º

Regulamentação, integração de lacunas e interpretação dos estatutos

- 1- A regulamentação das atividades das diversas estruturas em tudo o que ultrapasse os presentes estatutos será feita, salvo em casos que é expressamente cometida a outros órgãos, mediante regulamento próprio, discutido e aprovado em assembleia geral.
- 2- A resolução dos casos omissos nos presentes estatutos compete à assembleia geral, após consulta ao conselho fiscal.
- 3- Os conflitos de interpretação relativos a pontos concretos dos estatutos deverão ser submetidos ao conselho fiscal, cujo parecer será apreciado pela assembleia geral, a quem compete fixar a interpretação a adotar.

CAPÍTULO VII

Da fusão, integração e dissolução

Artigo 49.°

Fusão, integração e dissolução

- 1- A fusão, integração e dissolução do sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de três quartos do número total de sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- A assembleia geral que deliberar a fusão, integração ou dissolução do sindicato deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, não podendo, em caso de dissolução, os bens do sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.°

Vigência

A presente versão dos estatutos entra em vigor após aprovação em assembleia geral e subsequente publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

ANEXO I

Regulamento do Serviço Jurídico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.°

Definição

O Serviço Jurídico (SJ) do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional (STEMPFOR) é uma unidade funcional autónoma exclusivamente adstrita, nos termos previstos no presente regulamento, à divulgação de informação jurídica, à prestação de consultadoria jurídica à direção e de apoio e proteção jurídica aos associados, designadamente por via da sua representação, defesa e patrocínio forense, em todas as situações de lesão ou de ameaça de lesão dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 2.º

Autonomia funcional, institucional e técnica

- 1- No âmbito das suas atribuições e no exercício da sua atividade, o SJ tem a faculdade de, em representação dos associados, interpelar diretamente os órgãos, dirigentes e agentes do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP) e demais entidades públicas e, designadamente, encetar todas as diligências que repute adequadas à defesa dos seus direitos e interesses, individuais ou coletivos.
- 2- O SJ detém competência exclusiva em tudo aquilo que respeite ao domínio técnico da sua atividade, designadamente em matéria da definição do enquadramento jurídico-legal aplicável às situações submetidas à sua apreciação, da emissão de pareceres e circulares informativas, da apreciação da viabilidade jurídico-legal das pretensões e da condução técnica dos procedimentos administrativos e processos judiciais que lhe sejam confiados.

Artigo 3.º

Estrutura, organização e funcionamento

- 1- O SJ é dirigido por um coordenador, licenciado em direito, legalmente habilitado ao exercício da advocacia, designado pela direção do STEMPFOR.
- 2- O coordenador pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por um ou mais licenciados em direito, preferencialmente habilitados ao exercício da advocacia.

Artigo 4.º

Competências e áreas funcionais

- 1- O coordenador é responsável, no plano institucional, perante a direção do STEMPFOR, competindo-lhe em especial:
- a) Dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar toda a atividade a cargo do SJ;
- b) Programar, distribuir e fiscalizar a execução do trabalho:
- c) Assegurar a organização e a manutenção permanentemente atualizada do registo de toda a atividade do SJ;

- d) Assegurar, em conjunto com o presidente da direção do STEMPFOR, a permanente articulação funcional entre o SJ e aquele órgão social;
- *e)* Apoiar, aconselhar e orientar a direção do STEMPFOR, quando solicitado, na definição das grandes linhas de orientação estratégica da ação jurídico-sindical.
 - 2- São instituídas, desde já, as seguintes áreas funcionais:
 - a) Consultadoria e apoio jurídico aos associados;
- b) Consultadoria e apoio jurídico à direção do STEM-PFOR;
 - c) Pareceres e notas informativas;
 - d) Procedimentos administrativos;
 - e) Contencioso.

Artigo 5.°

Registo, informação e divulgação da atividade

- 1- Toda a atividade do SJ é objeto de registo, mediante a criação e organização de bases de dados e arquivos, em regime de permanente atualização.
- 2- A atividade do SJ é reportada trimestralmente à direção do STEMPFOR mediante a apresentação de relatórios.

CAPÍTULO II

Informação, apoio e proteção jurídica aos associados

Artigo 6.º

Âmbito

A informação, apoio e proteção jurídica aos associados do STEMPFOR compreende:

- a) A informação jurídica, que visa dar a conhecer a legislação aplicável aos trabalhadores afetos ao Serviço Público de Emprego e Formação Profissional, as decisões administrativas e judiciais proferidas nesse âmbito e as orientações doutrinárias seguidas pelo SJ, em ordem ao esclarecimento do regime jurídico aplicável às questões emergentes das respetivas relações jurídicas de emprego público;
- b) A representação, patrocínio e defesa jurídica em procedimentos administrativos e processos judiciais, visando assegurar a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos em todas as questões emergentes das respetivas relações jurídicas de emprego público.

Artigo 7.º

Acesso

- 1- Só os associados no pleno gozo dos seus direitos, nos termos definidos nos estatutos do STEMPFOR, têm direito de acesso ao SJ, para efeitos de beneficiarem da respetiva informação, apoio e proteção jurídica.
- 2- O direito de acesso dos associados ao SJ depende, em especial, do cumprimento do dever de pagamento pontual da respetiva quota sindical, por referência ao mês imediatamente anterior àquele em que é recebido o respetivo pedido de apoio ou proteção jurídica.

Artigo 8.º

Procedimento

- 1- O acesso dos associados ao SJ, para efeitos de apoio e proteção jurídica, efetiva-se a solicitação da direção do STEMPFOR, após triagem do respetivo pedido de apoio ou de proteção.
- 2- A direção do STEMPFOR, após visar o respetivo pedido de apoio ou proteção jurídica com a data da sua receção e a certificação da qualidade de associado do interessado, bem como do pagamento da quota sindical referente ao mês anterior, procede à sua remessa, acompanhada da documentação a ela anexa, ao SJ, ao cuidado do coordenador.
- 3- O SJ, logo que o respetivo processo seja recebido, remete ao associado uma nota preliminar, com indicação da referência, da data de abertura do processo e demais informação relevante.
- 4- Sempre que esteja em causa a eventual abertura da via contenciosa, administrativa ou judicial, o SJ comunicará ao associado diretamente interessado o seu parecer sobre o grau de viabilidade da respetiva pretensão ou, sendo caso disso, da sua inviabilidade.
- 5- Para efeitos de organização e instrução dos respetivos processos, os associados deverão fornecer em tempo útil ao SJ os elementos, informações e documentos necessários ao tratamento e resolução das questões suscitadas e que, para o efeito, lhes sejam solicitados.
- 6- O SJ, mediante o envio regular de notas informativas aos associados interessados, dará a conhecer o estado e evolução dos respetivos processos, em função dos atos e diligências praticados e das decisões, interlocutórias ou finais, sobre eles proferidas.

Artigo 9.°

Comunicações

Todas as comunicações entre os associados e o SJ devem processar-se, preferencialmente, por correio eletrónico ou, não sendo isso possível, por telecópia ou via postal, sem prejuízo da utilização excecional, em situações de especial urgência, da via telefónica.

Artigo 10.°

Princípios informadores

- 1- O coordenador do SJ está sujeito às regras de deontologia profissional e vinculado aos deveres gerais que, nos termos do estatuto da Ordem dos Advogados, disciplinam o exercício da profissão.
- 2- Toda a interferência externa suscetível de pôr em causa o cumprimento dos deveres deontológicos ou de condicionar, limitar ou suprimir o livre desenvolvimento da autonomia técnica inerente ao exercício da advocacia e à prestação do apoio e proteção jurídica, implicam a suspensão ou renúncia da atividade do coordenador do SJ no âmbito do processo em causa.
- 3- A suspensão ou renúncia da atividade é comunicada ao associado diretamente interessado e à direção do STEM-PFOR, mediante declaração escrita devidamente fundamen-

tada, sem prejuízo da salvaguarda do segredo profissional.

- 4- Quando esteja em causa a abertura da via contenciosa, administrativa ou judicial, o SJ só poderá promover a instauração do respetivo processo se devidamente mandatado, para o efeito, pelo associado diretamente interessado.
- 5- O SJ, ainda que contra a vontade expressa do associado diretamente interessado, não promoverá a abertura da via contenciosa, administrativa ou judicial, sempre que conclua, em parecer final, pela inviabilidade da pretensão.

Artigo 11.º

Retribuição

- 1- O SJ, no final de cada trimestre, apresenta à direção do STEMPFOR nota discriminada de honorários e despesas relativa à atividade e serviços prestados.
- 2- Em caso de ganho de causa, é vedado ao SJ cobrar ou aceitar qualquer quantia dos associados do STEMPFOR, designadamente por via da fixação de quaisquer comissões ou percentagens sobre os valores pecuniários por aqueles recebidos.

CAPÍTULO III

Apoio jurídico à direção do STEMPFOR

Artigo 12.º

Âmbito

O apoio jurídico à direção do STEMPFOR compreende: *a)* A informação jurídica sobre o enquadramento legal aplicável ao Serviço Público de Emprego e Formação Profissional e aos trabalhadores a eles afetos, bem como sobre projetos legislativos e decisões dos órgãos do ministério da tutela e demais entidades públicas respeitantes às respetivas relações de emprego público, mediante a emissão de pareceres e notas informativas;

- b) O esclarecimento jurídico-legal de matérias relativas à vida interna do sindicato;
- c) O acompanhamento e apoio técnico-jurídico no domínio da ação sindical, designadamente ao nível da contratação coletiva e, sempre que solicitado, no plano do relacionamento institucional com o IEFP, e demais entidades públicas;
- d) A representação e patrocínio jurídico do STEMPFOR em procedimentos administrativos e processos judiciais, em substituição dos sócios ou no plano da defesa dos seus direitos e interesses, individuais ou coletivos;
- *e)* A participação, sempre que solicitada, nas reuniões da direção e a prestação de apoio nas assembleias-gerais.

Artigo 13.º

Ação sindical

- 1- A definição e execução da ação sindical é da exclusiva competência da direção do STEMPFOR, sendo vedado ao SJ qualquer interferência nesse domínio, sem prejuízo do disposto na alínea *e*), do n.º 1, do artigo 4.º e no número seguinte.
- 2- Sendo chamado a pronunciar-se sobre qualquer matéria relativa à definição ou execução da ação sindical, o SJ deverá

alertar a direção do STEMPFOR para os efeitos e consequências, estritamente jurídico-legais, decorrentes das opções e decisões sindicais em causa.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em simultâneo com os estatutos de que é parte integrante.

ANEXO II

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento rege o processo eleitoral para os corpos gerentes e delegados sindicais do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional - STEMPFOR e é parte integrante dos seus estatutos.

Artigo 2.º

Duração dos mandatos

Os mandatos são de quatro anos iniciando-se com o ato de tomada de posse e decorrem durante os quatro anos civis subsequentes ao do ato eleitoral.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral ativa e passiva

- 1- São eleitores todos os sócios efetivos e não efetivos que não se encontrem suspensos dos seus direitos sindicais.
- 2- São elegíveis apenas os sócios efetivos com 6 meses, no mínimo, de inscrição que não se encontrem suspensos dos seus direitos sindicais.

Artigo 4.º

Candidaturas

- 1- A eleição obtém-se pelo concurso de listas eleitorais fechadas, não podendo ser apresentadas candidaturas autónomas para cada um dos corpos gerentes (artigo 3.º dos estatutos).
- 2- Cada candidato concorre a um único cargo integrando apenas uma lista.
- 3- À eleição podem concorrer qualquer número de listas desde que observadas as formalidades exigidas neste regulamento.

Artigo 5.°

Constituição das listas

1- Cada lista deverá conter a indicação de todos os candidatos efetivos a cada um dos lugares dos corpos gerentes e de um mínimo de cinco delegados sindicais e um máximo

equivalente a 10% do total do universo de trabalhadores do Serviço Público de Emprego e Formação Profissional.

- 2- A lista deverá ainda incluir um número de candidatos suplentes distribuídos do seguinte modo:
 - a) Três para a mesa da assembleia geral;
 - b) Três para o conselho fiscal;
 - c) Cinco para a direção.
- 3- Cada lista deverá ainda indicar um representante que agirá como mandatário da lista e fará parte da mesa eleitoral.

Artigo 6.º

Apresentação das listas

- 1- A apresentação das listas concorrentes é efetuada em impresso próprio anexo a este regulamento e é entregue em subscrito fechado e lacrado ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 2- Cada lista é obrigatoriamente assinada pelos candidatos a presidente de cada um dos corpos gerentes.
- 3- O prazo para apresentação das listas decorre de 1 a 30 de Setembro do último ano dos mandatos.

Artigo 6.º-A

Processo eleitoral

A organização do processo de eleição dos corpos gerentes do STEMPFOR compete a uma comissão eleitoral, constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral, o qual presidirá, e por um representante de cada lista concorrente.

Artigo 6.°-B

Competências da comissão eleitoral

Compete à comissão eleitoral:

- a) Organizar o processo eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Fiscalizar o processo eleitoral.

Artigo 7.º

Validação e identificação das listas

- 1- Só serão validadas pela comissão eleitoral as listas que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- 2- A identificação das listas validadas far-se-á por ordem de apresentação sendo identificadas por ordem alfabética.
- 3- O prazo para validação e identificação das listas decorre até ao 5.º dia útil após a cessação do período de apresentação.
- 4- As eventuais irregularidades serão notificadas, de imediato, ao representante da lista e deverão ser supridas no prazo de dois dias úteis sob cominação de exclusão de candidatura.
- 5- As listas válidas serão afixadas na sede do sindicato até ao 5.º dia útil após a cessação do período referido no número anterior.

Artigo 8.º

Campanha eleitoral

1- A campanha eleitoral decorrerá na observância dos princípios da democraticidade e pluralismo de opinião.

- 2- A propaganda eleitoral de cada lista poderá ser entregue à direção que a enviará a cada associado.
- 3- A campanha decorre de 1 de Novembro até ao 7.º dia útil anterior à assembleia geral eleitoral.

Artigo 9.º

Sistema eleitoral

- 1- O ato eleitoral tem lugar por escrutínio direto e secreto, correspondendo um voto a cada eleitor.
- 2- A votação decorre na assembleia geral eleitoral ou, em alternativa, por correspondência.
- 3- O boletim de voto contém, exclusivamente, a simbologia do sindicato, a menção de cada uma das listas concorrentes seguida de uma quadrícula para aposição do sinal x ou +.

Artigo 10.°

Assembleia geral eleitoral

- 1- Para conclusão do ato eleitoral e apuramento dos resultados, a mesa da assembleia geral convocará uma assembleia geral eleitoral com uma mesa eleitoral única e duas urnas, sendo uma para a votação direta e outra para a votação por correspondência.
- 2- A votação na assembleia geral eleitoral faz-se perante a comissão eleitoral.
- 3- A assembleia terá lugar entre 25 e 30 de Novembro, sendo convocada pela mesa da assembleia geral com um mínimo de 30 dias de antecedência, indicando como ponto único da ordem de trabalhos a realização e conclusão do ato eleitoral, o local e o período de funcionamento da mesa eleitoral.
- 4- Junto com a convocatória deverão ser remetidos os elementos constantes do n.º 1 do artigo 11.º, bem como a propaganda das várias listas.
- 5- Aos eleitores que exercerem o seu direito de voto na assembleia geral eleitoral, depois de devidamente identificados, será distribuído um boletim de voto que depois de preenchido na câmara de voto deverá ser dobrado em quatro partes e introduzido na respetiva urna.

Artigo 11.º

Votação por correspondência

- 1- Para o voto por correspondência será enviado a cada eleitor, por via postal, um boletim de voto e dois subscritos, sendo um deles para garantir a inviolabilidade do voto e o restante para remessa postal ao presidente da mesa da assembleia.
- 2- O subscrito de remessa do voto deverá ainda conter, sob pena de nulidade, fotocópia do cartão de sócio ou outro documento válido de identificação.
- 3- A votação por correspondência decorre entre o 6.º e o penúltimo dias úteis anteriores à assembleia geral eleitoral.
- 4- No final da assembleia geral eleitoral os votos por correspondência, após identificação e descarga nos cadernos eleitorais, serão introduzidos na urna respetiva.

Artigo 12.º

Escrutínio eleitoral

1- O apuramento do escrutínio eleitoral terá lugar imedia-

- tamente após o encerramento das urnas, nos termos da convocatória da mesa da assembleia geral.
 - 2- O escrutínio é realizado pela comissão eleitoral.
- 3- Cada urna é escrutinada em separado e a soma dos respetivos votos validamente expressos, votos em branco e votos nulos apura o resultado final.
- 4- São votos validamente expressos aqueles cujo boletim de voto contenha apenas um único sinal referido no n.º 3 do artigo 9.º, correspondente à lista votada.
- 5- Os boletins de voto que contenham qualquer outra menção ou rasura, que ponha em causa a perceção inequívoca do sentido do voto, são considerados votos nulos.
- 6- Os boletins de voto que não contenham qualquer sinal, menção ou rasura são considerados votos em branco.

Artigo 13.º

Resultados eleitorais

- 1- A eleição apura-se por maioria simples dos votos validamente expressos.
- 2- Do resultado eleitoral é lavrada ata onde conste o número total de votos expressos, a votação obtida por cada lista concorrente, votos nulos e votos em branco e é assinada pelos membros da comissão eleitoral.

Artigo 14.º

Impugnação do ato eleitoral

- 1- Os atos tendentes à impugnação eleitoral terão lugar nos termos da lei.
- 2- Em caso de anulação, será marcado novo ato eleitoral pela mesa da assembleia geral nos 120 dias subsequentes à data da anulação.

Artigo 15.°

Homologação dos resultados

- 1- A mesa da assembleia geral homologará os resultados considerados válidos, até ao 20.º dia após a realização do escrutínio eleitoral.
- 2- A lista com a identificação dos membros eleitos da direção será enviada para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos 10 dias úteis imediatos à homologação dos resultados.

Artigo 16.º

Tomada de posse

A mesa da assembleia geral cessante conferirá posse aos corpos gerentes eleitos entre 1 e 10 de Janeiro do ano de início dos mandatos.

Artigo 17.º

Eleição intercalar

Em caso de se verificar a situação prevista nos $n.^{os}$ 2 e 3 do artigo 26.º dos estatutos, a mesa da assembleia geral convocará assembleia geral eleitoral extraordinária cumprindo os prazos previstos neste regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Integração de lacunas e interpretação

Em tudo o que o presente regulamento seja omisso ou em caso de conflito interpretativo, a mesa da assembleia geral deliberará, de imediato, no respeito pelas normas estatutárias.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em simultâneo com os estatutos de que é parte integrante.

Registado em 9 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 317.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, sob o n.º 90, a fl. 151 do livro n.º 2.

Sindicato dos Professores no Estrangeiro - SPE - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral ordinária, realizada em 29 de setembro de 2012, com última alteração dos estatutos publicada, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2012.

Da constituição, denominação, âmbito e sede

Artigo 1.°

Âmbito profissional

O Sindicato dos Professores no Estrangeiro é uma associação sindical de educadores, professores e leitores de todos os graus de ensino em funções no estrangeiro.

Único - Nos artigos subsequentes, os educadores, professores e leitores de todos os graus de ensino, que exercem funções no estrangeiro serão designados genericamente por professores.

Artigo 2.°

Sede

O Sindicato dos Professores no Estrangeiro tem sede em Lisboa, podendo esta ser transferida para qualquer outra localidade portuguesa por decisão da assembleia geral ou da comissão executiva.

Artigo 3.°

Símbolo e bandeira

- 1- O Sindicato dos Professores no Estrangeiro tem como símbolo as letras S e P maiúsculas, acopladas, com a sigla SPE em baixo, enquadradas por um rectângulo ou quadrado. Em baixo desta composição aparece o acrónimo FENPROF.
- 2- O Sindicato dos Professores no Estrangeiro tem como bandeira o símbolo a azul, colocado em fundo branco.

Dos princípios, fins e competências

Artigo 4.°

Princípios fundamentais

- 1- O SPE fundamenta a sua acção sobre os princípios da liberdade, da democracia, da independência, da unidade e sobre uma concepção ampla do sindicalismo docente.
- 2- O SPE define a liberdade sindical como o direito de todos os trabalhadores a se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas, credos religiosos ou convicções filosóficas.
- 3- O SPE define a democracia sindical como a garantia do direito de todos os associados participarem em todo o âmbito da actividade sindical, de apresentarem propostas, de as defenderem em condições de igualdade e de as votarem; a garantia do direito de eleger e ser eleito, de destituir os dirigentes sindicais e de exercer uma acção fiscalizadora sobre a actividade dos órgãos dirigentes do sindicato; a garantia de que todas as decisões tomadas nas estruturas competentes são precedidas de um efectivo debate prévio clarificador das posições eventualmente em confronto e de que, uma vez aprovadas as decisões, a minoria acatará a decisão da maioria.
- 4- O SPE define o sindicalismo como aquele que pratica uma mobilização activa, generalizada e directa de todos os associados, através de adequadas medidas de organização e de informação, e que parte do reconhecimento de que a satisfação dos interesses e aspirações fundamentais dos professores exige o combate contra as forças retrógradas e obscurantistas que se opõem ao efectivo progresso do ensino.

Artigo 5.°

Fins

Constituem objectivos do SPE:

- a) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os direitos dos seus associados considerados individualmente ou como classe profissional;
- b) Promover, alargar e desenvolver a unidade e a acção comum dos professores e suas organizações sindicais, designadamente integrar e participar na Federação Nacional dos Professores;
- c) Organizar e empreender as iniciativas e as acções reivindicativas necessárias e adequadas para se melhorar as condições de vida e de trabalho e a situação social e profissional dos seus associados;
- d) Criar condições conducentes ao debate colectivo e à definição de posições próprias dos professores sobre as opções e problemas de fundo da política definida para o ensino português no estrangeiro, mantendo uma informação sindical viva e actualizada;
- *e)* Defender as liberdades democráticas e os direitos dos trabalhadores e das suas organizações;
- f) Defender a escola pública como garante do princípio do direito à educação de todos os cidadãos imigrados e seus descendentes;
 - g) Defender a unidade, a independência, a democraticida-

de e o carácter de massas do Movimento Sindical Português.

Artigo 6.°

Competências

- Ao Sindicato dos Professores no Estrangeiro compete, designadamente:
- a) Negociar a elaboração de legislação de trabalho, em especial aquela que seja aplicável aos seus associados, bem como todas as questões remuneratórias;
- b) Participar na definição e incremento da política educativa, científica e cultural, integrar, em nome dos seus associados, as estruturas que para o efeito se criem;
- c) Emitir pareceres sobre assuntos respeitantes ao seu âmbito de actividade, ou dos seus associados, por iniciativa própria ou a solicitação de outras organizações ou de organismos oficiais;
- d) Participar, ao nível do poder central, na definição das questões relativas à estrutura e ao planeamento da rede horária e da integração da escola na comunidade de acolhimento;
- e) Fiscalizar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e demais regulamentos de trabalho, e propor a correcção ou a revogação dos diplomas legais cujo conteúdo e aplicação contrariem os direitos, interesses ou aspirações dos seus associados;
- f) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- *g)* Prestar assistência sindical, jurídica ou outras aos associados nos conflitos de relações de trabalho;
- *h)* Gerir e participar na gestão das instituições de segurança social, conjuntamente com outras associações sindicais.

Dos associados, quotização e regime disciplinar

Artigo 7.°

Quem pode ser sócio do SPE

- 1- Têm direito a filiar-se no SPE todos os professores a trabalhar no estrangeiro que:
- a) Desempenhem funções remuneradas na dependência da Administração Pública;
 - b) Se encontrem na situação de licença ou de baixa;
- c) Se encontrem na situação de reforma ou aposentação e tenham sido sindicalizados em qualquer dos sindicatos da FENPROF enquanto no serviço activo;
- d) Tendo exercido funções docentes e, candidatando-se à docência, se encontrem:
 - i- Num período em que não têm contrato local;
- ii- Em lista lista de espera ou bolsa de emprego para colocação no estrangeiro;
- *e)* Todo o pedido de adesão deve ser formulado por escrito à comissão executiva, directamente

ou através dos delegados sindicais;

f) A assembleia geral tem todos os poderes para admitir, adiar ou recusar definitivamente qualquer pedido de adesão que tenha sido recusado pela comissão executiva ou pelo conselho fiscal;

- g) A aceitação ou recusa de filiação é da competência da comissão executiva e da sua decisão cabe recurso para o conselho fiscal, que a apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição;
- § único Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 8.°

Direitos dos sócios

- 1- São direitos dos sócios do SPE:
- a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar activamente na vida do sindicato, nas diferentes estruturas em que ele se organiza, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- *d)* Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos nos presentes estatutos;
- *e)* Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições em que o sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos ou regulamentos;
- f) Beneficiar da ação desenvolvida pelo sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais, comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- g) Ser informado regularmente de toda a actividade desenvolvida pelo sindicato;
- h) Formular livremente críticas à actuação e às decisões dos diversos órgãos do sindicato sem prejuízo da obrigação de acatar as decisões democraticamente tomadas;
- *i)* Exprimir livremente as suas opiniões sobre o sindicato e estruturas em que o SPE participe, bem como sobre questões de natureza pedagógica e do sistema de ensino português no estrangeiro, de acordo com os regulamentos em vigor.
- 2- Os sócios têm pleno uso dos seus direitos. Exceto no respeitante à utilização dos serviços jurídicos e de contencioso, cuja utilização apenas se pode efectuar quando, após a sindicalização, tiverem sido pagas as quotas respeitantes a três meses;
- 3- A utilização dos serviços jurídicos e de contencioso, disponibilizados pela FENPROF ou pelo sindicato mais representativo, SPGL, dependerá da disponibilidade dos mesmos e ainda de pelo menos, seis meses de quotas pagas;
- 4- O SPE de acordo com os seus princípios da liberdade, da democracia, da independência e da unidade, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião, cuja organização lhe é, no entanto, exterior e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 5- De acordo com as disponibilidades existentes no SPE, as diversas correntes de opinião do sindicato poderão reunir nas suas instalações e requerer o apoio dos serviços do sindicato para preparar a sua intervenção e eventual preparação de propostas, no que à ação sindical e à sua preparação diz respeito.

6- Consideram-se correntes de opinião os grupos de associados que tenham concorrido às eleições do SPE e tenham obtido, pelo menos, 10% dos votos.

Artigo 9.°

Deveres dos sócios

São deveres dos associados do SPE:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos;
- b) Respeitar as deliberações tomadas democraticamente nos órgãos competentes do sindicato;
- c) Alertar os órgãos do sindicato para todos os casos de violação da legislação do trabalho de que tenha conhecimento:
- d) Participar com regularidade nas actividades do sindicato e desempenhar com zelo os cargos para que for eleito;
- *e)* Apoiar em todas as circunstâncias as reivindicações formuladas pelo sindicato;
- f) Divulgar e fortalecer, pela sua acção junto dos demais trabalhadores, os princípios fundamentais e objectivos do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;
 - g) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- h) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos de isenção previstos nos presentes estatutos;
- *i)* Comunicar ao sindicato, no prazo de 30 dias, a mudança de residência ou a ocorrência de qualquer das situações de onde, nos termos dos estatutos, possa resultar a perda de qualidade de associado ou a suspensão de direitos.

Artigo 10.°

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de associados os sócios que:

- a) O requeiram, através de carta dirigida ao secretáriogeral do sindicato;
- b) Deixem voluntariamente de exercer a actividade profissional:
- c) Hajam sido punidos com pena de expulsão ao abrigo dos presentes estatutos;
- d) Não estando isentos do pagamento de respectiva quota, deixem de efectuar o seu pagamento por um período de 3 meses e se, depois de avisados, através de carta registada, pelo sindicato, as quotas referidas não forem pagas no prazo de 30 dias;
- *e)* Ultrapassem 24 meses na situação de desempregados, sendo automaticamente readmitidos quando for comunicada nova situação de emprego do âmbito profissional do SPE.

Artigo 11.°

Suspensão temporária de direitos

§ único - serão suspensos os direitos de associado a todos os sócios punidos com a pena de suspensão prevista nos presentes estatutos.

Artigo 12.°

Readmissão

Todo o sócio que haja deixado de o ser, por efeito do disposto nas alíneas a), b) e e) do artigo $10.^{\circ}$ destes estatutos

poderá ser readmitido nos termos e nas condições previstas no artigo 7.°, readquirindo a plenitude dos direitos de associado desde que efectue o pagamento mínimo de seis quotas, com excepção dos sócios que, após terem mudado para outro sindicato da FENPROF e aí tenham pago as quotas, regressem ao âmbito do SPE.

§ único - o mesmo associado só poderá ser readmitido duas vezes, no máximo.

Artigo 13.°

Quotização

- 1- Constituem fundos do sindicato as quotas pagas pelos sócios, as receitas extraordinárias e as contribuições extraordinárias;
- 2- O valor da quota mensal a pagar pelos associados é fixado pela direcção sindical, em cada ano civil que, em reunião terá em consideração as tabelas salariais em vigor nos diversos países onde funciona o EPE, sendo obrigatoriamente ouvidos os representantes sindicais dos diversos países.
- 3- A quota mensal de cada sócio corresponderá, no máximo, à parte inteira (na unidade monetária do país onde lecciona) de 1% do vencimento mensal líquido.
- 4- As quotas deverão ser pagas, mensalmente aos representantes sindicais, quando os houver, ou directamente para a conta central do Sindicato dos Professores no Estrangeiro Lisboa.

Artigo 14.°

Isenção do pagamento de quotas

Estão isentos do pagamento de quotas:

- *a)* Os sócios que, tendo exercido funções docentes no EPE, se encontrem na situação de desemprego e que não recebam subsídio de desemprego;
- b) Os sócios unilateralmente suspensos de vencimento pela entidade patronal;
- c) Os sócios que se encontrem na situação de licença por doença e o requeiram à comissão executiva do SPE.

Artigo 15.°

Regime disciplinar

Podem incorrer em sanções disciplinares, consoante a gravidade da infracção, os sócios do SPE que:

- a) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos nos estatutos, designadamente os constantes do artigo 9.°;
- b) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do sindicato.

Artigo 16.°

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis, para o efeito do artigo anterior, são as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão de 30 a 180 dias;
- d) Expulsão.

Artigo 17.°

Exercício do poder disciplinar

- 1- O poder disciplinar é exercido pela direcção sindical com possibilidade de recurso para a assembleia geral.
- 2- Nenhuma sanção é aplicada sem que ao associado sejam dadas garantias de defesa.
- 3- O processo disciplinar é escrito e instaurado por iniciativa da direção sindical ou da assembleia geral, cabendo ao conselho fiscal proceder à sua instrução.
- 4- A aplicação, na sequência de processo disciplinar, das sanções referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 16.° implica perda de mandato.
- 5- A sanção de expulsão apenas é aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 18.°

Órgãos centrais do sindicato

- 1- Os órgãos centrais do sindicato são:
- a) A assembleia geral (AG);
- b) A mesa da assembleia geral (MAG);
- c) A direcção sindical (DS);
- d) A comissão executiva (CE);
- e) O conselho fiscal (CF).
- 2- Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção sindical e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral de entre os associados no gozo dos plenos direitos sindicais.
- 3- Os membros eleitos da direcção sindical elegem de entre si os elementos constitutivos da comissão executiva.
- 4- O desempenho dos cargos para os quais os associados são eleitos e empossados não é remunerado sendo apenas reembolsáveis as despesas efectuadas ao serviço do Sindicato dos Professores no Estrangeiro, mediante a apresentação dos documentos justificativos das mesmas.
- 5- Salvo disposição legal ou estatutária que estipule em sentido diverso:
- a) os órgãos do sindicato não podem deliberar sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.
- *b)* As deliberações dos órgãos do sindicato são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes.
- 6- A assembleia-geral, em segunda convocatória, pode funcionar com a presença de qualquer número de sócios presentes.

Artigo 19.°

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 20.°

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral deliberar sobre:

a) Eleição e destituição dos membros dos corpos gerentes e do conselho fiscal;

- b) Alteração dos estatutos do sindicato;
- c) Autorizar a direcção sindical a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- *d)* Dissolver o sindicato e a forma de liquidação do seu património;
 - e) Integração e fusão do sindicato;
- f) Filiação do sindicato em associações sindicais nacionais;
- g) Linhas de acção sindical e fiscalizar os actos dos corpos gerentes;
- *h)* Todas as demais atribuições previstas nos presentes estatutos;
- *i)* Readmissão, com base em parecer do conselho fiscal, requerida por sócio a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão.
- §1.°- São da exclusiva competência da assembleia geral as decisões previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) deste artigo.
- §2.°- As deliberações constantes das alíneas *a*), *b*), *d*) e *f*) serão obrigatoriamente tomadas, por voto directo, secreto e universal.
- §3.°- As deliberações referidas nas alíneas a), b) e e) deste artigo deverão ser aprovadas com a participação de, pelo menos, 10% dos associados.
- §4.°- As deliberações referidas na alínea *d*) deverão ser aprovadas com a participação mínima de 50% dos associados e por uma maioria de 2/3 dos votos expressos.

Artigo 21.°

Assembleia geral ordinária

A assembleia geral reúne, obrigatoriamente, de três em três anos para proceder às eleições dos órgãos centrais do sindicato.

Artigo 22.°

Assembleia geral extraordinária

A assembleia geral pode reunir em sessão extraordinária:

- a) sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) a solicitação da direcção sindical;
 - c) a solicitação do conselho fiscal;
- d) a requerimento de, pelo menos, 25 associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- §1.°- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando obrigatoriamente uma proposta de ordem de trabalhos e a indicação e fundamentação do grau de prioridade do pedido.
- §2.°- O presidente da mesa da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral num prazo de 30 dias, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 45 dias.
- §3.°- Quando a assembleia geral for convocada ao abrigo do disposto na alínea *d*) deste artigo, a mesma só pode iniciar-se se, sem prejuízo do quórum necessário, estiverem presentes 2/3 dos requerentes.

Artigo 23.°

Convocação

- 1- A assembleia geral deve ser convocada com ampla publicidade junto dos associados, com indicação da hora, local e ordem de trabalhos.
- 2- A convocação da assembleia geral compete ao presidente da mesa, por sua iniciativa ou a pedido dos elementos indicados no artigo 21.°.
- 3- A convocatória indica sempre o prazo de entrega de propostas a votar na assembleia.

Artigo 24.°

Destituição dos corpos gerentes

Em caso de destituição dos corpos gerentes e até à eleição de novos corpos gerentes a gestão do sindicato será assegurada pela mesa da assembleia geral.

Artigo 25.°

Constituição da mesa da assembleia geral

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2- Os membros efectivos serão oriundos de diferentes países abrangidos pelo sindicato.
- 3- Em casos de demissão ou de impedimento permanente dos seus membros, a direção sindical designará os membros efetivos que serão oriundos de diferentes países abrangidos pelo sindicato.

Artigo 26.°

Competências

Compete em especial à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos e prazos previstos nestes estatutos;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia geral de modo a fazer cumprir os princípios de funcionamento democrático e as normas estatutárias;
- c) Colaborar com a direcção sindical e comissão executiva na divulgação aos associados das decisões tomadas em assembleia geral;
- d) Deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral:
- e) Assegurar que, antes da reunião da assembleia geral, sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir;
- f) Gerir interinamente o sindicato até às eleições, em caso de destituição da direcção sindical e assim da comissão executiva;
- g) Dirigir todo o processo eleitoral para os corpos gerentes:
- h) Conferir posse aos associados eleitos para os vários cargos sindicais.

Artigo 27.°

Modo de eleição

A mesa da assembleia geral é eleita conjuntamente com a direcção sindical por voto directo.

Artigo 28.°

Composição da direcção

- A direcção é composta por:
- a) Direcção sindical;
- b) Comissão executiva;
- c) O presidente da comissão executiva é para todos os efeitos considerado presidente da direcção sindical.

Artigo 29.°

Composição da direcção sindical

- 1- A direcção sindical integra entre 12 a 15 membros tendencialmente em representação proporcional de três países abrangidos pelo sindicato.
- 2- Em caso de demissão ou abandono de mandato de um dos seus membros, a direcção sindical é soberana para proceder à sua substituição por um associado no gozo dos seus plenos direitos sindicais.
- 3- A direcção sindical pode decidir alterar a constituição da comissão executiva por voto de maioria simples, com excepção o cargo de secretário-geral.

Artigo 30.°

Cargos

A direcção sindical é um órgão colegial que integra obrigatoriamente o presidente, um vice-presidente, o tesoureiro e os vogais sendo o lugar de presidente o de presidente da comissão executiva do SPE.

Artigo 31.°

Comissão executiva

A direcção sindical elege, na sua primeira reunião, a comissão executiva que integra obrigatoriamente o presidente ou secretário-geral, o vice-presidente ou secretário-geral adjunto, o tesoureiro e quatro vogais representantes tendencialmente da proporcionalidade observada na constituição prevista no artigo 29.°.

Artigo 32.°

Competências da comissão executiva

Compete à comissão executiva e ao secretário-geral, em especial:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do sindicato, de acordo com os estatutos, a orientação definida na proposta programática que se propõe executar e as orientações definidas pela assembleia geral;
- b) Executar as deliberações da assembleia geral e da direcção sindical;
- c) Admitir e registar, de acordo com os estatutos, a inscrição de sócios;
- d) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- e) Elaborar e apresentar anualmente ao conselho fiscal o relatório e contas bem como o orçamento para o ano seguinte;
- f) Administrar os bens, gerir os fundos de acordo com as normas legais e os regulamentos internos;

- g) Submeter à apreciação da assembleia geral e do conselho fiscal os assuntos sobre os quais devam pronunciar-se;
- h) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho e outros instrumentos de negociação colectiva, após consultar, pelos meios que achar convenientes ou possíveis, os associados;
- *i*) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o julgue conveniente;
 - *j*) Exercer o poder disciplinar;
- *k)* Coadjuvar a mesa da assembleia geral nas assembleias gerais.

Artigo 32.°

Atribuições dos membros da comissão executiva

- 1- O secretário-geral:
- a) Representa o sindicato em todos os actos externos, designadamente junto da administração e em juízo;
 - b) Propõe todas as substituições ou delegações especiais;
 - c) Autoriza todas as despesas do sindicato;
- d) Realiza ou indica outro dirigente para realizar as operações necessárias à execução das decisões da assembleia geral;
- e) Autoriza todas as cópias ou extractos das deliberações da assembleia geral e da direcção sindical, lavradas em acta.
 - 2- O secretário-adjunto:
 - a) Redige as actas da comissão executiva;
 - b) Assina as actas juntamente com o secretário-geral;
- c) É o responsável pelos arquivos e assegura a sua conservação.
 - 3- O tesoureiro:
 - a) É depositário e responsável dos fundos do sindicato;
- b) Procede à contabilização das receitas e regula as despesas do sindicato;
- c) Movimenta toda as contas, assinando-as com o secretário-geral;
- d) Elabora todos os anos um relatório e um balanço geral de encontro de contas para submeter à assembleia geral sobre a situação financeira do sindicato.
 - 4- Os vogais:
- *a)* Verificam a aplicação dos estatutos e anexos, bem como a disciplina jurídica das reuniões;
- b) Emitem parecer, se solicitado e votarão todas as deliberações da comissão executiva.

Artigo 34.°

Reuniões

- 1- A direcção sindical reúne obrigatoriamente uma vez por semestre, por proposta do secretário-geral ou, no impedimento deste, do secretário-adjunto.
- 2- A periodicidade das reuniões da comissão executiva é definida na primeira reunião plenária da direcção sindical.
- 3- A comissão executiva reúne todas as vezes que o interesse do sindicato o exigir, sob convocação do secretário-geral.
- 4- A comissão executiva reúne a requerimento de pelo menos três dos seus membros. O pedido de reunião será dirigido

- ao secretário-geral, dele constando uma proposta de ordem de trabalhos e o local para a sua realização.
- 5- As reuniões serão presididas pelo secretário-geral ou pelo secretário-adjunto.
- 6- Para que a comissão executiva funcione validamente devem estar presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.
- 7- As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes. Em caso de empate, o secretário-geral, ou quem o substitua terá direito a voto de qualidade.
- 8- Das decisões tomadas deve ser dado conhecimento aos núcleos sindicais.
- 9- Os membros da comissão executiva são solidários entre si pelas decisões legítimas da comissão executiva.

Artigo 35.°

Responsabilização do sindicato

- 1- Para que o sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção sindical para tal mandatados.
- 2- A direcção sindical poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos devendo, para tal, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 36.°

Conselho fiscal

- 1- O conselho fiscal é constituído pelo presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2- A eleição do conselho fiscal será convocada pela mesa da assembleia geral, simultaneamente com a convocação para a eleição dos corpos gerentes;

Artigo 37.°

Competências

Compete em especial ao conselho fiscal.

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos;
- b) Dar parecer sobre os relatórios de contas apresentados pela direcção sindical;
- c) Examinar a contabilidade do sindicato e verificar, sempre que o entender, a documentação da tesouraria;
- d) Apresentar à direcção sindical as sugestões que, no âmbito das suas competências, entenda de interesse para o sindicato;
- e) Analisar os pedidos de impugnação de qualquer assembleia prevista nos presentes estatutos e, considerando-os justificados, requerer a convocação de nova assembleia;
- f) Apreciar os recursos das decisões da direcção sindical de aceitação ou recusa de filiação que deverá ter lugar na sua primeira reunião após a interposição de recurso;
- g) Dar parecer aos pedidos de readmissão de associados a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão e que o requeiram.

Artigo 38.°

Eleições

1-Os membros da mesa da assembleia geral, direcção

sindical e conselho fiscal a eleger em assembleia geral são eleitos por voto directo e secreto em assembleia geral de sócios, convocada para esse efeito nos termos estatutários, constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

- 2- Dada a abrangência geográfica do Sindicato dos Professores no Estrangeiro, a consulta aos seus associados poder-se-á realizar por meio de voto electrónico devidamente supervisionado pelo presidente da mesa da assembleia geral;
- 3- Consideram-se associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, os sócios do SPE que:
- a) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, até ao mês anterior àquele em que for convocada a assembleia geral eleitoral;
- b) Não estejam suspensos de direitos por efeitos de pena aplicada nos termos do artigo 16.º destes estatutos.
- 3- As eleições devem ter lugar sempre em período lectivo, num dia não útil de semana e realizam-se entre o dia 2 de Outubro e 30 de Novembro do ano correspondente ao termo do mandato dos corpos gerentes cessantes.
- 4- No caso de eleições intercalares as eleições devem ter lugar sempre em período lectivo e preferencialmente num fim de semana.
- 5- Os corpos gerentes deverão manter-se no exercício das suas funções até que os novos membros eleitos sejam empossados.

Artigo 39.°

Direcção do processo

A organização e a direcção do processo eleitoral competem à mesa da assembleia geral.

Artigo 40.°

Convocatória

- 1- A assembleia geral eleitoral será convocada, com a antecedência mínima de 60 dias, pela mesa da assembleia geral.
- 2- A convocação da assembleia geral eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios divulgados pela internet.

Artigo 41.°

Apresentação das candidaturas

- 1- A apresentação de candidaturas deve ser feita no prazo máximo de 30 dias, após a data da convocação da assembleia geral eleitoral;
- 2- A apresentação de candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
- a) De listas contendo a identificação dos candidatos aos corpos gerentes e conselho fiscal com a indicação do órgão a que cada associado se candidata, sendo obrigatória a indicação do presidente, vice-presidente da mesa da assembleia geral e do presidente, vice-presidente da direcção sindical e do tesoureiro.
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação de candidatura;
 - c) Do programa de acção;

- 3- As listas de candidatura têm de ser subscritas por, pelo menos 20 associados.
- 5- Os subscritores são identificados pelo nome completo bem legível, número de associado e local de trabalho.

Artigo 42.°

Organização dos cadernos eleitorais

Os cadernos eleitorais são organizados pelo presidente da mesa da assembleia eleitoral e pelo tesoureiro.

Artigo 43.°

Delegados sindicais

- 1- Os delegados sindicais são associados do sindicato que actuam como elementos de dinamização e coordenação da actividade sindical dos núcleos dos países onde trabalham.
- 2- Os delegados são eleitos pelos associados e, em caso de indefinição, pelo secretário-geral que promoverá uma reunião de núcleo para encontrar uma solução.
- 3- O mandato de delegado sindical é de dois anos podendo ser reinvestido nas suas funções se for essa a vontade dos associados.
- 4- Só pode ser elegível para delegado sindical o associado do sindicato que esteja no gozo pleno dos seus direitos sindicais.

Artigo 44.°

Atribuições do delegado sindical

- O delegado sindical tem as seguintes atribuições:
- *a)* Assegura o funcionamento do núcleo sindical, realizando reuniões com periodicidade regular;
- b) Estabelece, mantém e desenvolve contactos entre os docentes e o sindicato;
- c) Informa os docentes da actividade sindical, assegurando que a informação chegue com celeridade aos professores e sócios do núcleo;
- d) Comunica ao secretário-geral do SPE todas as irregularidades que afectem ou possam vir a afectar os docentes;
- e) Dá parecer à comissão executiva sobre o montante da quota mensal no respectivo núcleo;
- f) Cobra as quotas dos associados, apresentando as contas à comissão executiva, através do depósito na conta central do sindicato, das verbas recebidas;
- g) Faz uma estimativa orçamental anual que entrega à comissão executiva para que esta decida qual o montante a atribuir para o funcionamento dos núcleos;
- *h)* Colabora estreitamente com a comissão executiva e assegura a execução das suas resoluções;
- *i*) Estimula a participação activa dos docentes na vida sindical;
- *j)* Incentiva os docentes não sócios a procederem à sua filiação.

Artigo 45.°

Fusão e dissolução do sindicato

1- As propostas relativas a fusão ou dissolução do sindicato são votadas em assembleia geral convocada expressamente para o efeito.

- 2- A assembleia geral que delibera a fusão ou dissolução deve obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará não podendo em caso algum os bens do sindicato ser distribuídos pelos associados.
- 3- As propostas de fusão ou dissolução do sindicato só são válidas se aprovadas com a participação mínima de 50% dos associados.
- § único A dissolução do sindicato só é válida desde que votada favoravelmente por, pelo menos, 2/3 dos associados presentes.

Artigo 46.°

Substituição dos corpos gerentes

- 1- Em caso de doença prolongada, de morte, de cessação da actividade profissional no estrangeiro, de ausência reiterada e não justificada a convocatórias ou solicitações de actividade sindical ou perda dos direitos de sócio por conduta contrária às normas estatutárias presentes, os membros dos corpos gerentes podem ser substituídos:
- a) Os membros da mesa da assembleia geral podem ser substituídos em reunião da direcção sindical por outro associado do sindicato em pleno gozo dos seus direitos sindicais, até à reunião seguinte da assembleia geral.
- b) Os membros do conselho fiscal podem ser substituídos em reunião da direcção sindical por outro associado em pleno gozo dos seus direitos sindicais, até à ocorrência de uma assembleia geral.
- 2- A direcção sindical é soberana para proceder à substituição de um dos seus elementos por outro associado em pleno gozo dos seus direitos sindicais, até à realização de novas eleições:
- *a)* Os elementos da comissão executiva podem ser substituídos por um elemento da direcção sindical.
- b) Em caso de substituição do secretário-geral, do secretário-adjunto ou do tesoureiro proceder-se-á a nova eleição para o cargo, no âmbito da direcção sindical.

Artigo 47.°

Alteração dos estatutos

- 1- A assembleia geral, para a revisão dos estatutos, só pode deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, 10% do total dos associados do sindicato e as deliberações só são válidas quando tomadas por maioria simples do total dos votos dos associados presentes.
- 2- As alterações aos estatutos do sindicato produzem efeito a partir da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 48.°

Disposições gerais

- 1- A comissão executiva é investida dos mais latos poderes para resolver os casos não previstos nos presentes estatutos ou seus anexos. As decisões, nesses casos, terão força estatutária se não alterarem a essência do Sindicato dos Professores no Estrangeiro e não forem contrárias à lei das associações sindicais.
- 2- A direcção sindical poderá manifestar oposição às decisões previstas no ponto anterior.

3- A assembleia geral poderá manifestar oposição às decisões tomadas pela comissão executiva.

Registado em 12 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 91, a fl. 151 do livro n.º 2.

SNPS - Sindicato Nacional Pessoal de Saúde - Cancelamento

Nos termos da sentença proferida em seis de julho de 2012 e transitada em julgado em 26 de setembro de 2012, no âmbito do processo n.º 2274/10.0TVLSB que correu termos na 5.ª Vara Cível de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra o SNPS - Sindicato Nacional Pessoal de Saúde, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o sindicato tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos do SNPS - Sindicato Nacional Pessoal de Saúde, efetuado em 7 de outubro de 2002, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimos Portuários - Cancelamento

Por sentença proferida em 22 de junho de 2012, transitada em julgado em 13 de setembro de 2012, no âmbito do processo n.º 2436/12.5TBMTS que correu termos no 6.º Juízo Cível - Tribunal Judicial de Matosinhos, movido pelo Ministério Público contra o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimos Portuários, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o sindicato tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimos Portuários, efetuado em 29 de julho de 1977, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo - Cancelamento

Por sentença proferida em 18 de abril de 2012 e transitada

em julgado em 3 de Setembro de 2012, no âmbito do processo n.º 1585/10.9TAVCT que correu termos no 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, movido pelo Ministério Público contra o Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o sindicato tivesse requerido a publicação da identidade dos

membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo, efetuado em 4 de agosto de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas

Direção eleita em 24, 25 e 26 de outubro de 2012, para mandato de quatro anos.

Alcides Manuel Pacheco Rocha Teles, com o número de identificação civil 8553626, trabalhador do(a) ISS - Arquivo Contribuintes;

Alda Maria Carvalho Santos Monteiro Marques, com o número de identificação civil 9765364, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Pedro Santarem;

Amelia Maria Viegas Palma, com o número de identificação civil 5007184, trabalhador do(a) INIAV - Estação Florestal Nacional:

Ana Cristina Almeida Sousa Veloso, com o número de identificação civil 6613410, trabalhador do(a) Escola EBI/ Jardim Inf. D. Carlos I:

Ana Cristina Cruz Tomaz S. E. Matos Hipólito, com o número de identificação civil 5212839, trabalhador do(a) Sub. Administração Regional Saúde Castelo Branco - Sede;

Ana Cristina Santos Banito Lopes Tomé, com o número de identificação civil 7368049, trabalhador do(a) Escola Secundária Maria Lamas;

Ana Dora Faria Pereira Figueiredo Silva, com o número de identificação civil 11151545, trabalhador do(a) Centro Hospitalar Médio Tejo - Unidade Tomar;

Ana Joaquina Gomes Avoila, com o número de identificação civil 5237369, trabalhador do(a) ISS - Lisboa Vale Tejo (Edifício Areeiro);

Ana Maria Chelo Amaral, com o número de identificação civil 6580256, trabalhador do(a) CHL - Central - Hospital Capuchos - EPE;

Ana Maria Soares Pais, com o número de identificação civil 7785130, trabalhador do(a) CHPL - Hospital Miguel Bombarda:

Ana Paula Esteves Sousa, com o número de identificação civil 6484934, trabalhador do(a) IPSS - Associação Amigos Encosta Nascente;

Ana Paula Freitas Monteiro Ferreira, com o número de identificação civil 6527044, trabalhador do(a) Centro Saúde Bom Jesus;

Ana Rute Amado Pires Rosário Bonito, com o número de identificação civil 11280982, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Corroios;

Ana Sara Costa Marques Cruz, com o número de identificação civil 4753019, trabalhador do(a) AT - Direcção Finanças Distrito Évora;

Ana Sofia Ferreira Silva, com o número de identificação civil 6059428, trabalhador do(a) Instituto Informática IP;

Anabela Rodrigues Martins, com o número de identificação civil 8217115, trabalhador do(a) Centro Hospitalar Médio Tejo - Unidade Abrantes;

Anibal Manuel Pereira Casaca, com o número de identificação civil 0, trabalhador do(a) Centro Saúde Crato (ULSNA);

Antonia Maria Melhorado Vilelas Mendes, com o número de identificação civil 7659167, trabalhador do(a) IPSS - Associação Solidariedade Social 25 Abril;

Antonio Fernando Pereira Cal, com o número de identificação civil 2323670, trabalhador do(a) Centro Saúde Lourinhã - Sede;

Antonio João Mota Jesus, com o número de identificação civil 9535733, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Castelo Branco:

António Pedro Inocêncio, com o número de identificação civil 5426703, trabalhador do(a) Hospital Santo Espírito - Angra Heroísmo;

Apio Claudio D. Almeida Pinto Santos, com o número de identificação civil 1916604, trabalhador do(a) ARS - Administração Regional Saúde Lisboa - Sede;

Armando Jorge Sousa Almeida, com o número de identificação civil 9613178, trabalhador do(a) Casa Pia Lisboa - Ced. N. Senhora Conceição;

Artur José Carreira Cunha Sequeira, com o número de identificação civil 5338416, trabalhador do(a) Gabinete Estatística Planeamento Educação;

Candida Conceição Silva Lucas, com o número de identificação civil 7280769, trabalhador do(a) Serv. Acc. Soc. Univ. Évora - Refeitório;

Candida Lurdes Gomes Vinagre, com o número de identificação civil 9911968, trabalhador do(a) Escola Secundária Augusto Cabrita;

Carlos Alberto Farinha Firmo, com o número de identi-

ficação civil 7158285, trabalhador do(a) Hospital Nossa Senhora Rosário EPE;

Carlos Alberto Neves Bicho, com o número de identificação civil 4481760, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Paul;

Carlos Alberto Santos, com o número de identificação civil 4980306, aposentado do(a) Centro Hospitalar Baixo Alentejo EPE - BEJ;

Carlos Alexandre Gomes Correia, com o número de identificação civil 8414754, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Luis António Verney;

Carlos Alexandre Melo Ohen, com o número de identificação civil 6617158, trabalhador do(a) Hospital Garcia Orta EPE;

Carlos Jorge Beja Carvalho Ribeiro, com o número de identificação civil 5534256, trabalhador do(a) Centro Distrital Solidariedade Segurança Social;

Carlos Maria Carrilho Charrinho, com o número de identificação civil 6054077, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Nisa:

Catia Sofia Pereira Lopes Pedroso, com o número de identificação civil 11739054, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Marvila;

Celeste Jesus General Leirias, com o número de identificação civil 6105542, trabalhador do(a) Escola Secundária Montemor Novo:

Cláudia Andreia Hernandez Gomes Santana, com o número de identificação civil 10991951, trabalhador do(a) ISS - Instituto Solidariedade Segurança Social Alentejo;

Cristina Maria Ferreira Santos, com o número de identificação civil 10115507, trabalhador do(a) Instituto Oftalmologia Dr. Gama Pinto;

Eduardo Alexandre Pontes Silva Cruz, com o número de identificação civil 8168381, trabalhador do(a) Secretaria Geral Ministério Negócios Estrangeiros;

Eliana Jesus Ruivo Piteira Carvalho, com o número de identificação civil 11263858, trabalhador do(a) Escola Secundária Rainha D. Leonor;

Elvira Reis Serra Cardoso, com o número de identificação civil 4391346, trabalhador do(a) Universidade Beira Interior - UBI - Polo 1;

Enio Dionisio Vieira Martins, com o número de identificação civil 8696698, trabalhador do(a) Assembleia Legislativa Região Autónoma Madeira;

Fantina Maria Marques, com o número de identificação civil 4885630, trabalhador do(a) INEM - Instituto Nacional Emergência Médica - IP;

Fernando José Monte Santos, com o número de identificação civil 7432084, trabalhador do(a) Centro Formação Prof. Rep. Automovel - CEPRA;

Filipe Alexandre Goncalves Melo Silva, com o número de identificação civil 6193163, trabalhador do(a) CCDRL VT - Deleg. Sub. Regional Vale Tejo;

Filipe Domingos Candeias Chora, com o número de identificação civil 12007514, trabalhador do(a) INOVINTER - Centro Formação Inov. Tecnolog;

Filipe Jose Monteiro Carvalho, com o número de identificação civil 0, trabalhador do(a) Faculdade Ciências Sociais Humanas - UNL:

Guida Palha Soares Almeida, com o número de identificação civil 5226105, trabalhador do(a) Serv. ACC. Soc. Univ. LX - Serviços Centrais;

Guida Patricia Amaro Rodrigues, com o número de identificação civil 40567389, trabalhador do(a) Centro Saúde Amora:

Guilherme Matias Pardal, com o número de identificação civil 6051353, trabalhador do(a) CHL - Norte - Hospital Pulido Valente EPE;

Helena Maria Morais Almeida Aredes, com o número de identificação civil 8320130, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Joao Rosa - Olhão - N 3;

Hermano Melo Medeiros, com o número de identificação civil 8966731, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Antero Quental;

Hugo Alexandre Branquinho Fonseca, com o número de identificação civil 11010611, trabalhador do(a) Mosteiro Jerónimos;

Humberto Manuel Pereira Tiburcio, com o número de identificação civil 5417561, trabalhador do(a) IAMA - Matadouro Indústrial:

Inacia Maria Teixeira Varela, com o número de identificação civil 7021644, trabalhador do(a) Maternidade Alfredo Costa;

Isabel Maria Ventura Mendes, com o número de identificação civil 5330813, trabalhador do(a) Hospital Dr. José Maria Grande:

Joana Carmo Ferreira Carvalho, com o número de identificação civil 8176284, trabalhador do(a) Escola EB 1 Prof. Aida Vieira;

Joao Alberto Bicudo Decq Motta, com o número de identificação civil 5411620, trabalhador do(a) Portos Açores SA;

Joao Manuel Brito Santos, com o número de identificação civil 10136856, trabalhador do(a) Maternidade Alfredo Costa:

Joao Manuel Sousa Dias, com o número de identificação civil 8982631, trabalhador do(a) CHL - Norte - Hospital Sta. Maria EPE:

João Pedro Marques Pires, com o número de identificação civil 10702643, trabalhador do(a) Instituto Superior Técnico - UTL;

João Pedro Pereira Monteiro, com o número de identificação civil 12426591, trabalhador do(a) CHL - Central - Hospital Capuchos - EPE;

Joaquim António Morais Ribeiro, com o número de identificação civil 9556039, trabalhador do(a) Instituto Tecnológico Nuclear;

Joaquim Antonio Reis Tubal, com o número de identificação civil 5175296, aposentado do(a) Direcção Regional Agricultura Alentejo - Del. Beja;

Joaquina Teresa Pereira Espinho Candeias, com o número de identificação civil 6286411, trabalhador do(a) Jardim Infância Faro Alentejo;

Jorge Manuel Pereira Ventura, com o número de identificação civil 4237631, trabalhador do(a) Hospital Dr. José Maria Grande;

Jose Alberto Pires Goncalves, com o número de identificação civil 4485691, trabalhador do(a) Escola Profissional

Agrícola Qta. Lageosa;

Jose António Amaro Curva, com o número de identificação civil 5201382, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Santiago Maior - Beja;

Jose Carlos Rodrigues Ferreira, com o número de identificação civil 5062385, trabalhador do(a) Hospital Dr. Nelio Mendonça;

José João Soares Mateus, com o número de identificação civil 11505338, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 José Afonso:

José Luis Baptista Amaro Silva, com o número de identificação civil 6008458, trabalhador do(a) IPSS - Centro Nuno Belmar Costa;

Jose Luis Palma Contente, com o número de identificação civil 10382596, trabalhador do(a) Centro Hospitalar Baixo Alentejo EPE - BEJ;

José Manuel Correia Ramos, com o número de identificação civil 5053553, trabalhador do(a) Centro Saúde Bom Jesus:

Jose Paulo Goncalves Vendeira, com o número de identificação civil 10081935, trabalhador do(a) Hospital Garcia Orta EPE;

Jose Pedro Leitão Araujo Azevedo, com o número de identificação civil 7303597, trabalhador do(a) Instituto Nacional Aviação Civil;

Judite Fatima Freitas Dias, com o número de identificação civil 8162325, trabalhador do(a) Escola EB 1 N 1 Baixa Banheira:

Julio Cesar Cordas Paiva, com o número de identificação civil 8104260, trabalhador do(a) Hospital Dr. José Maria Grande;

Julio Miguens Constancio Velez, com o número de identificação civil 6970367, trabalhador do(a) ISS - Centro Residencial Condessa Rilvas;

Luis Alberto Jesus Jacinto, com o número de identificação civil 6276408, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Vasco Santana;

Luis Henrique Moreira Romao Esteves, com o número de identificação civil 8969807, trabalhador do(a) Casa Pia Lisboa - Ced. D. Maria Pia;

Luis Pedro Correia Pesca, com o número de identificação civil 9857260, trabalhador do(a) ARS - Administração Regional Saúde Lisboa - Sede;

Luisa Catarina Corado Simão, com o número de identificação civil 7808038, trabalhador do(a) IEFP - Centro Emprego Sintra;

Luisa Fernanda Encarnação Barreiros Peneda, com o número de identificação civil 2037317, trabalhador do(a) ARS - Administração Regional Saúde Lisboa - Sede;

Lurdes Nazare Lopes, com o número de identificação civil 7398502, trabalhador do(a) Direcção Geral Património Cultural;

Manuel Alberto Silva Verdugo, com o número de identificação civil 5220969, trabalhador do(a) Direcção Geral Alimentação Veterinária;

Manuel Augusto Venancio Bernardino, com o número de identificação civil 7275338, trabalhador do(a) INRB IP - Inia Fonte Boa:

Manuel Bernardino Cruz Ramos, com o número de identificação civil 30385, trabalhador do(a) ISS - Lisboa Vale Tejo (Edifício Areeiro);

Manuel Dinis Azevedo, com o número de identificação civil 5402826, trabalhador do(a) Serv. Classificação Leite Angra - SRAP;

Maria Antonia Nunes Rafael São João, com o número de identificação civil 6113565, trabalhador do(a) ISS - Serv. Local Ponte Sor;

Maria Antonieta Parreira Costa Oliveira, com o número de identificação civil 6302385, trabalhador do(a) ISS - Jardim Infantil O Barquinho;

Maria Benedita Beato Martins, com o número de identificação civil 11045151, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 D. José I - Vila Real S. António;

Maria Brites Quintino S. Nunes Dias Alcobia, com o número de identificação civil 1284975, trabalhador do(a) Centro Saúde Lagos;

Maria Caeiro Gomes Tonaco Carne Azeda, com o número de identificação civil 2337513, trabalhador do(a) Estabelecimento Prisional Évora;

Maria Candida Silva Sapo, com o número de identificação civil 6362591, trabalhador do(a) CHL - Central - Hospital D. Estefânia - EPE;

Maria Carmo Camara Caires Sebastiao, com o número de identificação civil 9196693, trabalhador do(a) Centro Saude Bom Jesus:

Maria Cidalia Ramos Ferraz, com o número de identificação civil 6138479, trabalhador do(a) Centro Saúde Cadaval - Sede+Hospital;

Maria Conceicao Cruz Gomes Silva, com o número de identificação civil 5864168, trabalhador do(a) CHL - Central - Hospital D. Estefânia - EPE;

Maria Elisabete Zeverino Silva Santos, com o número de identificação civil 4879267, trabalhador do(a) IPSS - Misericórdia Alhos - Lar Abrigo Tejo;

Maria Emilia Ganhã P. V. Portalegre Silva, com o número de identificação civil 6587848, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Duarte Lopes;

Maria Emilia Trigueiro Rodrigues Afonso, com o número de identificação civil 9431046, trabalhador do(a) Escola EB 1/Jardim Inf. Castanheira Ribatejo;

Maria Fátima Avila Martins Verissimo, com o número de identificação civil 10535988, trabalhador do(a) IPSS - Misericórdia Horta;

Maria Fátima Gil Sousa, com o número de identificação civil 5483592, trabalhador do(a) Hospital Santo Espírito - Angra Heroismo;

Maria Fátima Vieira Gomes, com o número de identificação civil 6944103, trabalhador do(a) Escola EB 1 N 1 Albufeira;

Maria Filomena Goncalves Victorino, com o número de identificação civil 6027821, trabalhador do(a) Hospital Nossa Senhora Rosário EPE;

Maria Filomena Grandeiro Joaquim Jesus, com o número de identificação civil 6552155, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Prof. João Conim - Estombar;

Maria Francelina Guerra Pereira, com o número de iden-

tificação civil 9576667, trabalhador do(a) Escola EB 1 Infante D Henrique;

Maria Francisca Efigenio Palma Cruz, com o número de identificação civil 6086925, trabalhador do(a) Centro Saúde Serpa;

Maria Guiomar Parente Rodrigues, com o número de identificação civil 8473621, trabalhador do(a) Escola EB 2 3 Sta. Clara;

Maria Helena Graca Freitas Martins, com o número de identificação civil 9289520, trabalhador do(a) IPSS - Associação Bem Estar Infantil Vialonga;

Maria Ines Indias Zagalo Neves, com o número de identificação civil 9594701, trabalhador do(a) Centro Saúde Olhao:

Maria Isabel Sousa Pacheco, com o número de identificação civil 9134153, trabalhador do(a) IPSS - Jardim Infância O Carrocel;

Maria Jose Antunes Simão Lucio, com o número de identificação civil 7823439, trabalhador do(a) Escola EB 1 N 10 Castelo Branco;

Maria Luz Oliveira Ferreira Pedro, com o número de identificação civil 7033629, trabalhador do(a) Centro Hospitalar Médio Tejo - Unidade Torres Novas;

Maria Luz Simões Milho, com o número de identificação civil 6525089, trabalhador do(a) IPSS - Fundação Nossa Sra. Esperança;

Maria Madalena Lopes Correia, com o número de identificação civil 7351578, trabalhador do(a) EMA - Aquário Vasco Gama:

Maria Manuel Bento Marcelino Reis, com o número de identificação civil 4859630, trabalhador do(a) Direcção Geral Assuntos Europeus;

Maria Margarida Santos Machado, com o número de identificação civil 4906847, trabalhador do(a) Instituto Habitação Reabilitação Urbana IP;

Maria Rosa Sousa Coelho Rita, com o número de identificação civil 4674632, trabalhador do(a) ISS - Jardim Infantil O Barquinho:

Maria Teresa Faria Pinto Rodrigues Costa, com o número de identificação civil 5340786, trabalhador do(a) IPSS - Centro Bem Estar Social - Infantário;

Maria Teresa Nunes Garcia, com o número de identificação civil 7797958, trabalhador do(a) IEFP - Centro Emprego Portimão;

Maria Teresa Roca Dias, com o número de identificação civil 7085006, trabalhador do(a) Direcção Geral Energia Geologia;

Maria Teresa Silva Sapo Parranca, com o número de identificação civil 10140874, trabalhador do(a) ISS - Serv. Acção Social Almada;

Mario Caeiro Quintas, com o número de identificação civil 5398005, trabalhador do(a) Sub. Administração Regional Saúde Castelo Branco - Sede;

Mario Rosario Serpa, com o número de identificação civil 7012582, trabalhador do(a) Serviço Desporto Faial;

Marlene Abreu Santos Loureiro, com o número de identificação civil 11610885, trabalhador do(a) Hospital Dr. Nelio Mendonca:

Natividade Maria Carvalho Lourenço, com o número de identificação civil 6487065, trabalhador do(a) CHBA - Centro Hospitalar Barlavento Algarvio EPE PTM;

Nelson Luis Heitor Rosa Nunes Pereira, com o número de identificação civil 7726485, trabalhador do(a) Parque Natural Madeira:

Nelson Tavares Raleiras, com o número de identificação civil 2221112, trabalhador do(a) CHL - Central - Hospital Capuchos - EPE;

Odete Maria Vargas Silva, com o número de identificação civil 6129869, trabalhador do(a) Escola EBI Lages Pico;

Orlando Ervedosa Oliveira, com o número de identificação civil 4664622, aposentado do(a) IPSS - Fundação Cebi;

Paula Anjos Pardal Bravo, com o número de identificação civil 8498660, trabalhador do(a) Escola EB 1 2 3 Charneca Caparica;

Paula Maria Carreiro Furtado Lopes, com o número de identificação civil 10896154, trabalhador do(a) Escola EB 1/ Jard. Inf. Luisa Constantino;

Paulo Cesar Santos Soares, com o número de identificação civil 10146618, trabalhador do(a) Misericórdia Lx. - Aldeia Sta. Isabel;

Paulo Jorge Andre Oliveira, com o número de identificação civil 12192422, trabalhador do(a) Escola EBI/Jard. Inf. D. Carlos I;

Paulo Jorge Veiga Sobreira, com o número de identificação civil 10752514, trabalhador do(a) CHL - Central - Hospital Capuchos - EPE;

Pedro José Furtado Alves, com o número de identificação civil 4412057, trabalhador do(a) Instituto Meteorologia IP;

Rafael Fortes Louro, com o número de identificação civil 11060285, trabalhador do(a) AT - Serviço Finanças Lisboa 3;

Ricardo Jorge Paulista Lima, com o número de identificação civil 10600313, trabalhador do(a) Instituto Registos Notariados - Campus Justica;

Rita Jesus Carmo Chaves, com o número de identificação civil 8752259, trabalhador do(a) Escola Prof. Capelas;

Rodrigo António Ferreira Amado Rodrigues, com o número de identificação civil 10104849, trabalhador do(a) Estabelecimento Prisional Alcoentre;

Rosa Maria Santos Batista Franco, com o número de identificação civil 8125793, trabalhador do(a) Hospital Faro - EPE;

Sandra Cristina Catalão Pereira Costa, com o número de identificação civil 9885432, trabalhador do(a) Escola Secundária Bocage;

Sebastião Jose Pinto Santana, com o número de identificação civil 12457874, trabalhador do(a) CHL - Central - Hospital S. José - EPE;

Susana Conceição Castro Mendes, com o número de identificação civil 11090159, trabalhador do(a) Centro Hospitalar Setúbal-Hospital S. Bernardo;

Susana Margarida Raposo Fonseca Silva, com o numero de identificação civil 11787524, trabalhador do(a) Centro Hospitalar Cova Beira EPE;

Teresa Alexandra Santos Arsenio, com o número de identificação civil 11092732, trabalhador do(a) CHL - Ocidental - Hospital Egas Moniz - EPE;

Teresa Sofia Rodrigues Carrufa, com o número de identificação civil 11383411, trabalhador do(a) Agrupamento Escolas Concelho Campo Maior;

Vergilio Fernandes Frade Ambrosio, com o número de identificação civil 5371961, trabalhador do(a) Conservatória Registo Predial Comercial Loulé;

Virginia Maria Ribeiro Francisco Camacho, com o número de identificação civil 6315829, trabalhador do(a) Escola Secundária Aljustrel;

Vitor Adelio Silva Cunha, com o número de identificação civil 9232406, trabalhador do(a) Universidade Algarve - Faculdade Ciências e Tecnologias;

Zelia Pestana Alves Castro, com o número de identificação civil 6111625, trabalhador do(a) Centro Saúde Bom Jesus;

Sindicato dos Professores no Estrangeiro - SPE - Substituição

Na direcção, eleita em 12 e 13 de novembro de 2008, para o mandato de três anos, e cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2012, foi efectuadas as seguintes substituições:

A Vogal Maria José Nascimento Guerra, substituída por: Carla João de Freitas Guerreiro - Vogal

A DS Inês Rocha Moreira Lima, substituída por: Luís Alberto Gomes Lopes – DS.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Portuguesa de Cabeleireiros e Estética de Braga - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral extraordinária no dia 29 de outubro de 2012 com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2012.

Artigo 15.°

(Convocatória e agenda)

Mantém redacção actual.

Artigo 58.°

(Alteração dos estatutos)

- 1- Mantém a redacção actual.
- 2- Mantém a redacção actual.
- 3- Eliminado.

Registado em 8 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 439.º do Código do Trabalho, sob o n.º 59, a fl. 113 do livro n.º 2.

Associação Nacional dos Industriais de Fotografia - ANIF - Cancelamento

Para os devidos efeitos faz-se saber que, em assembleia geral extraordinária realizada em 25 de outubro de 2012, foi deliberada a extinção voluntária da Associação Nacional dos Industriais de Fotografia - ANIF.

Assim, nos termos do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Nacional dos Industriais de Fotografia - ANIF, efectuado em 8 de agosto de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

AIPOR - Associação dos Instaladores de Portugal

Direcção eleita em 27 de maio de 2012, para mandato de três anos.

Direcção

Presidente - SISTAVAC - Tiago Rushworth Maul.

 $\label{lem:vice-presidente} \mbox{Vice-presidente - EUROCALOR - Celeste Campinho.}$

Vogal - CLIMACER - Fernando Madeira.

Vogal - TECNEL - Alberto Gaspar.

Vogal - ECOFLUIDO - Luís Santos Leite.

Vogal - GRAVIMETRIA - Sérgio Faustino.

Vogal - VALINOX - Augusto Soares.

Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão

Eleição da direcção da Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão, eleita em 30 de maio de 2012, para mandato de 3 anos, eleita em 27 de setembro de 2012, para mandato de 3 anos.

Direcção

Cargo	Empresa	Representante	Sócio
Presidente	Avetel Telecomunicações SA	António José do Nascimento Pereira Peixoto	10122
Vice- presidente	Ramos Carneiro & Ferreira, L. ^{da}	Fernando Manuel Xavier Ferreira	4451
Vice- presidente	Churrascaria Lafões, L. ^{da}	José Agostinho Dias Correia	8964
Secretário	Fontenova - Livraria e Papelaria, L. ^{da}	António Luís dos Anjos Sá e Melo	8410
Tesoureiro	Lavandaria Tamico, L. ^{da}	Francisco José Nunes Pereira	9008
Vogal	J. Pereira Martins & Filhos, L. ^{da}	Horácio da Silva Pereira Martins	4338
Vogal	Maria Adelaide da Silva Teixeira	Manuel Elísio da Silva Peres	6612
Vogal	Bezerra & Carneiro, L. ^{da}	Luís Manuel Moreira Bezerra	9134

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Easyjet Airline Company Limited Sucursal em Portugal

Estatutos aprovados em assembleia constituinte de 4 de outubro de 2012.

Os trabalhadores da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal, no exercício dos direitos conferidos pela Constituição e pela lei, dispostos a reforçar os seus interesses e direitos aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores

Preâmbulo

É intenção destes estatutos e da comissão de trabalhadores resultante, que os trabalhadores eleitos se rejam pelos princípios de democracia participativa, primando sempre pela total transparência em todos os seus actos.

A comissão de trabalhadores é autónoma e independente: «As estruturas de representação colectiva dos trabalhadores são independentes do Estado, de partidos políticos, de instituições religiosas ou associações de outra natureza» (artigo 405.º do Código do Trabalho).

É objectivo desta CT e de todos a que lhe pertencem garantir os valores republicanos da igualdade, liberdade e fraternidade.

TÍTULO 1

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO 1

Formas de organização

SECÇÃO 1

Âmbito e direitos

Artigo 1.º

Âmbito

1- O âmbito dos presentes estatutos respeita a todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a easyJet Airline Com-

pany Limited Sucursal em Portugal, na área geográfica que abrange o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou que embora vinculados a essas áreas estejam destacados em delegações da empresa no estrangeiro.

2- Os trabalhadores organizam-se e actuam pelas formas previstas nestes estatutos e neles reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos dos trabalhadores

- 1- Os trabalhadores exercem directamente, ou através dos seus órgãos representativos legitimamente eleitos, todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
 - 2- São direitos dos trabalhadores:
- *a)* Eleger e ser eleito membro da CT, de subcomissões de trabalhadores, representante dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários de empresa;
- *b)* Subscrever projectos de alteração de estatutos, requerimentos, listas de candidatura e convocatórias;
- c) Impugnar os processos eleitorais, com fundamento na violação de lei, dos estatutos ou do regulamento eleitoral;
- d) Participar e intervir sob todas as formas usuais nas assembleias;
- *e)* Exercer quaisquer cargos, funções das assembleias ou dos órgãos representativos eleitos.

Artigo 3.°

Órgãos dos trabalhadores

São órgãos dos trabalhadores:

- a) A assembleia geral;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Assembleia geral - Natureza e competência

Artigo 4.º

Assembleia geral

1- A assembleia geral é constituída por todos os trabalhadores permanentes tal como pelos trabalhadores com contrato de trabalho a termo certo com mais de três meses de duração trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a prazo com mais de seis meses na Easyjet, nas condições referidas no nº1 e reúne-se normalmente na sede da empresa sita no Aeroporto de Lisboa (Portela), ou outro lugar designado pela CT.

Artigo 5.°

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Definir as bases orgânicas da representação dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT:
 - b) Eleger a CT e destitui-la a todo o tempo;
- c) Acompanhar e decidir sobre a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger e destituir a todo o tempo os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- e) Acompanhar e decidir sobre a actividade dos representantes referidos na alínea anterior pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para os trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT:
- *g)* Deliberar sobre a adesão ou revogação de adesão da CT a qualquer comissão coordenadora.

SECÇÃO III

Assembleia geral - Funcionamento

Artigo 6.º

Convocação da assembleia geral

- 1- A assembleia geral pode ser convocada:
- a) Pela comissão de trabalhadores (CT);
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.
- 2- a) No caso da alínea b) do n.º 1, a CT pode convocar a assembleia geral no prazo máximo de 15 dias.
- b) Nos restantes casos a convocação da assembleia geral e feita com 8 dias de antecedência, embora se possa convocar com apenas um dia de antecedência sem que a mesma seja considerada de emergência, tentando garantir a presença do maior número possível de trabalhadores.
- 3- Quando a assembleia geral for convocada ao abrigo da alínea *b*) do número 1, só se realizará se estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.

Artigo 7.º

Assembleia geral de emergência

- 1- A definição da natureza urgente da assembleia, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.
- 2- As convocatórias para estas assembleias são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garan-

tir a presença do maior número de trabalhadores.

Artigo 8.º

Assembleias sectoriais

Poderão realizar-se assembleias sectoriais, que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o sector ou delegação;
- b) Questões atinentes ao sector ou à competência delegada às subcomissões de trabalhadores.

Artigo 9.°

Funcionamento da assembleia geral

- 1- A assembleia geral delibera verdadeiramente sempre que nela participem 10% ou 100 trabalhadores da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, salvo para a destituição da CT e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores permanentes ou com contrato de trabalho a termo certo com mais de três meses de duração.
- 2- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3- Exige-se a maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:
 - a) Destituição da CT;
- b) Destituição de representantes dos órgãos estatutários da empresa.
- 4- A assembleia geral é presidida pela CT no respectivo âmbito.
- 5- A assembleia geral pode ser convocada e feita de maneira virtual caso se disponha de um sistema apropriado que cumpra os requisitos legais e estatutários para realizar a assembleia.

Artigo 10.°

Sistemas de votação em assembleias

- 1- O voto é sempre directo. O voto pode ser feito por internet ou outro sistema de comunicação previsto no ponto 4 deste artigo.
- 2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção. Cumprindo os requisitos de voto directo e identidade pessoal.
- 3- O voto é secreto nas votações referentes a eleição e destituição da CT e subcomissões de trabalhadores, a eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, a adesão ou revogação de adesão a comissões coordenadoras e a aprovação ou alteração de estatutos, decorrendo as votações nos termos da Lei n.º 46/79 e pela forma indicada nos regulamentos eleitorais inclusos nestes estatutos.
- 4- A votação pode ser feita por internet ou outro sistema de comunicação que cumpra os requisitos anteriores deste artigo, 1 voto directo e 2 requisitos de identidade pessoal. Para o caso de ser necessário voto secreto, o sistema tem de cumprir os requisitos da Lei n.º 46/79 e dos seus estatu-

tos. Para tal, poderá ser designada uma ou mais pessoas de considerável prestígio e moralidade para controlar e vigiar o sistema de votação e garantir o voto secreto.

5- A assembleia geral pode submeter outras matérias ao sistema de votação previsto nos números anteriores.

Artigo 11.º

Discussão em assembleias

- 1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em assembleia as deliberações sobre as seguintes matérias:
- *a)* Destituição da CT ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- b) Aprovação ou alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral:
- c) Dissolução da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal, ou pedido de declaração da sua falência.
- 2- A CT ou a assembleia poderá submeter à discussão prévia qualquer deliberação.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Direitos e deveres da CT

Artigo 12.º

Direitos da CT

- 1- A CT tem direito, nomeadamente de:
- a) Receber a informação necessária ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão na EasyJet;
- c) Participar, entre outros, em processo de reestruturação da empresa ou das delegações ou unidades produtivas;
- d) Participar na elaboração dos planos e dos relatórios de formação profissional e em procedimentos relativos à alteração das condições de trabalho;
- e) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores:
 - f) Participar na gestão das obras sociais da empresa;
- g) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras de que faça parte, na elaboração da legislação do trabalho;
- h) Reunir, pelo menos uma vez por mês, com o órgão de gestão da empresa para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos;
- *i*) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.
- 2- O órgão de gestão da empresa elabora a acta da reunião referida na alínea h) do número anterior, que deve ser assinada por todos os participantes.
- 3- O disposto na alínea h) do n.º 1 é aplicável às subcomissões de trabalhadores em relação à hierarquia da empresa no

nível respectivo.

Artigo 13.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- *a)* Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controle de toda a actividade dos órgãos dos trabalhadores;
- b) Exigir dos órgãos de gestão da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores:
- c) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com as organizações dos trabalhadores;
- d) Elaborar o relatório anual de actividade e divulgá-lo até 15 de Fevereiro de cada ano;
- e) Elaborar o regulamento interno de funcionamento da CT nas primeiras reuniões após a sua eleição, ou a sua alteração em qualquer altura em que tal se mostre necessário;
 - f) Elaborar e controlar o orçamento anual da CT;

SECÇÃO II

Controle de gestão

Artigo 14.º

Controle de gestão

- 1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover a intervenção e empenhamento organizado dos trabalhadores na actividade da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal, no sentido da defesa dos trabalhadores e da consolidação da sucursal em Portugal.
- 2- O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as normas previstas na Constituição, na lei ou em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

Artigo 15.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1- A CT tem direito de reunir periodicamente com o conselho de gerência da empresa, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2- As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 4- O disposto neste artigo é aplicável às subcomissões de trabalhadores em relação à hierarquia da empresa ao nível

respectivo.

5- Sem prejuízo do disposto dos números anteriores a CT poderá solicitar reuniões com os restantes órgãos de governo e unidades da empresa.

Artigo 17.°

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição e da lei, a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só o conselho de gerência da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3- Sem prejuizo do disposto na lei, o dever de informação que recai sobre o conselho de gerência da EasyJet abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - i) c) Regulamentos internos;
 - ii) d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, minimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Modalidades de financiamento;
 - i) Encargos fiscais e parafiscais;
- *j*) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão de actividades produtivas da empresa.
- 4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 16.°, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ao conselho de gerência da EasyJet.
- 6- Nos termos da lei, o conselho de gerência deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1- A empresa deve solicitar o parecer da CT antes de praticar os seguintes actos, sem prejuízo de outros previstos na lei:
- *a)* Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoção dos trabalhadores;
- b) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- c) Quaisquer medidas de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores,

- agravamento das condições de trabalho ou mudança na organização de trabalho;
- *d)* Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua insolvência.
- 2- O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.
- 3- A prática de quaisquer dos actos referidos no n.º 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT, determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4- O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 10 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 5- A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.
- 6- Quando esteja em causa decisão por parte da empresa no exercício de poderes de direcção e organização decorrentes do contrato de trabalho, o procedimento de informação e de consulta deve ser conduzido por ambas as partes no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

Artigo 19.º

Controle de gestão

- 1- O controlo de gestão visa promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa
- 2- Em especial, para a realização do controle de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:
- *a)* Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.
- f) Entre as atribuições da CT em matéria de controlo de gestão inclui-se a de velar pelo cumprimento das obrigações dos órgãos de gestão da empresa para com o Sistema Nacional de Estatística.
- g) A competência da CT para o exercício do controle de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 20.º

Participação nos processos de reestruturação

Em especial, no âmbito da participação na reestruturação da empresa, a CT goza dos seguintes direitos:

- *a)* O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 18.º, sobre as formulações dos planos ou projectos de reestruturação;
- b) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de serem aprovados;
- c) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- d) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos competentes da empresa.
 - e) Outros direitos de acordo a lei.

Artigo 21.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável,
- b) Intervir no controle dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida sobre elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas do artigo 18.°;
- *e)* Exercer os direitos previstos nas alíneas *c)* e *g)* do artigo 19.°:
- f) Visar as folhas de remunerações e as guias relativas ao pagamento das contribuições destinadas às caixas de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para as caixas de previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
 - h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 22.º

Gestão de serviços sociais

1- A CT tem direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores de EasyJet Airline Company - Sucursal em Portugal.

Artigo 23.º

Participação na planificação económica

1- Em especial para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem o direito a que lhe sejam facultados todos os elementos e informações relativos

os planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano e de sobre eles emitir pareceres.

- 2- Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico sociais e constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.
- 3- Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste as comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a CT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

SECÇAO IV

Condições e garantias para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.°

Tempo para o exercício de voto

- 1- Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, com o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o período de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo
- 2- O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Reuniões na empresa

- 1- Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou trabalho extraordinário.
- 2- Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de 15 horas por ano.
- 3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não podem causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4- Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões aos órgãos de gestão com a necessária antecedência.

Artigo 27.º

Acção da CT no interior da empresa

A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e

durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

Artigo 28.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

A CT tem o direito de afixar e distribuir todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores.

Artigo 29.°

Direito a instalações adequadas

- 1- A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.
- 2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo conselho de gerência da Easyjet.

Artigo 30.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do conselho de gerência da Easyjet, os meios e materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

- 1- Os trabalhadores da Easyjet, que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, no mínimo, do seguinte crédito de horas mensais de acordo com o código trabalho (artigo 422.º):
 - a) Subcomissão de trabalhadores, oito horas;
 - b) Comissão de trabalhadores, vinte e cinco horas;
 - c) Comissão coordenadora, vinte horas.
- 2- A CT pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus os membros segundo créditos por si mesmo definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

 $C = n \times 40$

em que C representa o crédito global e n o número de membros da CT .

- 3- A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a 80 horas por mês.
- 4- Por acordo com o conselho de gerência da empresa, poderá ter a tempo inteiro o número de membros que entender como necessários, com prioridade para os elemento integrantes do secretariado da CT, nos termos do artigo 49.º.
- 5- Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhe corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.
- 6- O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo,

para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 32.º

Desempenho de funções a tempo inteiro

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras que exerçam funções a tempo inteiro mantêm a protecção legal e todos os direitos, previstos na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos, de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.
- 2- Nos termos da lei geral do trabalho, as consequências para os trabalhadores referidos no número anterior não podem ultrapassar as resultantes do regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

Artigo 33.º

Autonomia e independência da CT

- 1- A CT é independente do Estado, dos partidos e associações politicas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao conjunto de trabalhadores.
- 2- É proibido às entidades estranhas aos trabalhadores, promover a constituição e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 34.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

- 1- Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos da Constituição referentes às CTs e com estes estatutos.
- 2- As sanções abusivas determinam as consequências previstas na lei geral de trabalho e, se a sanção consistiu no despedimento, a indeminização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos ou convenção colectiva de trabalho, se mais favorável.

Artigo 35.°

Transferência de local de trabalho de representantes de trabalha-

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras, bem como os representantes eleitos para os órgãos estatutários da empresa, não podem ser transferidos do local de trabalho sem seu acordo e sem prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 36.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 37.º

Despedimento de representantes de trabalhadores

- 1- O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, bem como dos seus representantes eleitos para os órgãos estatutários da empresa, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.
- 2- Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a própria CT.
- 3- A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.
- 4- No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo, posto e local de trabalho e com a antiguidade correspondente.
- 5- Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei ou de convenção colectiva de trabalho, se mais favorável, mas nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 38.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- 1- A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.
- 2- Enquanto durar a suspensão preventiva, a empresa não pode, em caso algum, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício de funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 39.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

- 1- Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 36.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.
- 2- O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação ao dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 37.º.
- 3- Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer nas suas funções no órgão a que pertença quer na sua actividade profissional.

SECÇÃO V

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 40.º

Capacidade judiciária

- 1- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e responsabilidades individuais de cada um dos seus membros.
- 3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º.

Artigo 41.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito de trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao conjunto dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva do trabalho, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

SECÇÃO VI

Composição, organização e funcionamento da comissão de trabalhadores

Artigo 42.º

Sede da comissão de trabalhadores

A sede da CT localiza-se na sede da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal, no Aeroporto de Lisboa (Portela).

Artigo 43.º

Composição

- A CT é composta pelo número de membros previstos pelo artigo 417.º do Código Geral de Trabalho:
- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores 2 membros;
- b) Empresa com 51 a 200 trabalhadores 3 membros;
- c) Empresa com 201 a 500 trabalhadores 3 a 5 membros;
- d) Empresa com 501 a 1000 trabalhadores 5 a 7 membros:
- *e)* Empresa com mais de 1000 trabalhadores 7 a 11 membros.

Artigo 44.º

Duração do mandato

- 1- A duração do mandato da comissão de trabalhadores será de até ao máximo de 4 anos, de acordo com a lei de Código do Trabalho artigo 418.º.
 - 2- Coloca-se a imposição que aos dois anos de mandato

seja feita uma renovação da legitimidade da CT, através de uma votação em assembleia geral de acordo com os pontos 1 e 2 do artigo 10.º destes estatutos. Sendo que se recomenda que esta votação seja secreta de acordo com o ponto 3 do artigo 10.º estes estatutos, embora não imponham tal requerimento.

- 3- Para melhorar a gestão e evitar excessiva burocracia, esta renovação da legitimidade poderá ser antecipada ou adiada por um período de seis meses de modo a coincidir com outra assembleia geral.
- 4- Apenas serão apresentados dois sentidos de voto, a favor da continuidade ou contra a continuidade da comissão.
- 5- No período da renovação de legitimidade efectuada de acordo com o ponto 2 deste artigo, se a mesma for recusada, devera proceder-se a eleição de uma nova CT, hasta la realização de las eleições de acordo a estos estatutos la CT se manterá em funções.
- 2- A CT entra em exercício no dia posterior ao da afixação da acta de apuramento global da respectiva eleição.

Artigo 45.°

Reuniões da CT

- 1- A CT reúne ordinariamente pelo menos 2 vezes por mês.
- 2- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) O requerimento de, pelo menos, 3 dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3- Pode haver reuniões de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 46.°

Prazo de convocatória

- 1- As reuniões ordinárias da CT tem lugar em dia, hora e local pré fixados na sua primeira reunião apôs a respectiva eleição.
- 2- As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, 5 dias de antecedência.
- 3- As convocatórias para as reuniões de emergência não estão sujeitas a quaisquer prazos ou formalidades.

Artigo 47.º

Deliberações da CT

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 48.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, 2 dos membros do secretariado da CT. No caso de aumento dos membros de CT a 5 o mais, serão necessárias as assinaturas de, pelo menos, 3.

Artigo 49.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um secretariado designado para a função na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse e constituído por 5 elementos.

Artigo 50.°

Perda do mandato

- 1- Perde o mandato o elemento da CT que faltar justificada ou injustificadamente a 10 reuniões seguidas ou a 15 interpoladas, não podendo ser consideradas as faltas por motivo de férias, serviço ou baixa médica.
- 2- A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do Artigo seguinte.

Artigo 51.º

Regras a observar em caso da destituição da CT ou de vacatura de cargos

- 1- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluído os suplentes se os houver.
- 2- Se a destituição for global ou se, por efeito de desistência, destituição ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos da metade, a assembleia geral elegerá uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.
- 3- A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger, todas as questões que, segundo a lei, expam(?) uma tomada de posição em tome da CT.
- 4- Tratando-se de emissão de parecer sujeito a prazo de repite antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão á assembleia geral, que se pronunciara.

Artigo 52.°

Subcomissões de trabalhadores

1- Poderá haver subcomissões de trabalhadores em novos estabelecimentos ou desde que se verifiquem condições para tal nos termos da lei.

Artigo 53.º

Composição das subcomissões de trabalhadores

As subcomissões de trabalhadores terão a seguinte composição de acordo com o artigo 417.º do Código do Trabalho:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores 2 membros;
- b) Empresa com 51 a 200 trabalhadores 3 membros;
- c) Empresa com 201 a 500 trabalhadores 3 a 5 membros;
- d) Empresa com 501 a 1000 trabalhadores 5 a 7 membros:
- e) Empresa com mais de 1000 trabalhadores 7 a 11 membros;

Artigo 54.º

Competência das subcomissões de trabalhadores

Competerão às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e poderes nelas delegados pela CT:
- b) Informar a CT sobre as matérias que entendam ser do interesse dos trabalhadores e da própria CT;
- c) Fazer a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do estabelecimento e a CT;
 - d) Executar as deliberações da assembleia peral e da CT;
 - e) Convocar e dirigir as assembleias sectoriais;
 - f) Conduzir o processo eleitoral da área respectiva;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nestes estatutos.

Artigo 55.°

Duração do mandato

- 1- A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores será de até ao máximo de 4 anos, de acordo com o artigo 418.º do Código do Trabalho, devendo coincidir sempre com o da CT.
- 2- Em qualquer situação de dissolução da CT será também imediatamente dissolvida a subcomissão.
- 3- Coloca-se a imposição que aos dois anos de mandato seja feita uma renovação da legitimidade da subcomissão, através de uma votação em assembleia geral de acordo com os pontos 1 e 2 do artigo 10.º destes estatutos. Sendo que se recomenda que esta votação seja secreta de acordo com o ponto 3 do artigo 10.º estes estatutos, embora não imponham tal requerimento.
- 4- Para melhorar a gestão e evitar excessiva burocracia, esta renovação da legitimidade será feita de acordo com o artigo 44º destes estatutos.
- 5- Apenas serão apresentados dois sentidos de voto, a favor da continuidade ou contra a continuidade da subcomissão.
- 6- No período da renovação de legitimidade efectuada de acordo com o ponto 2 deste artigo, se a mesma for recusada, devera proceder-se a eleição de uma nova subcomissão que se manterá ate ao final do mandato da presente CT.

Artigo 56.°

Normas aplicáveis

A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos, respeitantes a organização, direitos e funcionamento da CT.

Artigo 57.°

Articulação com a CT)

- 1- As subcomissões de trabalhadores efectuam reuniões periódicas com a CT.
- 2- A CT pode realizar reuniões alargadas as subcomissões de trabalhadores, cujos membros tem direito a voto consultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.

3- Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um estabelecimento, a CT reúne obrigatoriamente alargada com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

SECCÃO VIII

Comissões coordenadoras

Artigo 58.º

Comissão coordenadora por sector de actividades econômica

A CT adere à comissão coordenadora das CT das empresas do sector de transportes, cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas CT interessadas.

Artigo 59.°

Comissão coordenadora por região

A CT adere às comissões coordenadoras das CT das regiões de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Ponta Delgada, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei, pelas CT interessadas.

CAPÍTULO III

Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

Artigo 60.º

Especificação dos representantes

Sim os termos da lei, os trabalhadores da easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal, têm o direito de designar os representantes do conselho geral, conselho de gerência, comissão de fiscalização e outros órgãos de acordo a lei o previstos nos estatutos da empresa, os artigos aplicáveis de este capitulo são de aplicação.

Artigo 61.º

Forma de designação dos representantes

Os representantes referidos no artigo anterior são eleitos pelos trabalhadores da empresa em os términos do artigo 4 de estos estatutos, dentro do prazo de 60 dias contados a partir da data de nomeação oficial dos restantes membros dos órgãos que devem integrar.

Artigo 62.°

Eleição dos representantes

- 1- A eleição rege-se nos termos do artigo 96.º destes estatutos.
- 2- Se os trabalhadores tiverem o direito de designar mais de um representante para qualquer órgão da empresa, a eleição faz-se segundo o método proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 63.º

Duração do mandato

- 1- O mandato dos representantes coincide quanto à sua duração, com o dos órgãos estatutários da empresa para os quais são eleitos, sem prejuízo do artigo 96.º destes estatutos.
- 2- Se os órgãos estatutários da empresa forem destituidos ou dissolvidos antes de completarem o respectivo mandato, compete à CT deliberar sobre a necessidade ou desnecessidade de promover nova eleição.

Artigo 64.º

Substituição de representantes

- 1- Em caso de renúncia o impossibilidade definitiva , a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o representante a substituir, ou pelo suplente mais votado da respectiva lista.
- 2- Se não puder funcionar o sistema previsto do número anterior, a CT promove nova eleição no prazo de no máximo 30 dias.

Artigo 65.°

Natureza das funções

- 1- Os trabalhadores eleitos exercem as funções, nomeadamente as de gestão previstas na lei e nos estatutos da empresa, em representação dos trabalhadores e defendem os interesses fundamentais destes e da economia nacional, com o objectivo de consolidação e desenvolvimento das trasformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa inscritas na constituição.
- 2- Nos termos legais aplicáveis, os representantes devem recorrer a todas as instâncias administrativas e judiciais competentes para fazer respeitar os seus próprios direitos e os interesses dos trabalhadores e opor-se às deliberações e medidas incorrectas ou ilegais dos órgãos da empresa.
- 3- Os representantes apresentam nos órgãos a que pertencem as propostas dos trabalhadores sobre a melhor gestão, funcionamento de actividade da empresa.

Artigo 66.º

Programa de acção

- 1- Simultaneamente com a eleição, e submetido a votação dos trabalhadores um programa de acção que, conjuntamente com os princípios e normas destes estatutos, deve ser observado pelos representantes em toda a sua actividade.
- 2- A existência do programa de acção não isenta os representantes do dever relacionados com o exercício das respectivas funções.

Artigo 67.º

Representantes dos órgãos deliberativos, consultivos e de fiscalização

Os representantes dos trabalhadores no conselho do gerência, comissão de fiscalização e conselho geral submetem previamente à apreciacao da CT as questões sobre as quais, no órgão da empresa a que pertencem, deverão pronunciarse, e, ai, assumem a posição definida conjuntamente.

Artigo 68.º

Ligação ao colectivo dos trabalhadores

- 1- Os representantes reúnem mensalmente com a CT, estabelecendo com ela as formas permanentes de informação, apoio recíproco e cooperação.
- 2- A CT assegura, sempre que necessario, o apoio à actividade dos representantes.
- 3- Os representantes elaboram um relatório anual, que submetem à apreciação da CT, sobre a actividade desenvolvida durante o respectivo período.
- 4- Os representantes, atraves de CT, mantêm os trabalhadores permanentemente informados sobre todos os assuntos relevantes para os direitos e interesses dos trabalhadores.
- 5- Sempre que necessário, os representantes submetem à apreciação da CT as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

Artigo 69.º

Garantia de dedicação aos interesses dos trabalhadores

- 1- Ao candidatarem-se à eleição, os representantes assumem o compromisso de abdicarem, a favor da CT, da diferença entre a remuneração que lhes caberá como membros dos órgãos estatutários da empresa e o vencimento que receberiam se continuassem a exercer a sua actividade profissional.
- 2- Para efeito do previsto no número anterior, o representante dá autorização e instruções ao serviço competente da empresa para proceder ao desconto daquela importância na fonte e à respectiva remessa à CT ou, em alternativa, procede ao depósito directo em conta bancária específica da CT, salvaguardando todo e qualquer imposto ou oneração superior àquela que pagaria se continuasse a exercer a sua anterior actividade na empresa, bem como qualquer aumento de escalão de impostos que se reflicta no seu conjunto familiar e despesas extraordinárias.
- 3- As importâncias resultantes do disposto neste artigo constituem receita da CT, que providenciará a abertura de uma conta bancária para a sua movimentação, cabendo-lhe também a responsabilidade pela sua gestão.

Artigo 70.°

Condições e garantias para o exercício das funções do representante

- 1- Os representantes não podem ser prejudicados nos seus direitos, enquanto trabalhadores, devido ao exercício das respectivas funções e, sem prejuízo do regime legal ou convencional mais favorável, estão sujeitos, de acordo com a lei, ao regime de suspensão de contrato individual de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.
- 2- Os representantes gozam da protecção legal contra as sanções abusivas, que, por motivo do exercício disciplinar das respectivas funções nos órgãos estatuários da empresa, lhes sejam aplicadas na sua qualidade de trabalhadores subordinados.

3- Enquanto membros de pleno direito dos órgãos estatuários da empresa, ou por actos praticados no exercício das respectivas funções, os representantes não estão sujeitos ao poder disciplinar da respectiva entidade patronal.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações do voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 71.º

Capacidade eleitoral

- 1- São eleitores e elegíveis os trabalhadores definidos no artigo 1.º, com as excepções que a seguir se referem.
- 2- Não são elegíveis os trabalhadores tal como referidos no número anterior, desde que tenham celebrado o contrato de trabalho com a easyJet Airline Company Limited Sucursal em Portugal há menos de 4 meses.

Artigo 72.°

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é directo e secreto.
- 2- É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho ou da base, por motivos de serviço, e dos que estejam em gozo de férias.
- 3- É permitido o voto por internet ou outro sistema de comunicação que cumpra os requisitos do artigo 10.º e artigo 89.º, o sistema tem de cumprir os requisitos da Lei n.º 46/79 e dos seus estatutos. Para tal, poderá ser designada uma ou mais pessoas de considerável prestígio e moralidade para controlar o sistema de votação e garantir os requerimentos de estes estatutos.
 - 4- Não é permitido o voto por procuração.
- 5- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 73.º

Caderno eleitoral

- 1- A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, número do companhia de EasyJet (crew Number) e centro de responsabilidade.
- 2- O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 74.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por 3 membros da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 75.°

Data da eleição

A eleição tem lugar até 10 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 76.°

Convocatória da eleição

- 1- O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 45 dias sobre a respectiva data.
- 2- A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto de votação.
- 3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao(s) órgão(s) de gestão da empresa, na mesma data que foi tornada pública por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.
- 5- Para a primeira eleição da CT, que será previsivelmente no ano de 2012, a antecedência mínima é de 15 dias sobre a data das eleições de acordo com o artigo 433.º do código do trabalho.

Artigo 77.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1- O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2- O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.
- 3- Para a primeira eleição da CT, que será previsivelmente no ano de 2012, os pontos anteriores não terão de ser cumpridos.

Artigo 78.º

Candidaturas

- 1- Podem propor listas de candidaturas à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 20% ou 100.
- 2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

- 3- As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.
- 4- Cada lista deve ter pelo menos 1 elemento representante de pilotos e outro de tripulantes de cabine.
- 5- As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema.

Artigo 79.°

Apresentação de candidaturas

- 1- As candidaturas são apresentadas até 20 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, excepto para a primeira eleição da CT, que será de 7 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação, assinada por todos os candidatos ou em termos individuais e subscrita pelos proponentes nos termos do artigo 78.°.
- 3- A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4- Todas as candidatures têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 80.°

Rejeição de candidaturas

- 1- A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2- A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de 24 horas, a contar da data e hora da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos e com o regulamento eleitoral divulgado.
- 3- As irregularidades e violações detectadas a estes estatutos e ao regulamento eleitoral divulgado podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de 48 horas a contar da respectiva notificação.
- 4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos e no regulamento eleitoral divulgado são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 81.º

Aceitação de candidaturas

- 1- Até ao décimo quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica a aceitação de candidaturas. Excepto para a primeira eleição da CT, onde a publicação da aceitação de candidaturas será feita atè ao quinto dia anterior â data marcada para o acto eleitoral.
- 2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letras, que funcionarão como siglas, atribuídas pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de

apresentação, com início na letra «A».

Artigo 82.º

Campanha eleitoral

- 1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de publicação das candidaturas e o dia anterior à data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.
- 2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 83.º

Local e horário da votação

- 1- A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2- A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos e locais de voto da empresa.
- 3- A votação inicia-se 30 minutos antes do começo e termina, pelo menos 60 minutos depois do período de funcionamento da empresa ou do estabelecimento.
- 4- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável
- 5- Quando assim seja aplicável, poder-se-á efetuar a votação através de um sistema de internet para o efeito, ou sistema de comunicação equivalente, se se cumprirem os requisitos legais e estatutários previstos no artigo 10.º e outros de este mesmo estatuto.

Artigo 84.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1- A votação decorre de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2- Os trabalhadores em regime de turnos ou de horários diferenciados têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, garantindo aos mesmos pelo menos 30 minutos antes do começo e 60 minutos depois do fim.

Artigo 85.°

Mesas de voto

- 1- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 2- A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no n.º 1 podem ser agregados, para efeitos de votação, às mesas de voto de estabelecimentos diferentes.
- 5- As mesas de voto são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo a não prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

Artigo 86°

Composição e formas de designação das mesas de voto

- 1- As mesas de voto são compostas por 1 presidente e 2 vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto. Podem ser constituídas mesas de voto virtuais para facilitar o voto através de sistema de comunicação ou sistema de internet para o efeito.
- 2- Havendo mais de uma mesa, os membro(s) da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral, de entre:
 - a) Membros da CT ou de subcomissão de trabalhadores;
 - b) Trabalhadores com direito a voto.
- 3- Cada candidatura tem o direito de designar 1 delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 87.º

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 88.º

Acto eleitoral

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.
- 3- Em local afastado da mesa de voto, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim em 4 e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4- As presenças no acto de votação devem ser registadas, devendo o registo conter um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta.
 - 5- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 89.º

Votação por correspondência e votação por internet ou sistema de comunicação equivalente

1- Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até 24 horas antes do fecho da votação.

- 2- A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome e assinatura do remetente legalmente reconhecida, número de companhia e centro de responsabilidade, dirigida à comissão eleitoral, e só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em 4, introduzindo-o num envelope em branco, que fechará, introduzindo-o depois no envelope que enviará por correio, após fechado também.
- 4- A comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.
- 5- Os votos por *internet* ou sistema de comunicação equivalente são remetidos à comissão eleitoral de acordo com os artigos 83.º e 84.º.

Artigo 90.°

Valor dos votos

- 1- Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer marca.
 - 2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- b) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) O voto por correspondência, quando o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 89.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados
- e) Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 91.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas de voto e são públicos.
- 2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e parovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante da acta.
- 3- Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto ao local da votação durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.
- 4- O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5- A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6- A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 92.º

Publicidade

- 1- Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, nos locais em que a votação se tiver realizado.
- 2- Dentro do prazo referido, no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, ao Ministério do Trabalho, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo, os seguintes elementos:
- a) Relação dos eleitos, identificados por nome, número Easyjet, profissão, local de trabalho, data de nascimento, número do bilhete de identidade e respectivo arquivo de identificação.
- b) Cópia da acta de apuramento global e documentos anexos.

Artigo 93.º

Recursos para a impugnação da eleição

- 1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à assembleia geral, que o aprecia e e delibera.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4- O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo de no máximo 15 a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5- O processo segue os trâmites previstos nos $n.^{os}$ 2 e 3 do artigo $8.^{o}$ da Lei $n.^{o}$ 46/79, de 12 de Setembro.
- 6- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7- Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8- Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 94.º

Destituição da comissão de trabalhadores

- 1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2- Para a deliberação da destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes e a participação mínima de 20% dostrabalhadores da empresa (artigo 9.°).
- 3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 250 trabalhadores permanentes da empresa.

- 4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 76.º e 77.º, se a CT o não fizer no prazo de no máximo 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5- O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6- A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 250 trabalhadores permanentes da empresa e deve ser fundamentada.
- 7- A deliberação é precedida da discussão em assembleia geral, nos termos do artigo 11.º.
- 8- No mais, aplicam-se à deliberação, com as devidas adaptações, a s regras referentes èleição da CT.

Artigo 95.°

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores

- 1- A eleição das subcomissões de trabalhadores efectivamse segundo as normas destes estatutos, aplicáveis com as necessárias adaptações.
- 2- Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 96.º

Eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatuários da empresa

- 1- Os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatuários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras par a eleição da CT, com as necessárias adaptações.
- 2- Para deliberação da destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 97.°

Alteração dos estatutos

- 1- Sem prejuízo e discussão prévia em assembleia geral, as deliberações para alteração dos estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras para a elição da CT.
- 2- Para a deliberação prevista no número anterior exige-se a maioria de dois terços votantes.

Artigo 98.º

Adesão ou revogação de adesão e comissões coordenadoras

As deliberações para a adesão ou reprovação de adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras para a eleição da CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 99.°

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes destes estatutos para a eleição da CT aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devem ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 100.°

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 95.º a 99.º, adaptando-se as regras constantes do capítulo I do título 11, com observância do disposto na Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Artigo 101.º

Entrada em vigor

- 1- Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2- A eleição da nova CT, das novas subcomissões de trabalhadores e dos novos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa rege-se pelo disposto nestes estatutos.
- 3- A aprovação destes não implica obrigatoriamente a abertura de processos eleitorais para os órgãos e representantes referidos no número anterior, a não ser que se verifique o termo dos mandatos respectivos.

Registado em 7 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 157, a fl. 181 do livro n.º 1.

Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE)

Constituição da comissão de trabalhadores Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE), estatutos aprovados em 26 de julho de 2012.

I – Estatutos da comissão de trabalhadores da Maternidade Alfredo da Costa

Os trabalhadores da Maternidade Alfredo da Costa, adiante designada de MAC, no exercício dos direitos conferidos pela Constituição da República Portuguesa e pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e na disposição de reforçar os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores, bem como o Anexo I, que constitui o regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto, e que faz parte integrante dos mesmos:

CAPITULO I

Colectivo dos Trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da MAC (Maternidade Alfredo da Costa).
- 2- O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da MAC (Maternidade Alfredo da Costa) a todos os níveis.
- 3- Nenhum trabalhador da MAC (Maternidade Alfredo da Costa) pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente, de participar na constituição na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- *a)* A reunião geral de trabalhadores, adiante designada de RGT;
 - b) A comissão de trabalhadores, adiante designada de CT;
- c) A(s) subcomissões de trabalhadores, adiante designadas de SCT.

Artigo 3.°

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo dos trabalhadores

- 1- Os trabalhadores, enquanto membros do colectivo dos trabalhadores, exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, nos presentes estatutos e noutras disposições legais aplicáveis.
 - 2- São, entre outros, direitos dos trabalhadores:
- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos nos termos do artigo;
- *b)* Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos Estatutos, nos termosdo artigo;
 - c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da CT a comissões coordenadoras;

- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo;
- f) Subscrever como proponente, propostas de candidaturas as eleições, nos termos do artigo;
- *g*) Eleger e ser eleito membro da CT ou de SBT (subcomissões de trabalhadores);
- *h)* Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, designadamente, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- *i)* Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores), ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo;
 - j) Votar nas votações previstas na alínea anterior:
- *k)* Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores nos órgãos de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da MAC (Maternidade Alfredo da Costa);
- l) Subscrever o requerimento para convocação do RGT (reunião geral de trabalhadores, nos termos do artigo;
- *m*) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual na RGT (reunião geral de trabalhadores;
- *n)* Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com asdeliberações do colectivo;
- *o)* Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do RGT (reunião geral de trabalhadores, nos termos do artigo.

SECÇÃO II

Reunião geral de trabalhadores

Artigo 4.º

Reunião geral de trabalhadores - Natureza

A RGT, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituída por todos os trabalhadores da MAC (Maternidade Alfredo da Costa).

Artigo 5.º

Competência da reunião geral de trabalhadores

Compete à RGT (reunião geral de trabalhadores):

- *a)* Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos na lei e nestes estatutos;
- *d)* Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores, que lhe sejam submetidos pela CT, pelas SCT ou por trabalhadores.

Artigo 6.º

Convocação da reunião geral de trabalhadores

- 1- A RGT (reunião geral de trabalhadores) pode ser convocada:
 - a) Por iniciativa própria da CT;
 - b) Por metade das SCT, se existirem;
- c) Pelo mínimo de 100 dos trabalhadores ou 10% dos trabalhadores permanentes da MAC (Maternidade Alfredo da Costa), em requerimento apresentado à CT, com a indicação expressa da ordem de trabalhos, subscrito por todos os proponentes.
- 2- A CT deve fixar a data da RGT (reunião geral de trabalhadores) e proceder à sua realização no prazo máximo de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 3- Deverá ser remetida, simultaneamente, cópia da convocatória ao dirigente máximo da MAC (Maternidade Alfredo da Costa);

Artigo 7.°

Prazos para a convocatória

- 1- A RGT (reunião geral de trabalhadores) será convocada com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de informação e se existir, no sítio da internet da CT.
- 2- No caso de não existirem tais locais destinados à afixação de informação, os anúncios devem ser colocados nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 8.º

Descentralização da reunião geral de trabalhadores

A RGT (reunirão geral de trabalhadores) poderá ser descentralizada por vários locais de trabalho.

Artigo 10.º

Reuniões gerais de trabalhadores

- 1- A RGT (reunião geral de trabalhadores) reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de Março, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT, além de outros assuntos que constem da ordem de trabalhos.
- 2- A RGT (reunião geral de trabalhadores) reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocada, nos termos do definido no Artigo dos presentes estatutos.

Artigo 11.º

Reunião geral de trabalhadores de emergência

1- Sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo de trabalhadores, a RGT (reunião geral de trabalhadores) reúne de emergência.

- 2- De modo a garantir o conhecimento e a presença do maior número de trabalhadores, as convocatórias para estas reuniões são feitas com a antecedência de, no mínimo, 24 horas, face à sua emergência.
- 3- A definição da natureza urgente da RGT (reunião geral de trabalhadores), assim como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 12.º

Funcionamento da reunião geral de trabalhadores)

- 1- A RGT reúne com a presença de, pelo menos, metade do total de trabalhadores existentes à data da convocação. Se este mínimo não estiver presente à hora indicada, a RGT reunirá meia hora mais tarde com qualquer número de presenças.
- 2- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3- Para que a CT seja destituída, ou para a destituição de algum dos seus membros, é exigida a presença de pelo menos 100 trabalhadores e uma maioria qualificada de dois terços dos presentes.
- 4- A RGT (reunião geral de trabalhadores) é presidida pela CT e, caso existam, pela (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) no respectivo âmbito.

Artigo 13.º

Sistema de votação em reunião geral de trabalhadores

- 1- O voto é sempre directo.
- 2- Com excepção do que vem disposto no número seguinte, a votação faz-se sempre por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3- Nas votações referentes à destituição da CT (comissão de trabalhadores) e da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) e à aprovação e a alteração dos estatutos e sempre que esteja em causa o nome de trabalhadores, o voto é secreto.
- 4- As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei, e pela forma indicada no regulamento integrado nos presentes estatutos.

Artigo 14.º

Discussão em reunião geral de trabalhadores

- 1- São, obrigatoriamente, precedidas de discussão em RGT, as deliberações sobre as seguintes matérias:
- a) Destituição da CT ou de qualquer dos membros que a integram;
 - b) Destituição das SCT ou de algum dos seus membros;
 - c) Aprovação e alterações aos estatutos;
 - d) Aprovação e alterações ao regulamento eleitoral;
 - e) Resoluções de interesse colectivo.
- 2- Desde que mencionadas na convocatória, quer a CT (comissão de trabalhadores), quer a (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) ou a RGT (reunião geral de trabalhadores), podem submeter a discussão prévia qualquer projecto de deliberação.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Comissão de trabalhadores

Artigo 15.°

Comissão de trabalhadores - Natureza

- 1- A CT (comissão de trabalhadores) é o órgão democraticamente eleito, designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores, para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República Portuguesa, no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, nos presentes estatutos e noutras disposições legais aplicáveis.
- 2- Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência, os direitos e as obrigações necessárias ou convenientes à prossecução dos fins previstos na lei.

Artigo 16.º

Direitos da comissão de trabalhadores

- 1- Constituem direitos da CT (comissão de trabalhadores) no exercício das suas atribuições e competências, designadamente:
- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nos respectivos órgãos e serviços;
- c) Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores, no âmbito dos processos de reorganização de órgãos ou serviços;
 - d) Participar na elaboração da legislação de trabalho.
- 2- A CT (comissão de trabalhadores) não pode, através do exercício dos seus direitos e do desempenho das suas funções, prejudicar o normal funcionamento da (MAC) Maternidade Alfredo da Costa.

Artigo 17.º

Deveres da comissão de trabalhadores

- 1- Enformam deveres da CT (comissão de trabalhadores) no exercício das suas atribuições e competências os plasmados nas alíneas seguintes:
- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de mobilização dos trabalhadores e reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo de toda actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência e a reforçar o seu empenho responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir dos órgãos de governo da MAC o cumprimento e a aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Relações com a organização sindical

A actividade da CT (comissão de trabalhadores) e da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) deve ser sempre prosseguida em estrita colaboração com os sindicatos representativos dos trabalhadores da MAC (Maternidade Alfredo da Costa) e dos competentes delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais.

Artigo 19.º

Finalidade do controlo de gestão

A finalidade subjacente ao controlo de gestão é a promoção do empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da MAC (Maternidade Alfredo da Costa).

Artigo 20.º

Conteúdo do controlo de gestão

- A CT (comissão de trabalhadores), no âmbito do exercício do controlo de gestão, pode:
- *a)* Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da MAC e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de direcção e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da MAC, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e das condições de segurança, higiene e saúde;
- *e)* Defender junto dos órgãos de direcção e fiscalização da MAC e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 21.°

Exclusões do controlo de gestão

- 1- O controlo de gestão não pode ser exercido em relação às seguintes actividades:
 - a) Defesa Nacional;
 - b) Representação externa do Estado;
 - c) Informações de segurança;
 - d) Investigação criminal;
- e) Segurança pública, quer em meio livre quer em institucional:
 - f) Inspecção.
- 2- Excluem-se igualmente do controlo de gestão as actividades que envolvam, pro via directa ou delegada, competências dos órgãos de soberania, bem como das assembleias regionais e dos governos regionais.

SECÇÃO II

Direitos em geral

Artigo 22.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências a CT (comissão de trabalhadores) goza dos direitos que vêm previstos nos artigos seguintes.

Artigo 23.º

Reuniões com o dirigente máximo do serviço ou outros órgãos de governo

- 1- A CT (comissão de trabalhadores) tem o direito de reunir periodicamente com o dirigente máximo ou órgão de direcção ou serviço para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos/funções, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião por mês.
- 2- Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pelo órgão ou serviço, que deve ser assinada por todos os presentes.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CT (comissão de trabalhadores) pode solicitar reuniões com os restantes órgãos de Governo.
- 4- O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente à (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) em relação aos dirigentes dos respectivos estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas.

Artigo 24.º

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição da República Portuguesa e do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a CT e a (s) SCT têm direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2- Sem prejuízo do que se encontra estabelecido no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o dever de informação recai sobre o dirigente máximo da MAC abrange, nomeadamente, as seguintes matérias:
 - a) Plano gerais e relatórios de actividades;
 - b) Orçamento;
 - c) Regulamentos internos;
- d) Gestão de recursos humanos em função dos mapas de pessoal;
- *e)* Prestação de contas, incluindo balancetes, contas de gerência e relatórios de gestão;
 - f) Encargos fiscais e parafiscais;
- f) Projectos de reorganização do órgão ou serviço, incluindo reafectação de profissionais, despedimentos ou outras medidas de reestruturação;
- g) Riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e prevenção e a forma como se aplicam, relativos, quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, ao órgão ou serviço;

- h) Medidas e instruções a adoptar em caso de perigo grave ou eminente;
- *i)* Medidas de primeiros socorros, de combate de incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como dos trabalhadores ou serviços encarregados de os por em prática;

Artigo 25.°

Prestação de informações

- 1- As informações previstas no artigo anterior são requeridas por escrito, pela CT (comissão de trabalhadores), por qualquer SCT (subcomissão de trabalhadores) ou pelos seus membros, ao dirigente máximo da MAC.
- 2- Nos termos da lei, o dirigente máximo da MAC, deve responder por escrito prestando as informações requeridas, no prazo de oito dias, o qual poderá ser alargado até ao máximo de quinze dias se a complexidade da matéria assim o justificar.
- 5- O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à recepção de informações nas reuniões previstas no artigo.

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1- Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT (comissão de trabalhadores) os seguintes actos dos órgãos de governo da MAC (Maternidade Alfredo da Costa):
- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da MAC;
- d) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores;
 - e) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores;
- f) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da MAC ou agravamento substancial das suas condições de trabalho, e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano, da organização de trabalho ou dos contratos.
- 2- O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior, não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3- Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4- Quando seja solicitada a prestação de informação sobre matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do n.º 1 do artigo, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5- Decorridos os prazos referidos no n.º 2 e 3, sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 27.º

Prestação de informações

- 1- Os membros da CT (comissão de trabalhadores) e da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) devem requerer, por escrito, respectivamente, ao dirigente máximo da MAC ou aos restantes órgãos do Governo ou ao dirigente do estabelecimento periférico ou da unidade orgânica desconcentrada, os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos artigos anteriores.
- 2- As informações são-lhes prestadas, por escrito, no prazo de oito (8) dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que nunca deve ser superior a quinze (15) dias.
- 3- O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à recepção de informações de reuniões.

SECÇÃO III

Garantias e condições para o exercício da actividade da comissão e das subcomissões de trabalhadores

Artigo 28.°

Tempo para o exercício de voto

- 1- Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram/voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.
- 2- O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 29.º

Reuniões dos trabalhadores

- 1- Salvo o disposto nos números seguintes, a CT (comissão de trabalhadores) deve marcar as reuniões gerais a realizar nos locais de trabalho fora do horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores e sem prejuízo da execução normal da actividade nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2- Os trabalhadores têm o direito de realizar reuniões gerais de trabalhadores no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite máximo de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4- Para efeito do número anterior, a CT (comissão de trabalhadores) ou a (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) são obrigadas a comunicar a realização das reuniões aos órgãos de direcção da MAC, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas (48) horas.

Artigo 30.º

Acção da comissão e subcomissões de trabalhadores no local de trabalho

- 1- A CT e a (s) SCT têm o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3- O direito enunciado nos números anteriores é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 31.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1- A CT e a (s) SCT têm o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pelos órgãos de governo e unidade da MAC.
- 2- A CT e a (s) SCT têm o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário laboral, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 32.º

Direito a instalações adequadas

A CT e a (s) SCT têm o direito a instalações adequadas no interior da MAC (Maternidade Alfredo da Costa), para o exercício das suas funções.

Artigo 33.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT e a (s) SCT têm direito a obter da MAC os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 34.º

Faltas dos representantes de trabalhadores

- 1- Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas, no exercício das atribuições e actividades, pelos trabalhadores da MAC, que sejam membros da CT (comissão de trabalhadores) ou da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores).
- 2- As faltas previstas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 35.º

Autonomia e independência da comissão e subcomissões de trabalhadores

- 1- A CT e a (s) SCT são independentes de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
 - 2- É proibido a qualquer organização ou entidade estranha

ao colectivo dos trabalhadores, promover a constituição, manutenção e actuação da CT e da (s) SCT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade, ou, de qualquer modo, influir sobre a CT ou as SCT.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação

É proibido e considerado nulo e de sem qualquer efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este se filiar ou não numa associação sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;
- b) Despedir, mudar de local de trabalho, ou, por qualquer outro modo, prejudicar um trabalhador devido ao exercício dos seus direitos relativos à participação em estruturas de participação colectiva ou pela sua filiação ou não filiação sindical.

SECÇÃO IV

Protecção especial dos representantes dos trabalhadores

Artigo 37.º

Crédito de horas

- 1- Para o exercício da sua actividade e atribuições, os trabalhadores que são membros da CT e da (s) SCT, beneficiam de crédito de 25 horas mensais e 8 horas mensais, respectivamente, nos termos do artigo 304.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- 2- O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo.
- 3- Sempre que pretendam referir direito ao gozo do crédito de horas, os trabalhadores devem avisar, por escrito, o órgão ou serviço da MAC, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.
- 4- Não pode haver lugar à acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhadores pertencer a mais de uma das entidades referidas no n.º 1.

Artigo 38.º

Faltas

- 1- As ausências dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas, consideram-se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 2- As ausências referidas no número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias que os trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de

impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de ausência.

3- A inobservância do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Artigo 39.°

Protecção em caso de procedimento disciplinar e despedimento

- 1- De acordo com o artigo do regime anexo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a suspensão preventiva do trabalhador eleito para a CT e SCT não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que se compreendam no exercício normal dessas funções.
- 2- No caso de o trabalhador despedido ser membro do CT ou SCT, tendo sido interposta providência cautelar de suspensão de eficácia do acto de despedimento, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa ou do motivo justificativo invocados.
- 3- As acções administrativas que tenham por objecto litígios relativos ao despedimento dos trabalhadores referidos no número anterior, têm natureza urgente.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não havendo justa causa ou motivo justificativo, o trabalhador despedido tem direito a optar entre a reintegração no órgão ou serviço ou e uma indemnização calculada nos termos previstos no do regime anexo ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ou estabelecida em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e nunca inferior à remuneração base correspondente a seis meses.
- 5- No caso de despedimento decidido em procedimento disciplinar, a indemnização em substituição da reintegração a que se refere o número anterior é calculada nos termos previstos no estatuto disciplinar dos trabalhadores que exerçam funções públicas.

Artigo 40.°

Protecção em caso de mudança de local de trabalho

- 1- Os trabalhadores eleitos para a CT e para a (s) SCT, bem como na situação candidatos e até dois anos após o respectivo mandato, não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da estrutura a que pertencem.
- 2- O disposto no número anterior não é aplicável quando a mudança de local de trabalho resultar da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores.

Artigo 41.º

Personalidade e capacidade jurídica

- 1- A CT (comissão de trabalhadores) e a (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área da administração pública.
 - 2- A capacidade da CT (comissão de trabalhadores) e da

(s) SCT (subcomissões de trabalhadores) abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.

SECÇÃO V

Composição, organização e funcionamento da comissão de trabalhadores

Artigo 42.º

Sede

A sede da CT (comissão de trabalhadores) localiza-se nas instalações da MAC (Maternidade Alfredo da Costa), na Rua Viriato, 1069-089 Lisboa.

Artigo 43.°

Composição

1- A CT (comissão de trabalhadores) é composta por sete elementos havendo dois suplentes, conforme a alínea do artigo 301.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 44.º

Duração do mandato

- 1- O mandato da CT é de 4 anos. (não pode exceder 4 anos artigo 221.°).
- 2- A CT entra em exercício no dia posterior à fixação da acta da respectiva eleição.
 - 3- É permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

Artigo 45.º

Perda do mandato

- 1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.
- 2- A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo.

Artigo 46.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

- 1- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertença o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.
- 2- Se a destituição for global ou se, por efeitos de renúncias destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, a RGT elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de sessenta (60) dias.
- 3- A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.
- 4- Tratando-se de emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao RGT, que se pronunciará.

Artigo 47.º

Início de actividades

A CT (comissão de trabalhadores) e a (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos da primeira e dos resultados da eleição na 2.ª Série do *Diário da República*.

Artigo 48.º

Delegação de poderes entre membros da comissão e das subcomissões de trabalhadores

- 1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 49.º

Coordenação da comissão de trabalhadores

Após a sua investidura a CT procede, na sua primeira reunião, à eleição, por voto directo e secreto, de um secretariado executivo composto por três (3) membros, um coordenador e dois secretários, e dos respectivos substitutos.

Artigo 50.°

Competências do coordenador

Compete ao coordenador:

- a) Representar a CT;
- b) Promover, pelo menos, uma reunião mensal da CT;
- c) Promover, pelo menos, uma reunião mensal com o dirigente máximo ou outros órgãos do governo da MAC;
- *d)* Promover, pelo menos, uma reunião trimestral com os coordenadores das SCT;
- *e)* Elaborar e providenciar a distribuição das convocatórias das reuniões, onde devem constar a ordem de trabalhos, o tipo, o dia, a hora e o local da reunião;
- f) Elaborar e divulgar, nos locais destinados à afixação de informação e no sitio da internet da MAC, a acta das reuniões da CT, depois de aprovada;
- g) Assinar todo o expediente que a CT tenha necessidade de dirigir a qualquer dos órgãos do colectivo ou a entidades estranhas ao colectivo:

Artigo 51.º

Competências dos secretários

Compete aos secretários:

- a) Elaborar o expediente referente à reunião;
- b) Ter a seu cargo todo o expediente da CT;
- c) Servir de escrutinadores no caso de votações;
- d) Redigir as actas das CT.

Artigo 52.º

Obrigação da comissão de trabalhadores perante terceiros

São exigidas duas assinaturas nas obrigações assumidas perante terceiros, a do coordenador e a de um secretário, por delegação da CT (comissão de trabalhadores).

SECÇÃO VI

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 53.º

Subcomissões de trabalhadores

Existirão SCT (subcomissões de trabalhadores) em todos os locais de trabalho que a prática demonstre conveniente.

Artigo 54.º

Composição das subcomissões de trabalhadores

O número de membros da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores), nos termos do n.º 1 e do n.º 2, do artigo 302.º, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, não pode exceder:

- a) Nos estabelecimentos ou unidades orgânicas com menos de 50 trabalhadores 1 membro;
- b) Nos estabelecimentos ou unidades orgânicas com 50 a 200 trabalhadores 3 membros;
- c) Nos estabelecimentos ou unidades orgânicas com mais de 200 trabalhadores 5 membros.

Artigo 55.°

Duração do mandato

- 1- A duração do mandato da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) é coincidente com a do mandato da CT (comissão de trabalhadores), sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.
- 2- Para o primeiro mandato, e sem prejuízo do termo do exercício previsto no número anterior, a eleição das subcomissões pode ser feita após a eleição da CT (comissões de trabalhadores), em período a designar por esta (disposição transitória).

Artigo 56.°

Competência das subcomissões de trabalhadores

A (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) pode (m):

- a) Exercer os direitos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo, que lhes sejam delegados pelas comissões de trabalhadores (CT);
- b) Prestar informações à comissão de trabalhadores (CT) sobre os assuntos que entenderem de interesse para a normal actividade desta;
- c) Fazer a ligação permanente entre os trabalhadores dos estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas e as respectivas comissões de trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por esta estabelecida.

Artigo 57.°

Funcionamento das subcomissões de trabalhadores

- 1- Compete ao coordenador:
- a) Representar a SCT;
- b) Promover, pelo menos, uma reunião mensal da SCT;
- c) Promover, pelo menos, uma reunião mensal com o dirigente máximo da unidade de serviço;
- d) Elaborar e providenciar a distribuição da convocatória das reuniões, onde deve constar a ordem de trabalho, o tipo, o dia, a hora e o local da reunião;
- e) Elaborar e divulgar, nos locais destinados à afixação de informação e se existir, no sítio da Internet da MAC, a acta das reuniões da SCT, depois de aprovada;
- f) Assinar todo o expediente que a SCT tenha necessidade de dirigir a qualquer dos órgãos do colectivo ou unidades/servico.
 - 2- Compete ao secretário:
 - a) Elaborar o expediente referente à reunião;
 - b) Ter a seu cargo todo o expediente da SCT;
 - c) Redigir as actas da SCT.

Artigo 58.º

Destituição das subcomissões de trabalhadores

Para a destituição da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) ou de algum dos seus membros, exige-se a presença de pelo menos 80% dos trabalhadores que a constituem e uma maioria qualificada de dois terços dos presentes.

Artigo 59.º

Normas aplicáveis

As SCT (subcomissões de trabalhadores) regem-se, em tudo o que não estiver especificamente previsto, pelas normas deste Estatuto relativas à CT (comissão de trabalhadores), com as necessárias adaptações.

Disposições finais

Artigo 60.°

Alteração dos estatutos

À alteração destes estatutos é aplicável o disposto no artigo do regulamento eleitoral para a eleição da comissão e das subcomissões de trabalhadores da MAC, com as necessárias adaptações.

Artigo 61.º

Casos omissos

Os casos omissos nestes estatutos devem ser submetidos à competente legislação em vigor.

ANEXO I

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPITULO I

Eleição da comissão de trabalhadores

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral

São eleitores elegíveis todos os trabalhadores que prestem a sua actividade na Maternidade Alfredo da Costa, adiante designada por MAC.

Artigo 2.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é directo e secreto.
- 2- A conversão dos votos em mandatos faz-se segundo o princípio de representação proporcional da média mais alta de Hondt.
- 3- A eleição dos membros da comissão de trabalhadores (CT) e da (s) subcomissões de trabalhadores (SCT) decorre em simultâneo, quando exista esta última.

Artigo 3.º

Composição da comissão eleitoral

- 1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores
- 2- Os elementos da comissão eleitoral (CE) não podem pertencer nem subscrever qualquer lista concorrente ao acto eleitoral.
- 3- Na falta da comissão eleitoral eleita nos termos dos estatutos, a mesma será constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.

Artigo 4.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até trinta (30) dias antes do termo do mandato de cada comissão de trabalhadores (CT).

Artigo 5.°

Convocatória da eleição

- 1- O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral (CE) constituída nos termos dos estatutos ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da Maternidade Alfredo da Costa (MAC), com a antecedência de mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e objecto da votação.
- 3- A convocatória é afixada pela comissão eleitoral (CE) nos locais próprios para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de

voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

- 4- É remetida cópia da convocatória ao órgão de direcção da Maternidade Alfredo da Costa (MAC), na mesma data em que for tornada pública, preferencialmente, via correio electrónico ou por meio de carta registada com aviso de recepção.
- 5- Os projectos de estatutos submetidos a votação são propostos por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da MAC (Maternidade Alfredo da Costa), devendo neste ser neste publicitados com a antecedência mínima de dez (10) dias.

Artigo 6.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1- O acto eleitoral é convocado pela CT (comissão de trabalhadores).
- 2- O acto eleitoral pode ainda ser convocado por 10% ou 100 dos trabalhadores permanentes da empresa, no caso de a CT (comissão de trabalhadores) deixar passar os casos previstos nos estatutos ou promover a eleição.

Artigo 7.º

Competência da comissão eleitoral

- 1- Compete à comissão eleitoral (CE):
- a) Convocar e publicitar o acto eleitoral;
- b) Solicitar o caderno eleitoral ao dirigente máximo da Maternidade Alfredo da Costa (MAC);
 - c) Divulgar o caderno eleitoral;
 - d) Aceitar ou rejeitar as listas candidatas;
 - e) Divulgar as listas aceites;
- f) Assegurar a elaboração dos boletins de voto e sua distribuição pelas mesas;
- g) Proceder ao apuramento global da votação, lavrar e publicitar a respectiva acta;
- *h)* Providenciar o registo e publicação referidos no artigo 228.º do regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- 2- A comissão eleitoral (CE) cessará funções após a conclusão do processo eleitoral.

Artigo 8.º

Caderno eleitoral

- 1- A Maternidade Alfredo da Costa (MAC) deverá entregar o caderno eleitoral à comissão eleitoral (CE), no prazo de quarenta e oito (48) horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo esta à sua imediata afixação.
- 2- O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da Maternidade Alfredo da Costa (MAC) à data da convocação da votação, agrupados por unidades e serviços de acordo com a solicitação da comissão eleitoral (CE).

Artigo 9.º

Candidaturas

1- Só podem concorrer à comissão de trabalhadores (CT) as listas que sejam subscritas por no mínimo 100 ou 20%

trabalhadores da Maternidade Alfredo da Costa (MAC), inscritos nos cadernos eleitorais, ou, no caso de listas de candidatura à eleição da (s) subcomissões de trabalhadores (SCT), por 10% de trabalhadores da respectiva unidade ou serviço.

- 2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.
- 3- As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla e por um símbolo gráfico
- 4- As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, não sendo contudo obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

- 1- As candidaturas são apresentadas até dez (10) dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral (CE), acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do artigo anterior, pelos proponentes.
- 3- A comissão eleitoral (CE) entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4- Todas as candidaturas têm o direito a fiscalizar, no acto da apresentação, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral (CE) para os efeitos deste artigo.

Artigo 11.º

Rejeição de candidaturas

- 1- A comissão eleitoral (CE) deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2- A comissão eleitoral (CE) dispõe do prazo máximo de dois (2) dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3- As irregularidades e as violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral (CE), no prazo máximo de dois (2) dias a contar da respectiva notificação.
- 4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral (CE) e entregue aos proponentes.

Artigo 12.º

Aceitação de candidaturas

- 1- Até ao 5.º ao dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral (CE) publica, por meio de afixação nos locais indicados no artigo, a aceitação de candidaturas.
- 2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral (CE) a cada uma delas, por ordem cronológica de

apresentação, com início na letra A.

Artigo 13.º

Campanha eleitoral

- 1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de divulgação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que, nesta última não haja propaganda.
- 2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3- As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.
- 4- As candidaturas fornecem até cinco (5) dias, após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral (CE) que torna públicas as contas gerais, descriminadas por cada candidatura.

Artigo 14.º

Local e horário da votação

- 1- A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2- A votação da constituição da CT (comissão de trabalhadores), da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.
- 3- As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da MAC (Maternidade Alfredo da Costa).
- 4- A votação inicia-se, pelo menos, trinta (30) minutos antes da abertura e termina, pelo menos sessenta (60) minutos depois do termo do período de funcionamento da MAC (Maternidade Alfredo da Costa).
- 5- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal que lhes seja contratualmente aplicável, para o que dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6- Nos estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7- Quando não seja possível respeitar o disposto no número anterior, por motivos de trabalho por turnos ou outro, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos periféricos.

Artigo 15.°

Mesas de voto

- 1- Há mesas de voto nos locais de trabalho com um mínimo de dez (10) eleitores.
- 2- A cada mesa não podem corresponder mais de 500 votantes.
- 3- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, para que os trabalhadores possam votar, sem prejudicar o funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 16.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1- Cada secção de voto é composta por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva secção, ficando estes, para este efeito dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2- Cada candidatura tem direito a designar um representante em cada mesa de voto, para acompanhar a votação.

Artigo 17.º

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, nos casos em que existam.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A comissão eleitoral (CE) assegura o fornecimento de boletins de voto às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 18.º

Acto eleitoral

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2- Antes do início da votação o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, fechando-a em seguida e procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3- Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista/projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4- As presenças ao acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.
- 5- Os elementos da mesa votam em último lugar, se o afluxo de votantes assim o exigir.

Artigo 19.º

Valor dos votos

- 1- Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
- 2- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo, ou seja, quando é recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.
 - 3- Considera-se voto nulo o boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida.
- 4- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 20.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas de voto, e são públicos.
- 1- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa é por eles assinada no final e rubricada em todas páginas.
- 2- O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 3- Uma cópia de cada acta é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de quinze (15) dias a contar do apuramento respectivo.

Artigo 21.º

Apuramento global

- 1- O apuramento global da votação da constituição da CT (comissão de trabalhadores), da (s) SCT (subcomissão de trabalhadores) e dos estatutos é feito pela comissão eleitoral (CE) com base nas actas de todas as mesas de voto.
- 2- De tudo o que se passar no apuramento global é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da CE (comissão eleitoral), é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 3- A comissão eleitoral (CE) seguidamente proclama os eleitos.

Artigo 22.º

Deliberação da constituição

- 1- A deliberação de constituir a CT (comissão de trabalhadores) e a (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) deve ser aprovada por maioria simples dos votantes.
- 2- São aprovados os estatutos que recolherem o maior número de votos.
- 3- A validade da aprovação dos estatutos depende da aprovação da deliberação de constituir a comissão de trabalhadores.

Artigo 23.º

Publicidade do resultado da votação

1- A comissão eleitoral (CE) deve, no prazo de quinze (15)

- dias a contar da data do apuramento, proceder à divulgação e afixação dos resultados da votação, bem como da cópia da acta de apuramento global, no local ou locais onde a votação teve lugar.
- 2- Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral (CE) envia ao ministério da tutela, e ao órgão máximo da Maternidade Alfredo da Costa (MAC), por carta registada com aviso de recepção, os seguintes elementos:
- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
 - b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 24.º

Alteração dos estatutos

À alteração dos estatutos são aplicáveis as disposições dos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 25.°

Destituição da comissão de trabalhadores e da (s) subcomissões de trabalhadores)

- 1- A CT (comissão de trabalhadores) e a (s) STC (subcomissões de trabalhadores) podem ser destituídas a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da Maternidade Alfredo da Costa (MAC).
- 2- Para a deliberação de destituição, exige-se a maioria de dois terços (2/3) dos votantes.
- 3- A votação é convocada pela CT (comissão de trabalhadores) ou pela (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores.
- 4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos da lei, se a CT (comissão de trabalhadores) ou a (s) SCT (subcomissões de trabalhadores) o não fizerem no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5- O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6- A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada
- 7- A deliberação é precedida de discussão em RGT (reunião geral de trabalhadores).
- 8- No mais aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT (comissão de trabalhadores) ou da (s) SCT (subcomissões de trabalhadores).

Registado em 13 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 160, a fl. 181 do livro n.º 1.

BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA - Alteração

Alteração aprovada em 18 de setembro de 2012, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 2012.

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Denominação, objectivos e âmbito

Os trabalhadores da BPN Crédito IFIC, SA, adiante designado por BPN crédito, que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho subordinado, declaram considerar como órgão supremo da sua vontade a assembleia geral de trabalhadores (AGT) e instituir e constituir como órgão executivo central dessa vontade a comissão de trabalhadores, adiante designada por CT, à qual cumpre:

1-

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade:
 - b) Exercer o controle de gestão na BPN Crédito;
- c) Participar nos processos de reestruturação da BPN Crédito, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- *d)* Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores da BPN Crédito;
 - e) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- f) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas;
- 2- A CT pode submeter à deliberação da AGT qualquer matéria relativa às suas atribuições.
- 3- O disposto neste artigo, e em especial na alínea d) do nº. 1, entende-se, sem prejuízo das atribuições e competências das organizações sindicais, como sendo dos trabalhadores da BPN Crédito.
- 4- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da BPN Crédito e dos respectivos delegados sindicais ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre as diversas formas de organização de trabalhadores.

Artigo 2.º

Autonomia e independência da CT

- 1- A CT é independente do conselho de administração, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao conjunto de trabalhadores.
- 2- É proibido ao conselho de administração promover a constituição da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer outro modo, influir sobre a CT.

Artigo 3.°

Solidariedade da classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar na sua acção de solidariedade de classe que une os mesmos objectivos fundamentais de todas as organizações dos trabalhadores.

CAPITULO II

Organização dos trabalhadores da BPN Crédito

Artigo 4.º

Os órgãos

São órgãos dos trabalhadores da BPN Crédito:

- a) Assembleia geral de trabalhadores;
- b) Comissão de trabalhadores;
- c) Assembleia local de trabalhadores;
- d) Subcomissão de trabalhadores.

Artigo 5.º

Constituição

A assembleia geral de trabalhadores (AGT) é constituída por todos os trabalhadores da BPN Crédito.

Artigo 6.º

Competência

- 1- A AGT é órgão deliberativo máximo e soberano dos trabalhadores da BPN Crédito.
 - 2- Compete à AGT:
- *a)* Definir as bases programáticas e orgânicas do conjunto dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger e destituir a CT, a todo o tempo, de acordo com o artigo 16.º destes estatutos;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nos estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o conjunto dos trabalhadores, que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo 8.º destes estatutos.

Artigo 7.º

Convocação da AGT

- 1- A AGT pode ser convocada:
- a) Pela CT;
- b) Por um mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da BPN Crédito, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.
- 2- A AGT será convocada com antecedência mínima de 15 dias, por meio de comunicado subscrito pela CT a distribuir amplamente em todos os locais de trabalho.
- 3- Da convocatória constarão, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o dia, a hora, local e ordem de trabalhos da AGT.
 - 4- Para os efeitos da alínea b) do n.º 1 deste artigo, a CT

deve fixar a respectiva data no prazo de 10 dias contados a partir da recepção do requerimento.

5- A validade da AGT referida no número anterior está dependente da presença de 80% dos requerentes, perdendo os faltosos o direito de convocar nova AGT antes de decorrido o prazo de seis meses.

Artigo 8.º

AGT descentralizada

- 1- A AGT descentralizada reúne no mesmo dia, com a mesma ordem de trabalhos e os mesmos documentos, em dois locais: Lisboa e Porto.
- 2- Só serão válidas as deliberações que, no conjunto, tenham a maioria de votação dos presentes, devendo observarse as regras do quórum.
- 3- A AGT realizar-se-á simultaneamente a nível nacional, com a mesma ordem de trabalhos, nos locais de trabalho, sempre que os assuntos a tratar sejam relacionados com:
- *a)* Eleição ou destituição da CT, no todo e ou em parte dos seus elementos;
 - b) Aprovação ou alteração dos estatutos;
- c) Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras mediante proposta da CT.

Artigo 9.º

Natureza

A CT é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo conjunto dos trabalhadores da BPN Crédito, exercendo em nome próprio as atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da Republica, na lei e outras normas aplicáveis nestes estatutos.

Artigo 10.º

Composição e participação

- 1- A CT é composta por 3 elementos efectivos e 3 suplentes, não podendo funcionar com menos de 2 e ficará instalada na cidade do Porto (no edifício onde está a filial da BPN Crédito).
- 2- O regime de participação na CT será a tempo inteiro, se necessário, de acordo com a realidade da empresa e as necessidades de funcionamento do órgão.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 12.º

Reuniões da CT

- 1- A CT reunirá no mínimo 1 vez por mês.
- 2- A CT reúne extraordinariamente sempre que necessário ou a requerimento de, pelo menos 1/3 dos seus elementos, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3- Das reuniões da CT será lavrada acta, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas, estando à disposição de qualquer trabalhador.

4- A CT elaborará um regimento interno pelo qual se regulará nas suas reuniões, sendo aplicados, nos casos omissos, os presentes estatutos.

Artigo 13.º

Deliberações da CT

- 1- As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.
- 2- Em caso de empate o coordenador ou quem o substitua tem voto de qualidade.

Artigo 14.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus elementos.

Artigo 15.º

Coordenação da CT

- 1- A actividade da CT é coordenada por um coordenador e um vice-coordenador, que se responsabilizarão pela execução das deliberações da comissão e a representação no exterior.
- 2- Os elementos referidos no número anterior são eleitos na primeira reunião da CT que tiver lugar após a tomada de posse.

Artigo 16.º

Eleição, renúncia, destituição e perda de mandato

- 1- As eleições para a CT realizar-se-ão, em princípio, em data anterior à do termo do mandato.
- 2- A CT é destituível a todo tempo, nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição, com as devidas adaptações.
- 3- Igualmente, e nos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos elementos da CT.
- 4- Ocorrendo o previsto no n.º 2 será eleita em AGT uma comissão provisória, à qual compete promover novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.
- 5- Ocorrendo o previsto no n.º 3 os elementos destituídos serão substituídos pelos candidatos a seguir na respectiva lista.
- 6- Em caso de renúncia, esta será apresentada por escrito à coordenação.
- 7- Em caso de renúncia ou perda de mandato de um dos elementos, observar-se-á o preceituado no n.º 5 deste artigo.

Artigo 17.º

Competência

Poder-se-ão realizar assembleias locais (AL) por edifício ou órgão de estrutura, cuja competência serão:

- Assuntos de interesse específico;
- Questões concernentes à competência delegada às subcomissões de trabalhadores.

Artigo 18.º

Convocação de AL

Para os efeitos devidos, observar-se-ão os termos e requisitos preceituados no n.º 2 do artigo 7.º dos presentes estatutos, com as devidas adaptações.

Artigo 19.º

Funcionamento

- 1- Só serão válidas as deliberações que obtenham a maioria de votação dos presentes, observadas as regras de quórum.
- 2- Exceptua-se a deliberação sobre a destituição da subcomissão de trabalhadores, a qual respeitará o estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º dos presentes estatutos, com as devidas adaptações.
- 3- As AL referidas no número anterior serão obrigatoriamente precedidas de assembleias locais convocadas expressamente para discussão da matéria.

Artigo 20.º

Natureza

A subcomissão de trabalhadores é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo conjunto de trabalhadores do edifício ou órgão de estrutura exercendo as competências que lhes sejam delegadas pela CT, não podendo as suas decisões sobrepor-se às da CT.

Artigo 21.º

Composição

As subcomissões terão a seguinte composição:

- Edifício ou órgão de estrutura com menos de 50 trabalhadores 1 elemento;
- Edifício ou órgão de estrutura de 50 a 200 trabalhadores
 3 elementos.

Artigo 22.º

Mandato

O mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos, decorrendo a eleição dos respectivos membros em simultâneo com a da CT.

Artigo 23.º

Normas aplicáveis

Para efeitos de funcionamento das subcomissões, observar-se-á o disposto nestes estatutos para a CT a nível nacional, com as devidas adaptações.

Artigo 24.º

Comissões coordenadoras

- 1- A CT articulará a sua acção com as comissões coordenadoras de grupo/sector e intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.
- 2- A CT deverá ainda articular a sua actividade com as CT de outras empresas no fortalecimento da cooperação e solidariedade.

CAPITULO III

Direitos, deveres e garantias

Artigo 25.°

Tempo para exercício de voto

- 1- Os trabalhadores têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento do serviço.
- 2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Reuniões

- 1- Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 2- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo
- 3- Para efeitos dos números 1 e 2, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará a realização das reuniões ao respectivo órgão de gestão com a antecedência mínima de 48 horas.
- 4- Os trabalhadores têm igualmente o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho sem prejuízo do funcionamento dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

Artigo 27.º

Acção da CT no interior da BPN Crédito

- 1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das atribuições e direitos.
- 2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento do serviço.

Artigo 28.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1- A CT tem direito a afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em locais adequados para o efeito posto à sua disposição pelo conselho de administração.
- 2- A CT tem direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.º

Direito a instalações e meios adequados

- 1- A CT tem direito a instalações adequadas e funcionais no interior da Instituição para exercício das suas funções.
- 2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo conselho de administração.
- 3- A CT tem direito a obter do conselho de administração meios materiais, técnicos e administrativos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 30.º

Relatório

No início de cada ano, a CT apresentará um balanço da sua actividade, o qual será presente a todos os trabalhadores.

Artigo 31.º

Finalidade do controle de gestão

O controle de gestão visa promover o empenho responsável dos trabalhadores na vida da BPN Crédito.

Artigo 32.º

Conteúdo do controle de gestão

Em especial, para a realização do controle de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução.
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto do órgão de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da Empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- *e)* Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da Empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 33.º

Reuniões com o conselho de administração

- 1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o Conselho de Administração da BPN Crédito para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
 - 2- As reuniões realizam-se no mínimo, 1 vez por mês.
- 3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, elaborada pela administração, que deverá ser assinada por todos os presentes.
- 4- O disposto nos números anteriores aplica-se às subcomissões em relação às hierarquias dos trabalhadores que re-

presentam.

Artigo 34.º

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o conselho de administração, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões, relativamente às quais a CT tem direito de intervir.
- 3- O dever de informação abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
- c) Organização dos serviços e suas aplicações no grau de utilização do pessoal e do equipamento;
- d) Gestão do pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- *e)* Situação contabilística da empresa, compreendendo balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- f) Modalidades da concessão de crédito e seu acompanhamento:
 - g) Encargos fiscais e parafiscais;
- *h)* Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade de empresa;
- 4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo anterior, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justifiquem.
- 5- As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6- Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de oito dias que poderá ser alargado até ao máximo de quinze dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 35.°

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1- Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos:
- *a)* Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos;
- *d)* Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- *e)* Definição e organização dos horários de trabalhos aplicáveis a todos os trabalhadores ou a parte dos trabalhadores;
- f) Elaboração do mapa de férias;
- g) Mudança de local da actividade ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancialmente do número de trabalhadores ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda,

as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;

- i) Encerramento de estabelecimento;
- *j*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa;
- 2- O parecer do referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da data de recepção do escrito em que for solicitado, se outro não for concedido em atenção à extensão ou complexidade da matéria.
- 3- Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4- Quando seja solicitada a prestação de informações sobre matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do n.º 1 do artigo 33.º, o prazo conta-se da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5- Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 36.º

Reestruturação dos serviços

- 1- Em especial, para intervenção na reestruturação dos serviços a CT goza dos seguintes direitos:
- a) Ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 35.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo 32.º;
 - b) Ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) Ter acesso à informação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- *d)* Reunir os órgãos ou técnicos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *e)* Emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto do conselho de administração ou das autoridades legalmente competentes;
- 2- A intervenção na reestruturação dos serviços a nível do sector é feita por intermédio das comissões às quais a CT aderir.

Artigo 37.º

Participação na legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 38.º

Relações de trabalho

- 1- Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:
- a) Intervir no processo disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do mesmo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável.
 - b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para des-

pedimento colectivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável.

- c) Ser ouvida pelo conselho de dministração sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.
- d) Emitir os pareceres prévios referidos nas alíneas c), d), e) e g) do artigo 35.°.
 - e) Exercer os direitos previstos na alínea e), do artigo 32.º.
 - f) Visar os mapas de quadro de pessoal.
- 2- A BPN Crédito, enquanto entidade cessionária, é obrigada a comunicar à CT no prazo de cinco dias a utilização de trabalhadores em regime de cedência ocasional.

Artigo 39.º

Personalidade e capacidade da comissão de trabalhadores

- 1- A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral.
- 2- A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.
- 3- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser a parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus elementos.
- 5- Qualquer dos seus elementos, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do artigo 14.º dos presentes estatutos.

Artigo 40.°

Deveres fundamentais

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- 1- Realizar uma actividade permanente de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade.
- 2- Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento e direcção dos seus órgãos, e em toda a actividade do conjunto dos trabalhadores, assegurando a democracia interna a todos os níveis.
- 3- Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores de modo a reforçar o seu empenho responsável na defesa dos seus direitos e interesses.
- 4- Exigir do conselho de administração da BPN Crédito e de todas entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.
- 5- Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as outras CT de outras empresas e comissões coordenadoras.
- 6- Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca com as organizações sindicais dos trabalhadores da empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

- 7- Assumir, no seu nível de actuação, todas as responsabilidades decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e da lei.
- 8- A CT tem ainda o estrito dever de cooperar com as demais estruturas de trabalhadores existentes no seio da empresa, nomeadamente, de forma a salvaguardar as condições mais favoráveis, na legislação existente ou em qualquer instrumento de regulamentação de trabalho aplicado à empresa.

Artigo 41.º

Desempenho de funções

Os elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

Artigo 42.º

Transferência de local de trabalho

Os elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva, excepto nos casos em que poderá existir transferência quando tal resultar da extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador membro da estrutura de representação colectiva presta serviço.

Artigo 43.º

Ausências

- 1- Considera-se como trabalho efectivo as ausências verificadas, no exercício das suas atribuições e actividades, e que excedam o crédito de horas pelos trabalhadores da BPN Crédito que sejam elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.
- 2- As ausências previstas no número anterior não podem prejudicar quaisquer direitos, regalias e garantias do trabalhador e contam como exercício efectivo, excepto no que diz respeito à retribuição.
- 3- Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho, que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na Instituição.

Artigo 44.º

Protecção legal

Os elementos da CT, das comissões coordenadoras e das subcomissões de trabalhadores gozam da protecção reconhecida na Constituição e na lei.

Artigo 45.°

Suspensão preventiva

1- A suspensão preventiva de trabalhadores que sejam elementos da CT, de subcomissões ou de comissões coordenadoras deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à Autoridade das Condi-

ções do Trabalho da respectiva área.

2- Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 46.º

Despedimento

Em caso de despedimento de trabalhadores que sejam elementos da CT, de subcomissões ou de comissões coordenadoras, remete-se para o regime estabelecido no código de trabalho.

Artigo 47.º

Proibição de actos de descriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgão ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos.
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 48.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

- 1- Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com a Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as CT e com estes estatutos.
- 2- As sanções abusivas determinam as consequências previstas na lei e, se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista para a indemnização em substituição da reintegração.

Artigo 49.°

Exercício da acção disciplinar

- 1- Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a qualquer dos representantes referidos no artigo 47.º de alguma sanção disciplinar sob a aparência de punição ou outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até 6 meses ou 1 ano após o seu termo, nos termos da lei.
- 2- O exercício da acção disciplinar contra qualquer dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito aos termos do artigo 47.º.
- 3- Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer nas suas funções no órgão a que pertença, quer na sua actividade profissional.

Artigo 50°

Responsabilidade da entidade patronal

1- A violação do artigo 46.º e do artigo 47.º dos presentes estatutos é passível de contra ordenação nos termos do Código de Trabalho.

Artigo 51.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito de trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao conjunto dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos elementos, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

CAPITULO IV

Processo eleitoral

Artigo 52.°

Apresentação de candidaturas

Compete à CT desencadear o processo eleitoral, definindo o prazo para a apresentação das candidaturas.

Artigo 53.°

Condições de elegibilidade

Pode ser eleito, mediante candidatura, qualquer trabalhador da BPN Crédito.

Artigo 54.º

Capacidade eleitoral

Podem votar todos os trabalhadores da BPN Crédito, nos termos do artigo 5.º dos presentes estatutos.

Artigo 55.°

Candidaturas

- 1- As candidaturas à CT, terão de ser subscritas por, pelo menos 100 ou 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever mais do que uma.
- 2- Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de empregado, local de trabalho e assinatura, o mesmo se verificando em relação aos subscritores.
- 3- Os candidatos referidos em 1 juntarão um termo de aceitação da candidatura, devendo ainda indicar o nome dos delegados da candidatura à comissão eleitoral, que serão também identificados pelo nome completo, número de empregado e local de trabalho.
- 4- Os documentos referidos em 2 e 3, serão encerrados num subscrito que não poderá exibir qualquer designação exterior.
- 5- Os subscritos a que se refere o número anterior terão de ser entregues na sede da CT contra entrega de competente recibo, ou enviados pelo correio, sob registo e com aviso de

recepção.

- 6- Às candidaturas que apresentem irregularidades será concedido, para suprimento, um prazo até às 15 horas do segundo dia útil seguinte, findo o qual a comissão eleitoral procederá à elaboração da lista definitiva das candidaturas aceites a sufrágio.
- 7- À abertura dos sobrescritos e verificação de irregularidades dos processos deverá assistir, pelo menos, um subscritor de cada uma das candidaturas, para efeitos do número anterior, podendo ainda estar presentes os trabalhadores que o desejarem.

Artigo 56.°

Comissão eleitoral

- 1- A comissão eleitoral (CE) é composta por:
- a) Três membros eleitos pela comissão de trabalhadores, de entre os seus membros;
- b) Na falta de CE, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição;
- c) O número de membros referido na alínea a) será acrescido de 1 representante eleito e indicado por cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, que o apresente com a respectiva candidatura.
 - 2- A comissão eleitoral funcionará na sede da CT.
- 3- Na primeira reunião, a CE designará o seu coordenador. A sua primeira reunião será, no primeiro dia útil posterior ao prazo estipulado pela CT para a apresentação de candidaturas.
- 4- A CE deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros, as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em acta elaborada para o efeito.
- 5- Em caso de empate na votação, o coordenador tem voto de qualidade.
- 6- As reuniões da CE são convocadas pelo coordenador, ou por três dos seus membros, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.
- 7- O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere o n.º 1, suspende-se após a finalização do processo eleitoral e termina com a eleição da nova comissão eleitoral.
- 8- No caso de extinção da CT antes do fim do mandato, a CE assume o exercício de funções e convocará eleições antecipadas.

Artigo 57.°

Atribuições da comissão eleitoral

- 1- Presidência do acto eleitoral.
- 2- A deliberação sobre a regularidade das candidaturas.
- 3- O apuramento final dos resultados das eleições, a elaboração da respectiva acta e a sua divulgação, em conjunto com a CT, com cópia por carta registada e aviso de recepção ou por protocolo, para os ministérios competentes e para o conselho de administração da BPN Crédito.
- 4- A análise das actas enviadas pelas mesas de voto e a decisão sobre a sua validade.

- 5- A decisão sobre as ocorrências registadas nas actas, incluindo as reclamações e impugnações.
- 6- Tomar todas as iniciativas no sentido de garantir a genuinidade dos resultados eleitorais.
 - 7- Zelar pelo cumprimento deste regulamento eleitoral.
- 8- Agir de forma a criar condições ao exercício de voto por parte de todos os trabalhadores da empresa.
- 9- Diligenciar junto da CT a impressão dos boletins de voto e a sua distribuição pelas mesas de voto.
- 10-Receber os pedidos de impugnação posteriores ao encerramento das mesas de voto e decidir sobre eles.
 - 11- Credenciar os delegados das candidaturas.
- 12-Encaminhar para a mesa de voto instalada na sede da CT os votos por correspondência.
 - 13-Resolver os casos omissos.

Artigo 58.º

Modo de funcionamento da comissão eleitoral

- 1- Os trabalhos da comissão eleitoral iniciar-se-ão logo após a abertura dos subscritos que contêm as candidaturas e terminam no dia da publicação dos resultados no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2- As deliberações da comissão eleitoral são tomadas por maioria simples, sendo válidas, desde que nas reuniões participem a maioria dos seus membros.
- 3- Na sua primeira reunião, a comissão eleitoral decidirá do modo de funcionamento interno, que não poderá contrariar o disposto neste artigo.

Artigo 59.°

Convocatória do acto eleitoral

A comissão eleitoral marcará a data das eleições, na sua primeira reunião, com o mínimo de quinze dias de antecedência.

Artigo 60.°

Divulgação e propaganda das candidaturas

- 1- Compete à comissão eleitoral, com o apoio da CT, promover uma ampla divulgação de todas as candidaturas apresentadas a sufrágio.
- 2- A CT, através da comissão eleitoral, colocará os seus recursos técnicos à disposição das candidaturas e respectivos grupos de apoio, para distribuição, por todos os locais de trabalho, do número de comunicados, por cada candidatura, que venha a verificar-se tecnicamente possível, durante um período de tempo que decorre desde a data da elaboração definitiva da lista de candidatura até à véspera do dia da votação, inclusive.
- 3- Enviar uma cópia da convocatória da eleição, com pelo menos quinze dias de antecedência, ao conselho de administração da BPN Crédito.
- 4- Elaborar, juntamente com a comissão eleitoral, o comunicado dos resultados finais.

Artigo 61.º

Cadernos eleitorais

- 1- A BPN Crédito deve entregar o caderno eleitoral à comissão eleitoral, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, agrupado por edifício.
- 2- Aos cadernos eleitorais serão acrescentados todos os trabalhadores que no dia da votação estejam, transitoriamente, em serviço no edifício, que não seja o seu habitual posto de trabalho.

Artigo 62.º

Identificação dos eleitores

Os votantes serão identificados pelo cartão de empregado, bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceitando-se abonação de dois eleitores, podendo a mesa fazer, ela própria, a abonação desde que para tal acto obtenha a concordância unânime dos seus membros, incluindo os delegados das candidaturas, se os houver.

Artigo 63.º

Constituição de mesas de voto

- 1- As mesas de voto são formadas por um presidente e dois vogais, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2- Compete à subcomissão local promover a constituição da mesa de voto. No caso de ausência ou falta de subcomissão local, qualquer trabalhador de local de trabalho poderá tomar a iniciativa de promover a mesa de voto, designando os vogais para a mesma.
- 3- Cada candidatura poderá indicar à comissão eleitoral, com pelo menos quatro dias de antecedência, o nome de um delegado por cada mesa de voto.
- 4- Os delegados referidos no número anterior serão credenciados pela comissão eleitoral.

Artigo 64.º

Boletins de voto

- 1- Os boletins de voto serão impressos em papel liso, rectangular, não transparente, sem marca ou sinal e incluirá a letra identificativa da candidatura, à frente da qual se inscreverá um quadrado para indicação de voto.
- 2- Os boletins de voto serão colocados à disposição dos eleitores, junto das respectivas mesas.
- 3- O boletim de voto terá de ser entregue ao presidente da mesa, dobrado em quatro e com a parte impressa voltada para dentro.

Artigo 65.°

Voto

1- O voto é directo e secreto, de acordo com a lei, nas matérias relacionadas com:

- a) Eleição ou destituição da CT, no todo ou em parte dos seus elementos;
 - b) Eleição ou destituição de subcomissões;
 - c) Aprovação ou alteração de estatutos;
- d) Adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras:
- 2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores ausentes do serviço na altura da votação ou nas situações em que o número de trabalhadores é insuficiente para constituir mesa de voto.
 - 3- Requisitos do voto por correspondência:
- *a)* O voto será dobrado em quatro partes com a parte impressa voltada para dentro, num subscrito individual, fechado, que deverá conter as seguintes indicações:
 - Número de empregado.
 - Local de trabalho.
- Nome e assinatura do votante, identificada pelo respectivo número.
- Este subscrito será encerrado num outro dirigido à comissão eleitoral.
- 4- Só serão contados os votos por correspondência recebidos na comissão eleitoral até às 18:30 horas do dia da votação.
 - 5- Não é permitido o voto por procuração.
- 6- A votação decorrerá ininterruptamente, em todos os locais de trabalho entre as 08:30 e as 18:30 horas do dia previamente marcado para o efeito.
- 7- As urnas de voto só poderão ser abertas a partir das 18:30 horas.
 - 8- Qualquer eleitor pode fiscalizar o acto.
- 9- Em caso de impossibilidade de voto, por os boletins de voto não terem chegado a um ou mais locais de trabalho, ou por terem chegado em número insuficiente, até ao primeiro dia útil, imediatamente anterior ao da votação, as Subcomissões ou, na ausência destas, qualquer trabalhador, comunicarão a ocorrência à comissão eleitoral.
- 10- A comissão eleitoral, face à situação descrita no número anterior, dará instruções para, de acordo com o estipulado no artigo 65.º, ser localmente superada a dificuldade.

Artigo 66.°

Número máximo de votantes por cada mesa de voto

A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 300 votantes.

Artigo 67.º

Fecho das mesas de voto

- 1- Por cada mesa de voto será lavrada acta dos resultados obtidos e das ocorrências verificadas, que deverá ser assinada pelos seus membros, bem como as folhas de presença, nos termos da lei.
- 2- As actas terão que fazer menção expressa do respectivo local de trabalho.
- 3- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 4- É considerado voto nulo o boletim de voto:

- a) Em que tenha sido assinalado mais do que um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) Em que tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
- 5- Não se considera voto nulo o boletim na qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
 - 6- Os resultados deverão ser afixados junto à mesa.
- 7- Toda a documentação respeitante à votação, incluindo os boletins de voto entrados nas urnas e os que não forem utilizados, deverá ser encerrada num subscrito a enviar, por mão própria ou pelo correio, à comissão eleitoral, utilizandose a via telefónica, por fax ou outras, sempre que possível, para informar a comissão eleitoral dos resultados obtidos.

Artigo 68.º

Apuramento geral de resultados e sistema eleitoral

- 1- O apuramento geral de resultados será feito na sede da CT.
- 2- O apuramento geral definitivo dos resultados efectuarse-á, com base nas actas e restantes documentos recebidos nos cinco dias úteis subsequentes ao acto eleitoral, podendo, no entanto, a comissão eleitoral, prorrogar o prazo por mais cinco dias úteis.
- 3- Sempre que ao acto eleitoral concorram mais do que uma lista, o apuramento será feito pelo método da média mais alta de hondt.

Artigo 69.º

Impugnação

- 1- O pedido de impugnação poderá ser exarado numa declaração a entregar à mesa no decorrer da votação ou ser apresentado directamente à comissão eleitoral, até cinco dias úteis após a votação.
- 2- Os pedidos de impugnação deverão ser fundamentados e podem incluir os documentos de prova que o impugnante entender necessários.
- 3- É à comissão eleitoral que compete julgar os pedidos de impugnação.
- 4- Da decisão da comissão eleitoral sobre um pedido de impugnação cabe recurso nos termos da lei.
- 5- Caso a comissão eleitoral decida anular as eleições, estas deverão ser repetidas no prazo máximo de 30 dias após a data de anulação, com as mesmas candidaturas.

Artigo 70.°

Publicidade de resultados

A comissão eleitoral e a CT, conjuntamente, divulgarão os resultados em comunicado dirigido aos trabalhadores, enviando cópia da acta final, por carta registada com aviso de recepção ou protocolo, aos ministérios competentes e ao conselho de administração da BPN Crédito.

Artigo 71.º

Início do mandato

A CT e as subcomissões eleitas iniciam as suas actividades depois da publicação dos resultados no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 72.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela comissão eleitoral.

CAPITULO V

Financiamento

Artigo 73.º

Financiamento

- 1- Constituem receitas da CT:
- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) As contribuições voluntárias dos trabalhadores.
- 2- A CT anualmente informará, caso haja lugar a receitas, do movimento financeiro operado.

CAPITULO VI

Extinção e dissolução da CT e das Sub-CT

Artigo 74.º

Extinção e dissolução da CT e Sub-CT

No caso de extinção ou dissolução da CT e das Sub-CT, o seu património, caso exista, será entregue ao Fundo de Pensões da BPN Crédito SA.

CAPITULO VII

Disposições finais

Artigo 75.°

Revisão dos estatutos

- 1- Os presentes estatutos serão revistos em assembleia geral, por voto directo e secreto, expressamente convocada para o efeito, pela CT.
- 2- Será aprovado o projecto que reúna o maior número de votos validamente expressos.

Registado em 8 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 159, a fl. 181 do livro n.º 1.

CAETANOBUS – Fabricação de Carroçarias, SA - Alteração

Alteração de estatutos, aprovada em assembleia geral, realizada em 19 de outubro de 2012, com última alteração dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2012.

Artigo 40.°

Composição da CT

- 1- A CT é composta por 5 candidatos efetivos, sendo os candidatos suplentes facultativos e não superiores ao número de efetivos.
 - 2- Mantém.
 - 3- Mantém.

Registado em 7 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 156, a fl. 181 do livro n.º 1.

II - ELEIÇÕES

Sindicato dos Bancários do Norte - Substituição

Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores do Sindicato dos Bancários do Norte, publicada no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, n.º 44 de 29 de novembro de 2010, eleita em 4 de novembro de 2010, para o mandato de três anos, foi efectuada a seguinte substituição:

Alberto Santos Pinto, substituído por:

Paulo Manuel Fernandes de Assunção, ambos membros da lista B.

Easyjet Airline Company Limited Sucursal em Portugal

Eleição em 4 de outrubro de 2012 para mandato de 4 anos.

Efectivos:

Francisco Arenas Alvarino, n.º de trabalhador 015090 (categoria profissional: comandante), com o passaporte BF 379104, data de emissão 4/5/2009 na autoridade DGP-28551L6P1.

Fernando Emanuel Gandra da Silva, n.º 2 de trabalhador 810250 (categoria profissional: cabin manager), com o cartão único 11421484, valido até 4/5/2016, emitido no arquivo do Porto.

Catarina Pereira da Silva, n.º de trabalhador 810341 (categoria profissional: cabin manager), com o cartão único 12245874, válido até 11/5/2015, emitido no arquivo de Leiria.

Suplentes:

Olivier Kahn, n.º de trabalhador 850295 (categoria profissional: comandante), com o passaporte EI339048,, data de emissão 12/10/2010 no arquivo da Bélgica.

Vera Lúcia Ramos Cordeiro, n.º de trabalhador 810456 (categoria profissional: cabin crew), com o cartão único 10047684, válido até 21/12/2015, emitido no arquivo de Lisboa

Carlos Diaz Moreno, n.º de trabalhador 850549 (categoria profissional: sénior first officer), com o passaporte AAC022137, válido até 12/07/2020, emitido em Espanha.

Registado em 7 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 158, a fl. 181 do livro n.º 1.

CAETANOBUS - Fabricação de Carroçarias, SA

Eleição em 19 de outubro de 2012, para o mandato de 4 anos.

Efectivos:

Carlos Alberto Pires Dias, identificação civil n.º 07676388.

Joaquim Sérgio Fonseca Sousa, identificação civil n.º 11124180.

José Paulo Silva Mesquita, identificação civil n.º 9599182.

Manuel Fernando Pinho Paiva, identificação civil n.º 07118489.

Carlos Alberto Teixeira Magalhães, identificação civil n.º 03986087.

Suplentes:

António Martins Ferreira, identificação civil n.º 06707174.

António José Tavares Pinho, identificação civil n.º 09583823.

Francisco José Santos Silva, identificação civil n.º 06458380.

Flávio Alberto Marques, identificação civil n.º 6855303.

Registado em 7 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 417.º do Código do Trabalho, sob o n.º 155, a fl. 181 do livro n.º 1.

Maternidade Dr. Alfredo da Costa (Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE)

Eleição em 10 de agosto de 2012, para o mandato de 4 anos.

Efectivos:

Célia Francisca Iglésias Batista Neves, n.º mecanográfico 2119

Isabel Maria Pereira de Lima de Freitas e Costa, n.º mecanográfico 2210.

Isabel Maria Duarte Viçoso, n.º mecanográfico 2133.

Maria José da Silva Alves, n.º mecanográfico 966.

Marisa Gonçalves da Silva Faia, n.º mecanográfico 1363.

Maria da Conceição Cardoso Reis, n.º mecanográfico 1363.

Antonia Maria Camelo Matias, n.º mecanográfico 1315. Suplentes:

Vera Lúcia Guerra do Nascimento Fernandes Martins, n.º mecanográfico 2598.

Inácia Maria Teixeira Varela, n.º mecanográfico 2265.

Registado em 13 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 161, a fl. 182 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

FBP – Foundation Brakes Portugal, SA

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato das Industrias Transformadoras e actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada recebida nesta Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 6 de novembro de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e a Saúde no Trabalho, na Empresa FBP-Foundation Brakes Portugal, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Exas., com a comunicação exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 5 de fevereiro de 2013, realizarse-á na empresa abaixo identificada, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

FBP- Foundation Brakes Portugal, SA Zona Industrial Alferrarede 2200- 293 Abrantes».

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Armando & Filhos, L.da

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Armando & Filhos, L.^{da} - em 29 de outubro de 2012 para o próximo mandato, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 30, de 15 de agosto de 2012.

Efectivo:

Vítor Hugo Ferreira Dias, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 12639414, validade 20/11/2007, arquivo de identificação do Porto.

Suplente:

António Pacheco Dias Lopes, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 12711466.

Registado em 6 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, sob o n.º 103, a fl. 74 do livro n.º 1.

Armando Ferreira da Silva & Filhos, L.da

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Armando Ferreira da Silva & Filhos, L.^{da}, realizada em 29 de outubro de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30 de 15 de agosto de 2012.

Efectivo:

Carlos Filipe Ferreira Sousa Martins.

Adelino Pacheco Ribeiro.

Suplentes:

José Luis Dias Leal.

José Maria Ferreira Martins.

Registado em 6 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, sob o n.º 104, a fl. 74 do livro n.º 1.

SIMLIS - Saneamento Integrado dos Municípios do Lis, SA

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa simlis - saneamento integrado dos municípios do lis, SA, - eleição em 12 de outubro de 2012, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 20, de 29 de maio de 2012.

João Fraga, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 10513789 8ZZ4.Suplente:

Vera Ferrinho, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 11660659.

Registado em 7 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 105, a fl. 74 do livro n.º 1.

Cepsa Portuguesa Petróleos, SA

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Cepsa Portuguesa Petróleos, SA, realizada em 26 de outubro de 2012, não obstante a convocatória publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 37 de 8 de outubro de 2012 a ter anunciado para o dia 15 de outubro de 2012.

Efectivos:

Efectivo:

Carmen Isaura Rodriguez Pinto, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 11687866.

Maria Manuela A. Baptista Gonçalves, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 6259726.

Manuel Jesus Ferreira Morgado, bilhete de identidade/ cartão do cidadão n.º 09625540

Suplentes:

Ana Sofia das Neves Veiga Ferreira, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 10838648.

Filipe Miguel Cardoso Resende, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 4451485.

Vitor Manuel Morais Coelho, bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 09492950.

Registado em 8 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, sob o n.º 106, a fl. 75 do livro n.º 1.

Associação dos Lares Ferroviários

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Associação dos Lares Ferroviários, realizada em 18 de setembro de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 21 de 8 de junho de 2012.

Efetivos:

Angelina Maria P. Gonçalves Afonso Maria Dulce Lopes

Suplente:

Telma Marques Agostinho

Maria Isabel Silva

Registado em 8 de novembro de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, sob o n.º 107, a fl. 75 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

• • •

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

•••

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

•••

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

• Técnico/a de Cerâmica, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações.

Anexo 1:

TÉCNICO/A DE CERÂMICA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO -Técnico/a de Cerâmica

DESCRIÇÃO GERAL Planeia, coordena e controla o processo produtivo de fabrico de produtos

cerâmicos, respeitando as normas de qualidade dos produtos e de segurança,

higiene, saúde e ambiente no trabalho.

¹Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código		UFCD	Horas
ecnológica²	2573	1	Pastas cerâmicas	50
	7514	2	Tecnologia de pastas cerâmicas	50
	7515	3	Vidrados	50
	7516	4	Tecnologia de vidrados cerâmicos	50
	2558	5	Processos de conformação cerâmica - fundamentos	50
	7517	6	Tecnologia da conformação em cerâmica	50
	2583	7	Técnicas de acabamento e controlo do processo	25
	7539	8	Tecnologia da secagem em cerâmica	25
	7518	9	Tecnologia da vidragem em Cerâmica	50
	7519	10	Processos automáticos de aplicação de decorações	25
	7520	-11	Processos de cozedura	50
	7521	12	Controlo laboratorial de matérias-primas cerâmicas	50
	7522	13	Controlo laboratorial de pastas e vidrados cerâmicos	50
Tec	7523	14	Otimização de pastas e vidrados	50
ío O	7524	15	Defeitos e controlo de qualidade	25
Formaç	3837	16	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho	50
	0714	17	Qualidade e aspetos comportamentais	50
	1141	18	Qualidade e organização da produção	25
	4749	19	Segurança de máquinas	25
	4790	20	Avaliação de custos industriais	25
	2184	21	Métodos de trabalho	50
	0723	22	Controlo estatístico do processo	25
	7538	23	Manutenção Industrial	25
	0727	24	Metrologia e calibração	50
	2187	25	Logística na empresa	50
	0719	26	Gestão ambiental	25
	6595	27	58	25

² À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.